

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO
ESCOLA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO (PPGD/UNICAP)
MESTRADO EM DIREITO

LUCAS MIGUEL MEDEIROS DE OLIVEIRA SANTOS

**COOPERAÇÃO PROCESSUAL E DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO: A
REPERCUSSÃO DA COLABORAÇÃO PROCESSUAL NO DEVER DE
FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS**

RECIFE

2022

LUCAS MIGUEL MEDEIROS DE OLIVEIRA SANTOS

**COOPERAÇÃO PROCESSUAL E DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO: A
REPERCUSSÃO DA COLABORAÇÃO PROCESSUAL NA FUNDAMENTAÇÃO
DAS DECISÕES JUDICIAIS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco, linha de pesquisa de Processo, Hermenêutica e Efetividade dos Direitos, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Lúcio Grassi de Gouveia

RECIFE

2022

S237c

Santos, Lucas Miguel Medeiros de Oliveira

Cooperação processual e dever de fundamentação :
a repercussão da colaboração processual no dever de
fundamentação das decisões judiciais / Lucas Miguel
Medeiros de Oliveira Santos, 2022
117 f. : il.

Orientador: Lúcio Grassi de Gouveia

Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica de
Pernambuco. Programa de Pós-graduação em Direito.
Mestrado em Direito, 2022

1. Direito Processual Civil. 2. Juízes – Decisões.
3. Fundamentação das decisões judiciais. I. Título.

CDU 347.9(81)

Luciana Vidal - CRB-4/1338

LUCAS MIGUEL MEDEIROS DE OLIVEIRA SANTOS

**COOPERAÇÃO PROCESSUAL E DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO: A
REPERCUSSÃO DA COLABORAÇÃO PROCESSUAL NA
FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco, linha de pesquisa de Processo, Hermenêutica e Efetividade dos Direitos, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Aluno: Lucas Miguel Medeiros de Oliveira Santos

Orientador: Lúcio Grassi de Gouveia

Data da aprovação: 29/03/2022

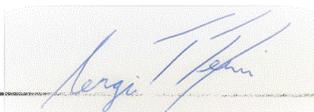
Banca Examinadora:

Prof. Dr. Lúcio Grassi de Gouveia (Orientador)

ANTONIO CARLOS
FERREIRA DE SOUZA
JUNIOR

Assinado de forma digital por
ANTONIO CARLOS FERREIRA DE
SOUZA JUNIOR
Dados: 2022.04.08 10:37:24 -03'00'

Prof. Dr, Antonio Carlos Ferreira de Souza Júnior (Titula Externo)



Prof. Dr. Sergio Torres Teixeira (Titular Interno)

RECIFE, 2022

DEDICATÓRIA

À minha família. Obrigado pelo apoio e paciência durante o período de elaboração deste trabalho. Meu pai, Antônio Carlos de Oliveira. Minha mãe, Erika Medeiros. Minha irmã, Leticia Medeiros. Minha companheira, Lays Tereza Rodrigues. Amo a todos.

AGRADECIMENTOS

Gosto de ler os agradecimentos de qualquer trabalho. Muito por acreditar que na jornada da vida nunca estamos sós e que o resultado de nosso esforço será tanto melhor quanto mais pessoas dele participem de maneira colaborativa. É o meu nome que está na capa desta dissertação, mas sua conclusão somente foi possível por todo apoio emocional, financeiro, intelectual que minha amigos, família e professores concederam.

Então meu muito obrigado a todos. Obrigado por tudo. Por cada conselho, pelas palavras de incentivo, pelo carinho despendido e paciência constante, por cada insight em sala de aula, pelos debates construtivos realizados, pelos trabalhos corrigidos. Por tudo.

De maneira especial:

À Deus, inteligência suprema e causa primária de todas as coisas, e aos meus guias espirituais, que de maneira zelosa me acompanham nesta vida.

Ao meu pai, mãe e irmã, base familiar que me permitiu manter a serenidade ao longo desses dois anos.

À Lays, pela compreensão das dificuldades que o caminho da pesquisa nos impõe e paciência mesmo comigo distante em diversos momentos.

Aos professores com quem tive contato por meio das disciplinas cursadas e que contribuíram para meu amadurecimento intelectual: João Paulo Fernandes de Souza Allain Teixeira, José Mario Wanderley Gomes Neto, Sérgio Torres Teixeira, Marcelo Labanca Corrêa de Araújo, Roberto Wanderley Nogueira, Alexandre Saldanha.

Ao meu orientador, Lúcio Grassi de Gouveia, quem também me permitiu ter a experiência docente frutificada pelo estágio supervisionado.

À Virgínia Colares S. Figueiredo Alves e Cynthia Carneiro de Albuquerque Suassuna por permitirem minha participação em dezena de bancas de monografias e me ajudarem a confirmar meu amor à docência e à pesquisa.

Meu muito obrigado.

RESUMO

Qual a repercussão dogmática da cooperação processual no dever de fundamentação das decisões judiciais? A pesquisa se destinou a investigar a influência da cooperação processual (art. 6.º, CPC) na fundamentação dos pronunciamentos judiciais (art. 93, inc. IX, CRFB/88). Como ponto de partida, levantou as seguintes hipóteses: 1) a cooperação processual afeta o dever de fundamentação, 2) a cooperação processual é instrumento de controle das decisões judiciais, 3) a inobservância do dever de cooperação na fundamentação das decisões judiciais gera consequências jurídicas. O trabalho possui natureza dogmática e se vale da hermenêutica como técnica de interpretação normativa para responder ao problema proposto. A construção do trabalho buscou explorar a literatura crítica que se debruça sobre a cooperação processual, organizar o instituto com base no art. 6.º do CPC e investigar a interpretação normativa dos dispositivos que afetam o dever de fundamentação a partir dos conceitos construídos ao longo da pesquisa. Como resultado, confirmou a primeira hipótese, a cooperação processual repercute no dever de fundamentação por meio de uma de suas finalidades. Confirmou a segunda hipótese, a cooperação viabiliza o controle da decisão por terceiros. Por último, confirmou parcialmente a terceira hipótese, a inobservância dos deveres de cooperação na fundamentação enseja consequência jurídica, mas está condicionada ao reconhecimento judicial posterior.

Palavras-chave: Direito processual civil; cooperação processual; decisões Judiciais; dever de fundamentação.

ABSTRACT

What is the dogmatic repercussion of procedural cooperation on the duty to provide reasons for judicial decisions? This research has destined itself to investigate the influence of procedural cooperation (art. 6.º, CPC) on the reasoning of judicial pronouncements (art. 93, IX, CRFB/88). As a starting point, it was raised the following hypothesis: 1) The procedural cooperation affects the duty to state reason; 2) the procedural is an instrument of judicial decisions control; 3) the non-complying of the duty of cooperation on the reasoning on judicial decisions results in judicial consequences. This work has a dogmatic nature and uses hermeneutics as a normative interpretation technique to answer the proposed problem. In the construction of this work, it was sought to explore the critical literature that addresses the procedural cooperation, to organize the institute based on art. 6.º of CPC, and to investigate the normative interpretation of dispositive that affect the duty of stating reason based on the concepts that were built throughout the research. As a result, the first hypothesis was confirmed, the procedural cooperation reverberates on the duty to state reasons through one of its purposes. It confirmed the second hypothesis, the cooperation makes it possible the decision control by third parties. Lastly, confirmed partially the third hypothesis, the non-complying of cooperation duty on the reasoning makes it possible to legal consequence, but it is conditioned to legal recognition, its consequence is not automatic.

Key words: Civil procedural law; procedural cooperation; judicial decisions; duty to state reasons.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1	53
Figura 2	55
Figura 3	61
Figura 4	71

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART - Artigo

ARTS - Artigos

CPC – Código de Processo Civil

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

REsp – Recurso Especial

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
1.1 Discussões preliminares e perspectivas da dissertação	10
1.2 Problema de pesquisa e hipóteses	12
1.3 Objetivos	13
1.4 O caminho da pesquisa: método, técnica e fontes	14
1.5 Estrutura do trabalho	16
2. INCURSÃO NA LITERATURA CRÍTICA NACIONAL – O PENSAMENTO PROCESSUAL COOPERATIVO	17
2.1 Anotações introdutórias	17
2.2 O contraditório substancial em Carlos Alberto Alvaro de Oliveira	18
2.3 Os pressupostos culturais (social, lógico e ético) do processo cooperativo em Daniel Mitidiero	22
2.4 A cooperação e os deveres-poderes dos juízes em Lúcio Grassi	26
2.5 O processo participativo em Dierle Nunes	30
2.6 Contribuições em Fredie Didier Jr	34
2.7 Outros conceitos e algumas conclusões	37
2.8 A influência dos estudos da cooperação no Código de Processo Civil de 2015	39
3. POSIÇÕES CRÍTICAS À COOPERAÇÃO PROCESSUAL	41
3.1 Anotações introdutórias	41
3.2 O contraditório e o papel do juiz por Lúcio Delfino	41
3.3 A cooperação e sua ausência de densidade normativa por Lenio Streck ...	44
3.4 A cooperação e sua relação com o modelo inquisitorial por Igor Raatz.....	46
3.5 O caráter mítico da cooperação processual por Diego Crevelin	48
4. ORGANIZAÇÃO DO INSTITUTO A PARTIR DOS SUJEITOS, DEVERES E FINALIDADES DA COOPERAÇÃO	51

4.1 Anotações introdutórias	51
4.2 O artigo 6.º do CPC como dispositivo estruturante da cooperação processual	52
4.3 Os sujeitos da cooperação	54
4.4 Os deveres de cooperação	56
4.5 As finalidades da cooperação	62
4.5.1 Duração razoável do processo	62
4.5.2 Primazia do mérito	66
4.5.3 Decisão efetiva	68
4.5.4 Decisão justa	70
5. A REPERCUSSÃO DA COLABORAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS – RESPOSTA AO PROBLEMA DE PESQUISA	72
5.1 A paridade no tratamento e o efetivo contraditório na fundamentação da decisão judicial	72
5.1.1 Paridade de tratamento no âmbito processual	72
5.1.2 A paridade no tratamento e sua relação com o direito ao contraditório	73
5.1.3 Os artigos 7.º e 9.º do CPC - garantia de um processo paritário pautado pelo contraditório e suas repercussões na fundamentação das decisões judiciais	75
5.2 O artigo 10.º do CPC - vedação à decisão-surpresa e a participação das partes nas questões de fato e de direito	81
5.3 A consequência jurídica da inobservância da cooperação no dever de fundamentação	86
5.3.1 O controle da decisão judicial por terceiros	86
5.3.2 A nulidade da decisão não fundamentada	89
5.3.3 O artigo 489, §1º, inciso IV do CPC - consequências jurídicas da inobservância do dever de cooperação na decisão judicial	90
6. A COOPERAÇÃO PROCESSUAL E O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS COMO MECANISMOS QUE FOMENTAM A ACCOUNTABILITY JUDICIAL	92

7. CONCLUSÕES	96
REFERÊNCIAS	101

1. INTRODUÇÃO

1.1 Discussões preliminares e perspectivas da dissertação

A cooperação processual é um tema controverso. Por essa mesma razão, também é instigante de ser estudado. Da década de noventa do século passado até a vigência do Código de Processo Civil atual, foram desenvolvidos trabalhos que constituem o que podemos chamar de teorias cooperativistas. Essas teorias influenciaram a produção legislativa, que culminou na positivação da cooperação no sistema processual civil brasileiro (art. 6º, CPC).

São muitas as perspectivas em que pode ser analisada a cooperação processual: como modelo oriundo do Estado Democrático de Direito¹, como princípio jurídico que orienta a atividade processual² ou, ainda, a partir da estruturação dos deveres que dela decorre³.

Também é diverso o enfoque processual que pode ser dado ao instituto: É possível analisar a cooperação na fase postulatória, ordinatória, instrutória ou decisória⁴, por exemplo.

As críticas à cooperação processual são inúmeras e vai desde a ausência de base normativa ao princípio⁵ até a constatação de que o modelo proposto não é outro que não o modelo inquisitorial com nova roupagem⁶. Também não se

¹ Cf. MITIDIÉRO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil: do modelo ao princípio**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

² Cf. DIDIER JR, Fredie. O princípio da cooperação: uma apresentação. **Revista de Processo**, São Paulo: RT, ano 30, set. 2005, p. 75-78.

³ Cf. GOUVEIA, Lúcio Grassi de. Cognição Processual Civil: Atividade dialética e cooperação intersubjetiva na busca da verdade real. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: Dialética, 2003, n. 6, p. 47-59

⁴ Cf. AUILO, Rafael Stefanini. **O Modelo Cooperativo de Processo Civil no Novo CPC**. Salvador: Juspodivm, 2017.

⁵ O princípio da cooperação não possuiria densidade normativa, por não ser capaz de impor comportamentos, pela ausência de sanções pelo descumprimento e por sua incapacidade de, no caso concreto, invalidar uma regra ou traçar os rumos da decisão judicial como elemento orientador na solução da controvérsia. STRECK, Lenio. **Verdade e consenso**. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 4 ed, 2011, p. 583.

⁶ A ideia de colaboração, introduzida por Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, não se afastaria do modelo inquisitorial de processo. Intimamente ligada a dinâmica processual, isto é, à divisão de trabalhos entre juiz e partes no desenvolvimento do processo, o redirecionamento feito por Oliveira ao contraditório legitimaria posturas inquisitoriais. ANCHIETA, Natascha; RAATZ, Igor. **Cooperação Processual: um novo rótulo para um velho conhecido**. **Empório do Direito**. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3xnrVl4>. Acesso em: 15 fev. 2021.

pode dizer que todos os autores que a defende estão em absoluto consenso⁷, apesar de parecer existir um núcleo comum.

Suas raízes no Brasil se encontram em trabalhos da literatura crítica em que se objetiva estruturar o processo a partir de uma distribuição equilibrada das funções dos sujeitos processuais, de maneira transparente e participativa⁸. O precursor na discussão do tema é Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Seu desenvolvimento teve continuidade e amadurecimento teórico com autores como Lúcio Grassi, Dierle Nunes, Daniel Mitidiero e Fredie Didier Jr.

Nesse contexto, este trabalho é mais uma contribuição entre tantas que busca compreender o processo na perspectiva da cooperação⁹.

A pesquisa tem seu ponto de partida na aceção de que a cooperação processual foi adotada pelo CPC em seu artigo 6.º, de modo que o esforço não se volta tanto a discutir sua existência, mas, sim, o modo como se organiza e se estrutura no sistema processual.

Na tentativa de organizar o pensamento, se pode dividir a cooperação em algumas áreas de onde se levantam os principais problemas e preocupações teóricas: a) a cooperação como modelo de processo, b) a cooperação como princípio jurídico, c) as características da cooperação processual e sua fonte jurídica, d) os sujeitos da cooperação, e) os deveres de cooperação e f) as finalidades da cooperação.

O escopo do trabalho foca nas duas últimas áreas listadas e tem o objetivo de verificar se uma das finalidades da cooperação se volta ao dever de fundamentar as decisões judiciais e, se sim, quais são suas repercussões dogmáticas.

⁷ A título ilustrativo, enquanto Fredie Didier Jr. Compreende que a cooperação alcança todas as relações processuais, inclusive autor e réu, Mitidiero defende ser impossível falar em cooperação entre esses sujeitos de polos antagônicos, pelo conflito de interesses que caracteriza essa relação. Cf. DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21 ed. Salvador, ed. JusPosvim, 2019, p. 159 e MITIDIERO, Daniel. Colaboração no Processo Civil: do modelo ao princípio. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 49.

⁸ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O Juiz e o princípio do contraditório. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, 9(1): 178-184, nov. 1993.

⁹ O trabalho sustenta seu discurso científico em uma base de conhecimento previamente construída de onde se retira os principais conceitos e se desenvolve a perspectiva teórica. Cf. SANTOS, Gladiston Vieira dos. Eixo Epistemológico: conceito, características e função. **Revista Jurídica**, Anápolis, n. 9, p. 102-105, jan./jun. 2004.

Ao final do trabalho, se espera ter organizado o instituto da cooperação processual no CPC e analisado as normas que orientam a construção da decisão judicial, em especial, no momento de sua fundamentação, a fim de dar resposta ao problema de pesquisa que agora se apresenta.

1.2 Problema de pesquisa e hipóteses

Qual a repercussão dogmática da cooperação processual no dever de fundamentação das decisões judiciais? A pesquisa intersecciona dois institutos com bases normativas distintas. O primeiro é a cooperação processual, com base normativa legal expressa no artigo 6º do CPC. O segundo, o dever de fundamentação das decisões judiciais, que, de origem constitucional (art. 93, inciso IX, CRFB/88), constitui uma das principais garantias do cidadão contra possíveis arbítrios estatais.

A ideia inicial é a de que a cooperação processual possui um caráter instrumental para o controle das decisões judiciais, repercutindo na maneira de como o deve fundamentar.

Para responder ao problema de pesquisa, cerca de três hipóteses foram levantadas. Colocadas em ordem, são complementares e suas disposições seguem uma linha de raciocínio que conduzem à conclusão da pergunta-problema. São elas:

- (i) A cooperação processual afeta o dever de fundamentação;
- (ii) A cooperação processual é instrumento de controle das decisões judiciais;
- (iii) A inobservância do dever de cooperação na fundamentação das decisões judiciais gera consequências jurídicas.

Evidenciado o problema de pesquisa e as hipóteses iniciais, passa a dispor como se organiza os objetivos a fim de se buscar o resultado.

1.3 Objetivos

O primeiro objetivo é de caráter exploratório e tem a finalidade de preparar as bases da pesquisa a partir da compreensão e análise dos estudos da cooperação processual no Brasil, de modo a entender suas características, preocupações, conceitos teóricos e fundamentos normativos.

É o primeiro passo para criar bases sólidas no trabalho. A literatura crítica estará presente em todo desenvolvimento da dissertação, como fonte secundária de pesquisa, mas é no primeiro capítulo que se tenta fazer um apunhado de como alguns autores conceituam, descrevem e trabalham a cooperação.

O segundo objetivo é de natureza descritiva. Sua finalidade é apresentar e organizar a cooperação processual de maneira sistêmica, com a intenção de localizar o dever de fundamentação da decisão judicial no instituto.

O terceiro e último objetivo se destina ao núcleo do trabalho e principal ponto para responder ao problema de pesquisa, possui um caráter explicativo e visa interpretar os dispositivos que, inseridos no contexto da cooperação, afetam o dever de fundamentar.

Os três objetivos são organizados da seguinte maneira:

- (i) Explorar a literatura crítica nacional e os trabalhos que formam o arcabouço teórico da cooperação;
- (ii) Estruturar o instituto da cooperação processual, a partir do art. 6º do Código de Processo Civil brasileiro;
- (iii) Interpretar os dispositivos normativos que afetam o dever de fundamentação das decisões judiciais, sob a ótica da cooperação processual.

Expostos os objetivos do trabalho e com quais finalidades eles foram elaborados, o próximo passo é explicitar qual o caminho que se optou para concretizar os objetivos e quais os materiais que serão utilizados para obter êxito na resposta do problema que foi proposto.

1.4 O caminho da pesquisa: método, técnica e fontes

O problema de pesquisa se volta ao sistema jurídico no seu interno. Trata-se de um trabalho que tem como ponto central o estudo de um instituto processual – a cooperação - e sua repercussão em uma garantia fundamental também de natureza processual – o dever de fundamentação das decisões judiciais, de modo que o método mais adequado que se encontrou para fazer tal tarefa foi o dogmático.

A dogmática jurídica se volta, sobretudo, aos problemas de aplicação do direito, circunscrevendo sua atividade na composição e estruturação dos procedimentos que conduzem a atividade jurisdicional à tomada de decisão¹⁰.

Mesmo que não se exaurindo na sistematização de modelos jurídicos¹¹, trata-se de etapa importante para a compreensão, justificação e aplicação do sistema, de modo que o presente trabalho empenha esforços para 1) estruturar a cooperação no processo civil brasileiro e 2) construir critérios de interpretação das normas que, pelo instituto da cooperação, afetam o dever de fundamentar.

Esses dois esforços são típicos da dogmática como teoria da interpretação¹² e servem para concretizar algumas de suas finalidades básicas, como a) o fornecimento de critérios e orientações para a produção do direito; b) o fornecimento de critérios e orientações para a aplicação do direito e a c) organização e sistematização de determinado setor do ordenamento jurídico¹³. O trabalho é organizado para atender a essas duas últimas finalidades.

Dentre as ferramentas disponíveis ao método, vale-se da hermenêutica jurídica para viabilizar a resposta ao problema de pesquisa. A hermenêutica tem por

¹⁰ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Função Social da Dogmática Jurídica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 79-80.

¹¹ "A Dogmática Jurídica não se exaure na tarefa – embora relevantíssima e decisiva – de interpretação, construção e sistematização dos modelos jurídicos, numa análise de todos os processos que integram a técnica jurídica, pois implica e pressupõe a determinação de seus princípios constitutivos na condicionalidade do ordenamento vigente. Tudo, aliás, sem perda de contato com os pressupostos transcendentais ou filosóficos da experiência jurídica". FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Função Social da Dogmática Jurídica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 92

¹² FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Função Social da Dogmática Jurídica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 79-80.

¹³ ATIENZA, Manuel. **As Razões do Direito: teorias da argumentação jurídica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p.19.

escopo o estudo e sistematização dos processos que contribuem para o delineamento dos alcances normativos¹⁴, dando sentido aos textos legais¹⁵.

Por reconhecer que o ato de interpretar é essencialmente criativo, a hermenêutica jurídica demanda a explicitação das razões da interpretação por meio da linguagem. Não tão somente por critérios lógicos, mas a partir de um contexto interno (elementos normativos) e externo (história institucional do direito)¹⁶. É o que se faz a partir de um processo de conhecimento sistemático.

O trabalho compreende o processo civil como uma organização complexa e sistêmica, cujos institutos podem ser lidos de maneira conjunta e coordenada para delinear seus respectivos alcances. O processo de interpretação sistemática compara e interrelaciona os dispositivos normativos que, dentro de um mesmo repositório ou em lei esparsas, fazem referência ao mesmo objeto¹⁷.

Assim, se pretende uma análise conjunta dos diversos dispositivos normativos contidos no Código de Processo Civil brasileiro que, organizados pela cooperação, influenciam o dever de fundamentação das decisões judiciais: arts. 6º, 7.º, 9.º, 10, 11 e 489, §1º, inciso IV todos do CPC.

Por fim, quanto as fontes de pesquisa, se tem como fonte primária a lei, mais precisamente o Código de Processo Civil, onde se encontram os dispositivos normativos que são objeto de apreciação nesse trabalho.

De maneira secundária, também constituem fontes a literatura crítica, de onde se extrai os principais conceitos envolvidos no estudo, e alguns julgamentos realizados no âmbito dos Tribunais Superiores, de modo a ilustrar e indicar como está sendo aplicado os dispositivos analisados.

¹⁴ MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

¹⁵ STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica do direito. 11. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

¹⁶ STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica do direito. 11. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 225.

¹⁷ MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 115.

1.5 Estrutura do trabalho

O trabalho está estruturado em três partes, cada uma com a finalidade de alcançar os objetivos propostos.

No primeiro capítulo, a cooperação processual é analisada sob a perspectiva da literatura crítica, especificamente por meio dos autores que deram robustez à teoria. É na primeira parte que se busca condensar o trabalho desses autores para evidenciar os principais conceitos, características e finalidades da cooperação processual. Esse apunhado teórico é utilizado ao longo da pesquisa para subsidiar a leitura dos dispositivos normativos analisados.

Na segunda parte, a pesquisa organiza a cooperação processual a partir do art. 6.º do CPC. Inicialmente com uma leitura literal, que serve para esboçar o início de sua estruturação, o capítulo divide a cooperação a partir dos seus sujeitos, deveres e finalidades, sistematizando cada aspecto. É nessa parte que defende a repercussão da colaboração processual no dever de fundamentação das decisões judiciais por meio de uma de suas finalidades que é a decisão justa.

Por fim, na terceira parte, é realizado um esforço hermenêutico para interpretar as normas que afetam o dever de fundamentação e que estão inseridas, sobretudo, no capítulo I do diploma processual civil. A atividade realizada nesse capítulo é o que permite a resposta ao problema de pesquisa e a confirmação das hipóteses.

São cinco os dispositivos que estão inseridos na categoria de normas fundamentais do processo civil e que se comunicam para orientar a maneira com que o dever de fundamentação é feito: 6º, 8º, 9º, 10 e 11. Defende-se que o descumprimento dessas normas é que faz incidir o art. 489, §1º, inciso IV. Na terceira e última parte, é a leitura desses dispositivos que permite o desenvolvimento da resposta de qual a repercussão dogmática da cooperação processual na fundamentação das decisões judiciais.

2. INCURSÃO NA LITERATURA CRÍTICA NACIONAL – O PENSAMENTO PROCESSUAL COOPERATIVO

2.1 Anotações introdutórias

O levantamento da bibliografia inicial indicou que a literatura crítica no tema da cooperação processual possui vasta produção: livros, artigos em periódicos, artigos em anais de congresso, exposições orais em eventos acadêmicos, dissertações de mestrado, teses de doutorado.

Se por um lado é positivo para a revisão da literatura, vez que possui farto material de análise, por outro dificulta selecionar as perspectivas teóricas mais relevantes para as finalidades do trabalho.

Optou-se por considerar relevante os autores que, invariavelmente, estavam presentes nos trabalhos lidos e que tinham como objeto de estudo a cooperação processual.

Também se considerou a importância do autor para o amadurecimento teórico do tema, seu prestígio acadêmico e a quantidade de obras produzidas relacionadas ao assunto.

A quantidade de autores trabalhados levou em conta um número que possibilitasse criar base teórica sólida, sem, no entanto, se estender demasiadamente na revisão de literatura, vez que não é por ela que se responderá ao problema de pesquisa.

Por fim, com tais considerações, cinco autores são destacados no capítulo: Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, Daniel Mitidiero, Lúcio Grassi, Dierle Nunes e Fredie Didier Jr.

Cada autor possui contribuição relevante para a construção teórica do tema. A cooperação e sua relação com o contraditório, a cooperação como modelo e como princípio, a cooperação e os deveres que dela decorrem, a participação em um modelo de Estado constitucional e o processo participativo, todos esses pontos são trabalhados pelos autores em questão, cada um ao seu modo. Com o estudo desses trabalhos se pretende construir um caminho seguro para a resposta ao problema de pesquisa.

2.2 O contraditório substancial em Carlos Alberto Alvaro de Oliveira

Nos trabalhos de Alvaro de oliveira, a cooperação é estruturada a partir de três pontos objetivos: 1) o direito ao contraditório substancial 2) a transparência e 3) a distribuição das atividades na dinâmica processual.

O autor vislumbrava e defendia uma progressiva humanização do processo, com a aproximação do juiz na produção da prova, o contato direto com as partes, a busca permanente por diálogo e a colaboração entre os sujeitos¹⁸, que se reforçava pela configuração de uma democracia participativa que fomenta o exercício ativo da cidadania.

Na tendência de constitucionalização do direito processual, este passa a ser expressão e fruto da aplicação do sistema constituinte¹⁹. Por tal, o processo não se esgota pela simples realização do direito material e lhe é atribuído uma função instrumental para realização da justiça e pacificação social²⁰.

A Constituição descamba no direito processual com as suas principais garantias: proibição de juízos de exceção e o princípio do juiz natural (art. 5º, inciso LIV, CRFB/88), a igualdade (art. 5º, caput, CRFB/88), o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, inciso LV, CRFB/88), a fundamentação da decisão judicial (art. 95, inciso IX, CRFB/88), a vedação às provas ilícitas (art. 5º, inciso LVI, CRFB/88).

O contraditório passa a ser elemento essencial no fenômeno processual, pois é por ele que as partes podem influir diretamente na formação do provimento que irá interferir nas suas próprias esferas jurídicas²¹. Se a judicialização entrega nas mãos do Estado o poder para dirimir o conflito, é pelo exercício do contraditório que as partes participam na construção do processo que resultará em um resultado específico.

Importante como é para a democratização do processo, o contraditório deve ser exercido de maneira equitativa, com a distribuição, por igual, dos poderes,

¹⁸ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Efetividade e processo de conhecimento. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. 16, 1999, p. 10.

¹⁹ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, n. 26, 2006, p. 64.

²⁰ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, n. 26, 2006, p. 64.

²¹ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O Juiz e o princípio do contraditório. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, 9(1): 178-184, nov. 1993, p. 178.

faculdades e deveres, em uma estrutura essencialmente dialética, cuja finalidade é a simetria entre os participantes do processo²².

Isso compreende, para o autor, a) a capacidade potencial de intervir no processo de maneira não episódica, b) a possibilidade de utilizar um conjunto de instrumentos de controle, reação e escolha e c) a necessidade de se submeter ao conjunto de instrumentos alheios²³. Diferente de outros institutos, o contraditório não pende para um dos lados no processo civil, mas é distribuído por igual entre as partes, que exercem o direito e se submetem ao exercício dele pelos outros sujeitos.

É nesse ponto que se introduz a colaboração. A colaboração, para o autor, é a configuração pela qual o processo é conduzido de maneira transparente e por meio da atuação constante e em conjunto do órgão judicial com os demais participantes do processo.

Um processo que não seja transparente acaba por desacreditar aqueles que se valem do sistema jurídico e que acreditam na administração da Justiça pelo Estado, de modo que o contraditório também guarda íntima relação com o interesse público²⁴. O contraditório é elemento imprescindível para tornar o processo democrático e participativo, afastando-o do seu uso opressivo e autoritário.

Pelo contraditório e pela transparência, não se poderia admitir surpreender as partes com decisões que possuem uma visão jurídica incapaz de ser apercebida ou considerada pelos rumos que tomava o processo. É obrigação do tribunal dar conhecimento da direção e dos perigos que corre o direito subjetivo²⁵ e do resultado do processo somente se pode aproveitar os fatos e fundamentos sobre os quais as partes possuíram a oportunidade de tomar posição.

Quanto a dinâmica processual, a colaboração implica um juiz ativo, que se coloca no centro da controvérsia, e participação efetiva das partes.

²² OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O Juiz e o princípio do contraditório. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, 9(1): 178-184, nov. 1993, p. 178.

²³ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O Juiz e o princípio do contraditório. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, 9(1): 178-184, nov. 1993, p. 178.

²⁴ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O Juiz e o princípio do contraditório. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, 9(1): 178-184, nov. 1993, p. 182.

²⁵ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O Juiz e o princípio do contraditório. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, 9(1): 178-184, nov. 1993, p. 181.

Se ao autor cabe a iniciativa do processo, de determinar os seus limites e pretensões a partir dos fatos constitutivos do seu direito, ao juiz cabe controlar a marcha processual para o seu “rápido, regular e leal desenvolvimento”²⁶. O julgador atua dentro dos limites estabelecidos na causa, mas com plena capacidade e poderes para escolher caminhos e provas adequadas para a resolução do conflito, desde que em diálogo com as partes.

A adoção de meios probatórios se restringe aos exatos limites da demanda e sempre poderá ser controlado pelo contraditório, pelo dever de fundamentação e pelo reexame da matéria por meio de recurso. Não é assumida pelo juiz em substituição às partes, mas deve ser exercida em conjunto. O interesse do órgão judicial não se voltaria a um ou outro resultado, mas à justa conclusão do conflito.

Mesmo dotado de poderes instrutórios, não se esperaria das partes a submissão às vontades e iniciativas do órgão julgante. As partes atuam de maneira dialógica para contribuir com as escolhas e os rumos que serão tomados no decorrer do processo. Daí a insuficiência de limitar o contraditório à uma ciência bilateral de fala e possibilidade de resposta²⁷, pois na prática a condução processual é mais complexa. Juízes, partes e demais sujeitos que atuam no decorrer do processo se encontram a todo momento em intrincada dinâmica para se chegar a uma definição da causa.

A livre apreciação das provas é elemento desejável para garantia da efetividade e justiça, sendo tendência dos processos hodiernos a desvinculação das amarras de ordens meramente formais e do tabelamento dos valores das provas, salvo algumas exceções²⁸. Apesar da esperada margem de liberdade, o autor aponta para a necessidade de elementos de responsabilização e controle da atividade valorativa do órgão judicial.

Se inadmissíveis são os retrocessos que dificultam ou obstaculizam a apreciação das provas pelo juiz, também inadmissível o abuso da liberdade judicial

²⁶ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O Juiz e o princípio do contraditório. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, 9(1): 178-184, nov. 1993, p. 179.

²⁷ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O Juiz e o princípio do contraditório. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, 9(1): 178-184, nov. 1993, p. 179.

²⁸ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Livre apreciação das provas: perspectivas atuais. **Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir. /UFRGS**, v. 2, n. 4, 2004.

sem limites. É preciso possibilitar o controle da atividade judicial pela sociedade, a partir de instrumentos e garantias próprias ao processo²⁹.

Nesse aspecto, a colaboração das partes é um instrumento de controle, na medida em que possibilita o exercício da cidadania por meio do contraditório, facilita o trabalho judicial e restringe o caráter pessoal da decisão, que passa a ser resultado da ponderação dos argumentos produzidos pelos sujeitos interessados no processo.

A colaboração, vivificada por um permanente diálogo, é o que permite uma redistribuição das atividades dos sujeitos processuais, com ampla participação na pesquisa dos fatos e na valoração jurídica aplicável ao caso³⁰. Essa configuração exige das partes responsabilidade no conhecimento das próprias razões de pretensão/resistência, participação na indicação de provas e na produção de todas aquelas ao seu alcance e na atuação para convencimento do juízo de direito.

Colaborar, contraditar, dialogar é um direito a ser exercido pelas partes e uma obrigação do juízo, que se conforma em um processo orientado por um sistema democrático.

Como proposto por Alvaro de Oliveira, a colaboração deve ser “pedra angular e exponencial do processo civil”³¹, que exercida com outros pressupostos, como a primazia do mérito, a impossibilidade de decidir sobre assunto que não foi dado oportunidade para pronunciamento dos participantes, a intensificação do dever da boa-fé processual e o dever de motivar adequadamente as decisões judiciais, contribuem para um processo mais justo.

A colaboração substitui o confronto, estimulando o concurso das atividades dos sujeitos processuais, com atuações na pesquisa de fato e de direito³² aplicável. Um processo colaborativo permite e incentiva o exercício ativo e participativo da cidadania.

²⁹ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Livre apreciação das provas: perspectivas atuais. **Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir. /UFRGS**, v. 2, n. 4, 2004, p. 231.

³⁰ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. A garantia do contraditório. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. 15, 1998, p. 15.

³¹ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Efetividade e processo de conhecimento. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. 16, 1999, p. 15.

³² OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Poderes do Juiz e visão cooperativa do processo. **Revista da Ajuris**, v. 30, n. 90, jun. 2003.

Em conclusão, é na participação que reside a base constitucional para o princípio da colaboração³³. Partes, juízes, serventuários, terceiros intervenientes e todos os demais devem agir de maneira colaborativa para o fim adequado do processo. Entender o contraditório e a colaboração como pilar para um processo mais democrático e participativo é a contribuição que é dada por Carlos Alberto Alvaro de Oliveira.

2.3 Os pressupostos culturais (social, lógico e ético) do processo cooperativo em Daniel Mitidiero

Daniel Mitidiero explica a colaboração a partir de duas abordagens: a) a cooperação é modelo de processo e b) a colaboração é princípio jurídico.

Como modelo, a cooperação intenta organizar as atividades das partes e do juiz no desenvolvimento do processo³⁴. Mais precisamente, intui distribuir de maneira equilibrada as atividades dentro da dinâmica processual, de modo que tanto as partes quanto os juízes exerçam papel equitativo no desenvolvimento do processo.

Trata-se de um modelo formado por pressupostos culturais – social, lógico e ético – e que acaba por superar modelos anteriores: o isonômico e o assimétrico, sendo o mais compatível com um Estado Constitucional. Os pressupostos social, lógico e ético são condições necessárias para o desenvolvimento de um modelo cooperativo.

Por pressuposto social, o autor entende que a cooperação se funda em um modo de organização social e jurídica específica, em que o Estado é estruturado por meio de uma Constituição cujas virtudes são a) a submissão do poder estatal ao Direito e b) a participação social na condução da coisa pública.

O Estado Constitucional repercute na conformação das partes no processo, atribuindo ao juiz ora um dever de isonomia, ora de assimetria³⁵. Um juiz

³³ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, n. 26, 2006, p. 71.

³⁴ MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo civil como prêt-à-porter? Um convite ao diálogo para Lenio Streck. **Revista de Processo**. Ano 36, vol. 194, abril/2011, p. 57.

³⁵ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil: do modelo ao princípio**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 64-65.

inserido em um processo cooperativo é aquele que desempenha a todo momento essa dupla função, na busca de um equilíbrio na organização do processo que permita o trabalho conjunto dos sujeitos processuais para a melhor resolução do litígio.

A isonomia se manifesta na condução do processo quando o juiz permanece em constante diálogo com as partes envolvidas e possibilita a construção compartilhada dos rumos da marcha processual³⁶. Os caminhos tomados são frutos do contraditório em que o próprio juiz também é um dos seus sujeitos.

A relação juiz-partes na condução do processo é isonômico e se torna assimétrico apenas quando das decisões³⁷. Os pronunciamentos judiciais continuam sendo manifestações do poder estatal e de sua função jurisdicional, porém, como espaço de poder, é democratizado para dar oportunidade de participação aos sujeitos interessados.

O alcance da colaboração é outro aspecto relevante para análise. O autor considera que no modelo cooperativo o papel do juiz na condução do processo é alterado, porém no tocante às partes não existiria deveres recíprocos de colaboração³⁸.

A colaboração exigida pelo Estado Constitucional é a colaboração dos juízes para com as partes e das partes para com os juízes. O conflito de interesses que caracteriza um processo litigioso é impedimento para uma configuração colaborativa entre as partes. As partes não querem e não devem colaborar entre si pelos seus interesses antagônicos³⁹. O conflito existente impede que o processo civil se estruture a partir de deveres recíprocos de cooperação entre as partes.

O pressuposto lógico se desenvolve com os estudos no campo da lógica jurídica e na interpretação do direito, na segunda metade do século XX, que faz renascer a compreensão problemática do ordenamento jurídico⁴⁰. Surge na literatura trabalhos como os de Herbert Hart (1907-1992), Theodor Viehweg (1907-1998),

³⁶ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil**: do modelo ao princípio. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 66.

³⁷ MITIDIERO, Daniel. Processo justo, colaboração e ônus da prova. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 78, n. 1, jan./mar. 2012, p. 71-72.

³⁸ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil**: do modelo ao princípio. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 71.

³⁹ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil**: do modelo ao princípio. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 49.

⁴⁰ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil**: do modelo ao princípio. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 86.

Chaim Perelman (1912-1984), entre tantos outros autores que possuem em comum a rejeição à lógica formal para analisar e explicar os fenômenos jurídicos e a percepção que se traduz na conclusão de que a Ciência do Direito não é meramente descritiva.

A renovação teórica do pensamento lógico no direito, conjugado com o desenvolvimento do direito fundamental ao contraditório, permitiu a formação do modelo cooperativo (pressuposto lógico), concedendo as partes a capacidade de se manifestar e influenciar o julgador nas questões de fato e de direito⁴¹.

No cenário de um processo cooperativo, o contraditório passa a abarcar o direito de influenciar o juízo, o direito de ser escutado (art. 9º, CPC) e de ver seus fundamentos utilizados para legitimar a decisão de mérito (art. 10º e 489, §1º, inciso IV, CPC).

A organização do processo passa por uma remodelação e os poderes dos sujeitos são redistribuídos na busca do equilíbrio. Como instrumento equalizados do debate, o contraditório se manifesta como direito de participar do processo e influir no convencimento, incluindo a capacidade de influenciar o entendimento jurídico do juízo⁴². Mesmo questões de reconhecimento oficioso são submetidos a manifestação das partes envolvidas (art. 10º, CPC), fortalecendo a ideia de um processo civil participativo.

Por fim, o último pressuposto fundante do modelo de processo cooperativo é a preocupação com a ética (pressuposto ético). O autor trabalha o ponto em pelo menos duas frentes: a) a boa-fé processual e b) a obtenção da verdade por meio do processo.

A boa-fé é elemento que se encontra em todos os modelos de processo, seja no cooperativo, seja no isonômico e assimétrico. No entanto, nestes dois últimos, a boa-fé assumiria um caráter subjetivo e se destinaria apenas às partes.

⁴¹ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil**: do modelo ao princípio. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 86.

⁴² MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil**: do modelo ao princípio. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 89.

No modelo cooperativo, a boa-fé, para além de seu aspecto subjetivo, assume um caráter objetivo e se estende a todos os sujeitos do processo, inclusive o juiz⁴³.

O entendimento é positivado na organização processual vigente (art. 5.º, CPC). É imposto a todos aqueles que de alguma forma participem no processo a conduta de acordo com a boa-fé. O fato de o texto legal enfatizar que a participação seria de “qualquer forma” indica que a boa-fé não somente se estende ao juízo e as partes, mas também a terceiros que, eventualmente, se habilitem no processo ou outros atores que de algum modo tenham função e participação no curso da marcha processual, como os serventuários.

A obtenção da verdade no modelo cooperativo se dá por meio de uma condução ativa do processo pelo juiz e a comunhão de trabalho com os demais participantes, que se materializa na possibilidade de as partes influenciarem no valor da prova que, por fim, será outorgado pelo juízo⁴⁴. O juiz é livre para apreciar as provas contidas nos autos. Em contrapartida, todo juízo de valor sobre a prova deve ser justificado (art. 371, CPC).

Conjugado os três pressupostos, o modelo cooperativo é aquele que se origina de um Estado Constitucional baseado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CRFB/88) e organizado para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, inciso I, CRFB/88), que acabam por reverberar e afetar as características que permeiam o processo (art. 1º, CPC).

A colaboração também se manifesta como um princípio jurídico, com assento no Estado Constitucional e que impele a um processo mais participativo⁴⁵. Impõe um estado de coisas que deve ser promovido para determinado fim⁴⁶: um processo justo e efetivo.

Isso implica ao juiz uma posição em que se empreende esforços para a) conduzir a marcha processual com efetividade; b) dar preferência às decisões de

⁴³ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil**: do modelo ao princípio. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 95-96.

⁴⁴ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil**: do modelo ao princípio. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 99.

⁴⁵ MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo civil como prêt-à-porter? Um convite ao diálogo para Lenio Streck. **Revista de Processo**. Ano 36, vol. 194, abril/2011, p. 61.

⁴⁶ MITIDIERO, Daniel. A colaboração como norma fundamental no Novo Processo Civil brasileiro. *Revista do Advogado*, São Paulo: AASP, 2015, n. 126, p. 49.

mérito em detrimento de decisões processuais; c) estar em busca da verdade nas alegações das partes para bem aplicar o direito e d) empregar as técnicas executivas adequadas para a realização do direito⁴⁷.

A cooperação como modelo e como princípio se conformam dentro do Estado Constitucional com o intuito de tornar o processo participativo, célere, efetivo, e que serve, tanto quanto possível, para alcançar a verdade e a justiça no aspecto processual.

Na mesma linha que Alvaro de Oliveira, a cooperação em Mitidiero contribui para a construção de um processo mais dinâmico na distribuição das tarefas e divisão das responsabilidades processuais, preza-se pela transparência e atribui ao juiz e às partes papéis relevantes para a construção do processo. No fim, o resultado é fruto da atividade dialética promovida pelos sujeitos processuais.

Resgata-se o caráter isonômico, compartilhando a condução do processo com todos os sujeitos interessados e possibilitando às partes a influência direta nas questões de fato e de direito que serão apreciadas na decisão de mérito.

2.4 A cooperação e os deveres-poderes dos juízes em Lúcio Grassi

Lúcio Grassi de Gouveia organiza a cooperação e os deveres que dela decorre⁴⁸ em esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio.

O dever de esclarecimento se consubstancia no dever do tribunal em pedir elucidações às partes sobre suas alegações⁴⁹. Sua razão de ser é evitar decisões que se originam em informações, pedidos ou posições não ou pouco compreendidas pelo juízo.

É um dever recíproco entre tribunais e partes. Se o tribunal tem o dever de buscar esclarecimentos junto às partes, também as partes possuem o dever de o

⁴⁷ MITIDIERO, Daniel. A colaboração como norma fundamental no Novo Processo Civil brasileiro. *Revista do Advogado*, São Paulo: AASP, 2015, n. 126, p. 49.

⁴⁸ GOUVEIA, Lúcio Grassi. *Cognição Processual Civil: atividade dialética e cooperação intersubjetiva na busca da verdade real*. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: Dialética, 2003, n.6, p. 47-59.

⁴⁹ GOUVEIA, Lúcio Grassi de. *Cognição Processual Civil: Atividade dialética e cooperação intersubjetiva na busca da verdade real*. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: Dialética, 2003, n. 6, p. 50.

esclarecer⁵⁰. Uma atuação assistencial por meio do dever de esclarecimento contribui para o equilíbrio nas posições dos sujeitos do processo e propicia uma justiça social⁵¹, pois capaz de suprir eventuais déficits de atuações técnicas.

O dever de prevenção surge no direito português do dever de os tribunais prevenirem as partes das existências de deficiências ou perigos nas suas alegações ou pedidos⁵².

De maneira semelhante ao dever de esclarecimento, possui uma finalidade assistencial. É um convite ao aperfeiçoamento das manifestações das partes sempre que verificado irregularidades ou perigos às suas pretensões/resistências por imprecisões ou insuficiências nas matérias alegadas. Se volta às partes sem distinção, autor ou réu, nas situações em que o resultado da ação possa ser influenciado pelo uso inadequado do processo.

O dever de prevenção se justifica em quatro hipóteses⁵³: i) na explicitação de pedidos não claros, ii) nas lacunas das exposições de fatos relevantes, iii) na necessidade de adequar o pedido frente a situação que se expõe e iv) na sugestão de certa atuação.

Por sua vez, o dever de consulta é um dever assistencial do tribunal em dar a conhecer e permitir manifestação sobre matérias, de fato ou de direito, que não foram objetos de avaliações pelas partes⁵⁴. Trata-se de vedação à decisão surpresa, sendo dever do tribunal deixar às claras os caminhos que segue o processo e permitir a participação das partes na discussão processual.

A positivação do dever de consulta repercute no sistema processual a partir a) do reconhecimento da importância das alegações das partes para o exercício

⁵⁰ GOUVEIA, Lúcio Grassi de. Cognição Processual Civil: Atividade dialética e cooperação intersubjetiva na busca da verdade real. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: Dialética, 2003, n. 6, p. 50.

⁵¹ GOUVEIA, Lúcio Grassi de. Cognição Processual Civil: Atividade dialética e cooperação intersubjetiva na busca da verdade real. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: Dialética, 2003, n. 6, p. 51.

⁵² GOUVEIA, Lúcio Grassi de. Cognição Processual Civil: Atividade dialética e cooperação intersubjetiva na busca da verdade real. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: Dialética, 2003, n. 6, p. 51.

⁵³ GOUVEIA, Lúcio Grassi de. Cognição Processual Civil: Atividade dialética e cooperação intersubjetiva na busca da verdade real. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: Dialética, 2003, n. 6, p. 51.

⁵⁴ GOUVEIA, Lúcio Grassi de. Cognição Processual Civil: Atividade dialética e cooperação intersubjetiva na busca da verdade real. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: Dialética, 2003, n. 6, p. 53.

do direito de ação e garantia de defesa; b) da possibilidade de compartilhar o processo, que levará a individualização e interpretação normativa, com as partes⁵⁵.

Por meio do aprofundamento da causa pelo debate, a colaboração entre juízes e partes na construção dos fundamentos que justificam a decisão permite o aperfeiçoamento do conteúdo decisório.

Por fim, o dever de auxílio consiste na conduta do tribunal voltada às partes no intuito de retirar barreiras ou diminuir dificuldades a) no exercício de seus direitos ou faculdades processuais ou b) no cumprimento de ônus ou deveres processuais⁵⁶. Tais barreiras ou dificuldades devem ser sempre justificadas, o dever de auxílio não se volta à substituição das partes para exercer ou cumprir determinado direito, ônus ou deveres, mas de viabilizar o exercício deles.

A principal função do dever de auxílio é evitar a existência de uma decisão desfavorável tão somente pela impossibilidade ou dificuldade excessiva em obter determinado documento, prova ou informação.

Todos os quatro: esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio, não são uma opção ou faculdade do magistrado, mas verdadeiro “poder-dever”⁵⁷ na condução do processo que contribuirá para concretizar a fundamentação exigida na sua decisão.

O autor também considera a cooperação como princípio jurídico. Como princípio, a cooperação conduz a relação intersubjetiva entre os sujeitos do processo, sendo organizado em pelo menos três aspectos a) dever de cooperação dos juízes para com as partes, b) dever de cooperação das partes para com os juízes e c) interpretação dos institutos processuais à luz da atividade colaborativa⁵⁸. Nesses três planos a cooperação contribui para a construção de um processo participativo, orienta a conduta das partes e a interpretação normativa.

⁵⁵ GOUVEIA, Lúcio Grassi de. Cognição Processual Civil: Atividade dialética e cooperação intersubjetiva na busca da verdade real. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: Dialética, 2003, n. 6, p. 54.

⁵⁶ GOUVEIA, Lúcio Grassi de. Cognição Processual Civil: Atividade dialética e cooperação intersubjetiva na busca da verdade real. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: Dialética, 2003, n. 6, p. 57.

⁵⁷ GOUVEIA, Lúcio Grassi de. Cognição Processual Civil: Atividade dialética e cooperação intersubjetiva na busca da verdade real. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: Dialética, 2003, n. 6, p. 58.

⁵⁸ GOUVEIA, Lúcio Grassi. A Função Legitimadora do Princípio da Cooperação Intersubjetiva no Processo Civil Brasileiro. **RePro**. São Paulo: Ed. RT, 2009, n. 172, p. 33.

Somada à concepção dialógica de processo, a cooperação privilegia o diálogo em detrimento de um processo duelístico⁵⁹ e busca a soma de esforços para obtenção, em tempo razoável, da decisão de mérito justa e efetiva.

Privilegia a humanização do processo, a acentuação do seu caráter instrumental e sua capacidade de servir na pacificação social⁶⁰. O juiz assume o papel de interessado, não em defender uma ou outra parte, mas em fornecer, para o caso concreto, decisão justa, rápida e efetiva.

O processo cooperativo põe em destaque o contraditório em seu aspecto substancial e possibilita às partes, por meio do diálogo, participar na condução do processo e influir diretamente nas tomadas de decisões⁶¹. Além disso, exige dos juízes uma posição de partícipe no processo que, junto com as partes, buscará a decisão adequada para o caso.

Para o autor, cooperar é um dever impositivo a ser observado sob pena de macular a dialeticidade que caracteriza o processo e prejudicar uma de suas finalidades que é a decisão justa.

Como nos demais autores estudados até então, a cooperação viabiliza um processo orientado para a participação das partes nos seus principais desdobramentos. Responsabiliza o juiz pela condução isonômica e equilibrada da marcha processual e impõe a ele deveres de atuação que permitem uma decisão de mérito que seja resultado de um desempenho conjunto de todos os envolvidos.

Preza-se pela transposição de barreiras de natureza meramente formais ou econômicas, na busca de uma decisão de mérito que se conforme com a finalidade de um resultado adequado e justo ao caso concreto, fruto da atividade dialética dos participantes no processo.

⁵⁹ GOUVEIA, Lúcio Grassi. A Função Legitimadora do Princípio da Cooperação Intersubjetiva no Processo Civil Brasileiro. **RePro**. São Paulo: Ed. RT, 2009, n. 172, p. 36.

⁶⁰ GOUVEIA, Lúcio Grassi. A Função Legitimadora do Princípio da Cooperação Intersubjetiva no Processo Civil Brasileiro. **RePro**. São Paulo: Ed. RT, 2009, n. 172, p. 37.

⁶¹ GOUVEIA, Lúcio Grassi de. Processo Civil Cooperativo e o Dever de Fundamentação das Decisões Judiciais. In: SALDANHA, Paloma Mendes; PIMENTEL, Alexandre Freire; GRASSI, Lúcio (org.). **Processo, Hermenêutica e o novo CPC**: estudos em homenagem ao professor Manoel Severo Neto. Recife: APPODI, 2016. p. 109.

2.5 O processo participativo em Dierle Nunes

A democracia afeta o direito processual pela exigência de comparticipação. A comparticipação constrói suas bases na distribuição de tarefas e na colaboração, que incidem nas funções dos sujeitos processuais. No fim, todos os participantes do processo contribuem para a construção da decisão judicial⁶².

A redução do processo a um instrumento de autoridade do Estado-juiz não subsiste à Constituição de 1988, sendo promovido uma perspectiva democrática e participativa na qual a) se blinda o processo do seu uso inadequado e b) se permite a participação e influência dos participantes na condução e resultado do processo⁶³.

As principais finalidades do processo constitucional é i) garantir àqueles que sofrem os efeitos da decisão a participação na sua construção e ii) permitir o controle das razões do pronunciamento judicial⁶⁴.

É renovado as compreensões e alcances do direito ao contraditório em seu aspecto material, como poder de influência na condução e resultado do processo⁶⁵ e a ampla participação das partes interessadas contribui para a obtenção de decisões legítimas, eficientes e precisas.

Nesse aspecto, o contraditório desempenha importante função na guinada do cidadão espectador para o cidadão participativo naquilo que lhe é de interesse⁶⁶, afetando atos administrativo, a produção de leis, processos administrativos, processos judiciais e qualquer outro processo ou procedimento que repercute no interesse do sujeito individualmente ou coletivamente localizado.

Tradicionalmente, o contraditório abarca um direito bilateral de ciência das manifestações ocorridas no desenvolvimento do processo e possibilidade de

⁶² NUNES, Dierle. Novo CPC, o "caballo de Tróya" iura novit curia e o papel do juiz. **Revista Brasileira de Direito Processual**. Ano 22, n. 87, julho/setembro, 2014, Belo Horizonte, p. 208.

⁶³ NUNES, Dierle. Processualismo Constitucional Democrático e o Dimensionamento de Técnicas para a Litigiosidade Repetitiva: a litigância de interesse público e as tendências "não compreendidas" de padronização decisória. **Repro - Revista de Processo**, São Paulo, vol. 199, set. 2011, p. 49.

⁶⁴ NUNES, Dierle. Processualismo Constitucional Democrático e o Dimensionamento de Técnicas para a Litigiosidade Repetitiva: a litigância de interesse público e as tendências "não compreendidas" de padronização decisória. **Repro - Revista de Processo**, São Paulo, vol. 199, set. 2011, p. 50.

⁶⁵ NUNES, Dierle. Fundamentos e dilemas para o sistema processual brasileiro: uma abordagem da litigância de interesse público a partir do Processualismo Constitucional democrático. In: FIGUEIREDO, Eduardo Henrique Lopes; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de (org.). **Constitucionalismo e Democracia**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. Cap. 9. p. 171.

⁶⁶ NUNES, Dierle. O Princípio do Contraditório. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, n. 29, mai./jun. 2004, p.74.

resposta⁶⁷. Nessa acepção, a simples possibilidade é o suficiente para garantir a materialização do direito, de modo que não há preocupação com as repercussões que as manifestações das partes encontram nos rumos do processo ou nas razões de decidir.

No modelo participativo essa lógica é alterada. É o contraditório que garante uma simetria e o diálogo constante entre as partes na participação do processo. Por meio dele, é desenvolvido mecanismos de atuação, reação e escolha que viabiliza o controle dos atos praticados por qualquer dos sujeitos processuais, inclusive o juiz⁶⁸.

O contraditório é o elemento que organiza as relações desenvolvidas pelos sujeitos no processo⁶⁹, afetando ao juiz quando, por exemplo, lhe impõe o dever de provocar as partes sobre eventuais entendimentos que possui e que não foram suscitados por elas.

O sistema processual demanda ser compreendido à luz desse “modelo constitucional de processo”⁷⁰, em que se busca a participação dos sujeitos interessados em todas as decisões judiciais.

É pela participação que o processo se torna espaço onde todos os pontos levantados são discutidos, seja antes ou depois de qualquer provimento, de maneira preventiva ou sucessiva, assegurando técnicas de fomento ao debate⁷¹ e afastando o protagonismo de quaisquer dos sujeitos participantes no processo⁷².

Nem o protagonismo do juiz, típico de um modelo social, nem o reforço sem medida à atuação das partes e dos advogados, presente no modelo liberal,

⁶⁷ NUNES, Dierle. O Princípio do Contraditório. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, n. 29, mai./jun. 2004, p.75.

⁶⁸ NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; HORTA, André Frederico; SILVA, Natanael Lud Santos. Contraditório como garantia de influência e não surpresa no CPC-2015. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre (org.). **Normas Fundamentais**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. Cap. 9. p. 221.

⁶⁹ NUNES, Dierle. O Princípio do Contraditório. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, n. 29, mai./jun. 2004, p.76.

⁷⁰ NUNES, Dierle. **Processo jurisdicional democrático**. Uma análise crítica das reformas processuais. Curitiba: Juruá, 2008, p. 14.

⁷¹ NUNES, Dierle. Apontamentos iniciais de um processualismo constitucional democrático. In: MACHADO, Felipe Daniel Amorim; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni (coords.). **Constituição e Processo**: a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p.359.

⁷² NUNES, Dierle. **Processo jurisdicional democrático**. Uma análise crítica das reformas processuais. Curitiba: Juruá, 2008, p. 215.

atendem ao anseio de participação e pluralidade⁷³. No modelo de processo democrático, que se estrutura pela comparticipação, o protagonismo judicial é substituído pela participação interdependente e o debate orienta a condução do processo por todos os interessados na decisão.

Efeito da constitucionalização do processo, a comparticipação coíbe práticas desleais por parte dos participantes do processo, enquanto garante participação e influência na condução da marcha processual e no seu resultado⁷⁴.

Funciona por meio da colaboração dos sujeitos, na exata medida dos limites impostos aos seus respectivos papéis, para a construção conjunta do provimento judicial⁷⁵, incluindo ampla discussão das questões de direito (art. 357, inciso IV) e se afastando da compreensão de que essa tarefa cabe somente ao órgão judicial.

O processo participativo afasta o papel de exclusividade na apreciação do direito, compartilha essa tarefa com as partes e delimita a incidência da *iura novit curia* em duas obrigações: i) impossibilidade de se eximir de julgar alegando ignorância normativa e ii) a afetação dos seus julgamentos pelo direito vigente⁷⁶.

Para o autor, o CPC atual assume essa teoria normativa da comparticipação⁷⁷, que se traduz no esforço, por meio de mecanismos normativos encontrados em todo o código, para reprimir comportamentos que atentem contra a boa-fé objetiva (art. 5º, CPC) e fomentar atividades colaborativas (art. 6º, CPC).

⁷³ NUNES, Dierle. **Processo jurisdicional democrático**. Curitiba. Juruá. 2008, p. 255.

⁷⁴ NUNES, Dierle. Fundamentos e dilemas para o sistema processual brasileiro: uma abordagem da litigância de interesse público a partir do Processualismo Constitucional democrático. In: FIGUEIREDO, Eduardo Henrique Lopes; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de (org.). **Constitucionalismo e Democracia**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. Cap. 9. p. 176.

⁷⁵ NUNES, Dierle; DELFINO, Lúcio. Do dever judicial de análise de todos os argumentos (teses) suscitados no processo, a apreciação da prova e a accountability. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; FARIA, Juliana Cordeiro de; MARX NETO, Edgard Audomar; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato. **Processo Civil Contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior**. São Paulo: Forense, 2018. Cap. 4. p. 70.

⁷⁶ NUNES, Dierle; DELFINO, Lúcio. Do dever judicial de análise de todos os argumentos (teses) suscitados no processo, a apreciação da prova e a accountability. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; FARIA, Juliana Cordeiro de; MARX NETO, Edgard Audomar; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato. **Processo Civil Contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior**. São Paulo: Forense, 2018. Cap. 4. p. 71.

⁷⁷ NUNES, Dierle. A Função Contrafática do Direito e o novo CPC. **Revista do Advogado**, ano XXXV, n. 126, maio de 2015, p. 53.

Essa colaboração, afirma o autor, não possui caráter utópico. Não se trata da adoção de uma solidariedade irrestrita, antinatural em um processo litigioso, mas sim do fomento de mecanismos normativos que reconheçam a interdependência das atividades dos sujeitos para o desenvolvimento do processo, dividindo e organizando suas responsabilidades, deveres e funções⁷⁸.

Por fim, as contribuições dadas pelos estudos de Dierle Nunes se encontram na percepção teórica e construção dogmática de que o resultado do processo não se define antes do diálogo processual. A formação da decisão judicial resulta do fluxo discursivo entre as partes e o órgão judicial⁷⁹.

O processo participativo concilia aspectos do processo social e privatista na busca de “finalidades constitucionalmente adequadas”⁸⁰, conformando uma condução ativa do juiz com uma participação contributiva das partes.

Seus estudos resultam em um processo como espaço público de debate, passível de participação cidadã, em que se possibilita ampla influência na formação dos provimentos judiciais, com a adoção de um contraditório em sentido forte.

Não há protagonistas, mas uma atuação competente, responsável e adequada às respectivas funções de cada sujeito participante, com a finalidade de, por meio do fluxo discursivo, estabelecer as questões de fato e de direito aplicáveis à espécie. Esse processo se funda nos princípios processuais constitucionais que, além de garantir proteção à arbitrariedade estatal, potencializa a participação cidadã na coisa pública.

⁷⁸ NUNES, Dierle. A Função Contrafática do Direito e o novo CPC. **Revista do Advogado**, ano XXXV, n. 126, maio de 2015, p. 53.

⁷⁹ NUNES, Dierle. **Processo jurisdicional democrático**. Curitiba. Juruá. 2008, p. 23.

⁸⁰ NUNES, Dierle. Apontamentos iniciais de um processualismo constitucional democrático. In: MACHADO, Felipe Daniel Amorim; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni (cords.). **Constituição e Processo**: a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p.25.

2.6 Contribuições em Fredie Didier Jr

As perspectivas em que o autor trabalha a colaboração podem ser organizadas em três: a) como modelo, b) como princípio, c) como conjunto de deveres recíprocos.

Em primeiro, o autor destaca que existem diversos modelos processuais e todos podem estar em conformidade com o devido processo legal⁸¹. Os modelos tradicionalmente divididos em dispositivo, inquisitivo e cooperativo se desenvolvem com base nos valores imperantes na sociedade e no sistema jurídico vigente. Ou seja, como cláusula geral, o conteúdo normativo se adequará ao espaço-tempo em que esteja inserido.

O modelo cooperativo seria uma terceira espécie que supera os tradicionais modelos adversarial e inquisitivo, melhor se adequando ao sistema democrático por incentivar o exercício ativo da cidadania. Se no modelo adversarial prepondera o princípio dispositivo e no inquisitorial o princípio inquisitivo, no modelo cooperativo prepondera o princípio da cooperação. Não se trata de espécie normativa, mas sim de “fundamento”, “orientação preponderante”⁸².

Seguindo estudos de Alvaro de Oliveira, Fredie Didier Jr. trabalha o princípio da cooperação a partir de um elemento fundante: o contraditório em seu sentido forte, como possibilidade de influência na condução do processo e na construção das decisões judiciais⁸³.

O contraditório, junto com o devido processo legal e a boa-fé, são as bases da cooperação⁸⁴, orientando as funções dos sujeitos processuais em suas atividades e atribuições ao longo do processo. Também o juiz é afetado por esse princípio e passa a ser participante ativo do contraditório e colaborador no bom e leal desenvolvimento do processo⁸⁵.

⁸¹ DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21 ed. Salvador, ed. JusPosvim, 2019., p. 151.

⁸² DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21 ed. Salvador, ed. JusPosvim, 2019., p. 153.

⁸³ DIDIER JR., Fredie. Princípio do contraditório: aspectos práticos. **Revista de Direito Processual Civil**, Curitiba: Gênese, n. 29, 2003, p. 507.

⁸⁴ DIDIER JR, Fredie. Princípio da Cooperação. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre (org.). **Normas Fundamentais**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. Cap. 14. p. 350.

⁸⁵ DIDIER JR, Fredie. O princípio da cooperação: uma apresentação. **Revista de Processo**, São Paulo: RT, ano 30, set. 2005, p. 76.

A colaboração orienta a atividade do órgão judicial, que assume uma posição ativa-colaborante na condução processual e nas discussões nela desenvolvidas, qualificando o contraditório e abandonando um papel puro e simples de fiscal do procedimento⁸⁶.

Como princípio, a cooperação busca uma simetria na condução do processo até o momento final da decisão, função exclusiva do órgão judicial. É pela cooperação que se torna devidos os comportamentos necessários à obtenção de um processo leal e cooperativo⁸⁷.

Quanto aos deveres oriundos da cooperação, seguindo próximo ao lecionado por Miguel Teixeira de Sousa e, no Brasil, por Lúcio Grassi, o autor sistematiza três manifestações do princípio aplicáveis às partes: dever de esclarecimento, dever de lealdade e dever de proteção.

O dever de esclarecimento exige das partes redação clara e coesa, de modo que o órgão judicial não tenha dúvidas de seu posicionamento⁸⁸. A consequência de sua inobservância é a inépcia, pondo em risco sua própria pretensão⁸⁹.

O dever de lealdade desestimula a litigância de má-fé (arts. 79-81, CPC) e promove a observância da boa-fé (art. 5º, CPC)⁹⁰. Por fim, o dever de proteção veda a possibilidade de uma parte causar danos a outra ou ao objeto do litígio (art. 77, inciso VI e art. 520, inciso I, ambos do CPC)⁹¹.

Nas funções dos órgãos judiciais, a cooperação impõe os deveres de lealdade, esclarecimento, consulta e prevenção. O primeiro decorre do princípio da boa-fé, na mesma esteira do que é exigido pelas partes.

⁸⁶ DIDIER JR, Fredie. O princípio da cooperação: uma apresentação. **Revista de Processo**, São Paulo: RT, ano 30, set. 2005, p. 76.

⁸⁷ DIDIER JR, Fredie. Princípio da Cooperação. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre (org.). **Normas Fundamentais**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. Cap. 14. p. 352.

⁸⁸ CASTRO, Lauro Alves de. **Princípio da Cooperação e a Fundamentação Analítica no CPC/2015**: das decisões às postulações. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 37.

⁸⁹ DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21 ed. Salvador, ed. JusPosvim, 2019., p. 160.

⁹⁰ DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21 ed. Salvador, ed. JusPosvim, 2019., p. 160.

⁹¹ DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21 ed. Salvador, ed. JusPosvim, 2019., p. 160.

O dever de esclarecimento demanda conduta ativa do órgão julgador para requerer das partes explicações sempre que haja dúvida das alegações postuladas, evitando decisões que se originam de percepções equivocadas⁹². Também alcança o dever de esclarecer os seus próprios pronunciamentos, evitando decisões confusas e dúbias.

O dever de consulta é consubstanciado na proibição do órgão judicial decidir com base em questões de fato ou de direito que não foram discutidos no processo, ainda que se conheáveis de ofício⁹³.

Por fim, o dever de prevenção se materializa no dever do órgão julgador de apontar deficiências nas postulações das partes e permitir sua correção. Seriam quatro as áreas em que o dever de prevenção atuaria: explicitação de pedidos poucos claros, nas lacunas de exposições de fatos relevantes, na necessidade de adequação do pedido e na sugestão de certa atuação pela parte⁹⁴.

Para o autor, o conflito de interesses não seria óbice ao estabelecimento de deveres recíprocos de cooperação entre as partes, respeitadas suas próprias pretensões. Desse modo, os deveres de cooperação podem atingir as mais variadas relações processuais, inclusive na relação litigiosa entre autor e réu.

Seja como modelo ou princípio, a cooperação para Didier Jr., na linha dos autores anteriormente trabalhados, se conforma a um modelo de processo que prima pela participação, isonomia e diálogo, a partir de uma ideia de contraditório substancial. A cooperação organiza as atribuições no curso do processo e orienta a postura dos sujeitos ao exigir determinados comportamentos estruturados a partir dos deveres de cooperação.

⁹² DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21 ed. Salvador, ed. JusPosvim, 2019., p. 160.

⁹³ DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21 ed. Salvador, ed. JusPosvim, 2019., p. 161.

⁹⁴ DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21 ed. Salvador, ed. JusPosvim, 2019., p. 161.

2.7 Outros conceitos e algumas conclusões

Existe um sem-número de outros autores que possuem trabalhos sobre a cooperação processual, discorrendo quanto os seus conceitos, limites, desenvolvimento teórico, características e sua forma de organização dentro do Código de Processo Civil brasileiro.

Ronaldo Kochem compreende a cooperação como fenômeno que viabiliza a construção de um processo de comunicação aberta, argumentativo, flexivo e racional⁹⁵. Por sua vez, Leonardo de Faria Beraldo defende a cooperação como o esforço sistêmico de compelir os sujeitos a praticar os seus respectivos atos processuais de maneira adequada para alcançar a decisão de mérito justa e efetiva⁹⁶.

Gustavo Favero afirma que, como princípio, a cooperação impõe um estado de coisas e comportamentos a serem exercidos pelos sujeitos do processo, enquanto, como modelo, se afina às propostas democráticas de participação e isonomia que um processo de matriz constitucional exige⁹⁷. Enquanto, Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias circunscreve a cooperação na concreta possibilidade de as partes exercerem influência no pronunciamento judicial⁹⁸. Para Lorena Miranda, de maneira oposta a este último, a cooperação é um princípio normativo que se relaciona com a própria democracia e a participação por ela exigida. O fundamento do modelo cooperativo se encontra no próprio art. 5º, inciso LV da CRFB/88⁹⁹.

Apesar dos múltiplos estudos e conceituações, existe um certo núcleo comum entre todos os trabalhos analisados que, em maior ou menor grau, podem ser resumidos nos seguintes pontos:

⁹⁵ KOCHEM, Ronaldo. Introdução às raízes históricas do Princípio da Cooperação (kooperationsmaxime). In: DIDIER JUNIOR, Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre (org.). **Normas Fundamentais**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. Cap. 13. p. 342.

⁹⁶ BERALDO, Leonardo de Faria. O dever de cooperação no Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre (org.). **Normas Fundamentais**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. Cap. 15. p. 360.

⁹⁷ FAVERO, Gustavo Henrichs. A colaboração processual no epicentro do processualismo democrático. **Revista de Processo**. vol. 318. ano 46. p. 33-50. São Paulo: Ed. RT, agosto 2021.

⁹⁸ DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. A Constitucionalização do Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre (org.). **Normas Fundamentais**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. Cap. 3. p. 68.

⁹⁹ BARREIROS, Lorena dos Santos Miranda. **Fundamentos constitucionais do princípio da cooperação processual**. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 229.

- (a) O contraditório é compreendido em seu sentido forte, consubstanciado pela capacidade efetiva das partes em exercerem influência nos rumos do processo e nos pronunciamentos judiciais.
- (b) A cooperação processual incentiva a participação das partes em todas as etapas do processo. Os deveres oriundos da cooperação reverberam em todas as fases processuais.
- (c) O processo é espaço de diálogo. A ampla participação e o debate ampliam a qualidade da prestação jurisdicional.
- (d) O Juiz possui papel central no desenvolvimento do processo. Atua de maneira ativa e participante. Pede atuação das partes para esclarecer dúvidas, oportuniza a correção de vícios ou incorreções, indica a produção das provas necessárias para a resolução da controvérsia, emprega as técnicas processuais adequadas para a efetividade da decisão judicial e do próprio direito e atua de maneira a viabilizar o equilíbrio de forças entre os sujeitos processuais.
- (e) A cooperação atua na distribuição das atividades e funções dos sujeitos, de modo a dar uma dinâmica processual equilibrada. Cada sujeito desempenha seu papel e contribui para a resolução justa e efetiva do mérito.

Feito um apurado da literatura crítica, a pesquisa ganha os subsídios teóricos necessários para dar continuidade ao seu objetivo. No próximo ponto, passa a analisar a cooperação processual como disposto no CPC e sua repercussão na fundamentação das decisões judiciais.

2.8 A influência dos estudos da cooperação no Código de Processo Civil de 2015

A cooperação processual não é inovação brasileira, mas antes importada e trabalhada a partir da doutrina e do direito português e alemão; tampouco somente por ela foram produzidos trabalhos que defendem a ideia de um contraditório substancial e a necessidade de mais participação na condução do processo.

Apesar disso, é de fácil constatação a influência dos estudos da cooperação processual no Código de Processo Civil vigente. A partir da ideia de um processo colaborativo, são vários os institutos que foram positivados no código.

Concretizando o dever de esclarecimento, o art. 139, inciso VIII, do CPC estabelece ser atribuição do juiz determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para as inquirir sobre os fatos da causa (art. 139, inciso VIII, do CPC). É instrumento que pode ser utilizado de ofício pelo juiz ou tribunal, em qualquer fase ou momento do processo¹⁰⁰, quando razoável, útil ou necessário para esclarecimento dos fatos.

Por outro lado, também as partes possuem o direito de se esclarecer de qualquer decisão judicial. É exigido do pronunciamento do órgão julgador devida fundamentação (art. 489, §1º do CPC) e é possibilitado às partes a oposição de embargos de declaração (art. 1.022, CPC), sempre quando da inobservância do dever de fundamentar ou, ainda, na existência de obscuridade, contradição ou omissão no conteúdo decisório.

Como manifestação do dever de prevenção, o CPC impõe ao juiz, antes de tomar decisão que extinguirá o processo sem resolução do mérito, o dever de ouvir as partes para, se possível, corrigir o vício (art. 317, CPC). Assenta na premissa de que o processo é um instrumento e não pode se sobrepor a própria tutela do direito¹⁰¹. Portanto, cabe ao juiz ou tribunal, sempre que possível e viável, possibilitar a correção dos vícios que inviabilizariam a análise do mérito.

O dever de consulta se materializa no sistema processual como direito de influenciar ativamente nos rumos do processo e nos fundamentos das decisões.

¹⁰⁰ BENEDUZI, Renato. **Comentários ao Código de Processo Civil**: artigos 70 ao 187. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters - Revista dos Tribunais, 2017, p. 248.

¹⁰¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Comentários ao Código de Processo Civil**: artigos 294 ao 333. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters - Revista dos Tribunais, 2017, p. 211.

Fica vedado as decisões surpresas (art. 10º, CPC) e os pronunciamentos judiciais, sobretudo os de mérito, devem se apoiar nas questões que foram debatidas e enfrentadas no processo. Mesmo nas decisões que envolvam matérias que podem ser reconhecidas de ofício, é necessário dar prévia oportunidade de manifestação pelas partes.

Quanto ao dever de auxílio, considerando-o como dever de atuação do órgão judicial para transpor uma barreira meramente formal ou econômica que torna excessivo o cumprimento de ônus ou dever de alguma das partes, é possível identificar, por exemplo, a previsão contida no art. 319, §1º do CPC.

A petição inicial é documento formal e, portanto, dela é exigida o revestimento de alguns requisitos. São elementos necessários à petição inicial: a indicação do juízo competente (art. 319, inciso I, CPC), qualificação das partes (art. 319, inciso II, CPC), a causa de pedir (art. 319, inciso III, CPC) e o pedido (art. 319, inciso IV, CPC), entre outras exigências contidas no mesmo art. 319.

Mesmo que seja exigido do autor a qualificação do réu na proposição da demanda (art. 319, inciso II, CPC), com informações específicas como nome, prenome, estado civil, profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico e o domicílio, por exemplo, não é razoável condicionar seu direito de ação ao conhecimento prévio de todos esses dados, de modo que é possível a propositura da ação, ainda que ausente alguma das informações.

Nesse caso, no auxílio para se transpor uma barreira, o sistema permite que o próprio juiz, a requerimento da parte, proceda com as diligências necessárias para obtenção das informações exigidas (art. 319, §1º. CPC), na finalidade de que um aspecto meramente formal não inviabilize o prosseguimento do feito.

Por sua vez, o art. 6º do diploma processual, de maneira taxativa, impõe o dever de cooperação entre todos os sujeitos do processo, com a finalidade de se alcançar, em tempo razoável, a decisão de mérito, justa e efetiva (art. 6.º CPC).

É a partir dessa compreensão que no capítulo 4, de natureza e finalidade dogmática, se tem a intenção de organizar o instituto da cooperação para, somente depois, responder ao problema de pesquisa proposto.

3. POSIÇÕES CRÍTICAS À COOPERAÇÃO PROCESSUAL

3.1 Anotações introdutórias

Como alertado nas discussões preliminares, a cooperação processual não está livre de críticas ou posicionamentos contrários. Não é pretensão do trabalho analisar ou rebater todas elas, porém deixar de as mencionar seria silenciar vozes importantes que devem ser analisadas para aprimorar o estudo teórico da cooperação processual.

Assim, foi selecionado trabalhos com posicionamentos críticos à cooperação processual e sua adoção de maneira ampla. Do mesmo modo que no capítulo anterior, o trabalho selecionou autores com base em seus prestígios acadêmicos e as obras produzidas no assunto. Nesta oportunidade não se buscará enfrentar as críticas, mas tão somente demonstrar quais são.

Com o desenvolver da pesquisa, se buscará, a partir dos resultados obtidos, responder algumas dessas problemáticas ou, pelo menos, indicar possíveis caminhos para novas respostas.

3.2 O contraditório e o papel do juiz por Lúcio Delfino

Lúcio Delfino problematiza a percepção dada por algumas teorias cooperativistas que incluem o juiz como sujeito paritário da relação processual¹⁰² e que, por consequência, germinam, ainda quando em perspectiva retórica como o próprio autor fez, a figura do “juiz contraditor”. Isto é, um julgador que não apenas faz observar e assegurar o direito ao contraditório, mas que também é sujeito que exerce ele.

O autor reconhece a importância do contraditório em sua perspectiva material, como garantia de participação e influência nas questões desenvolvidas no

¹⁰² O texto referência para o posicionamento do autor se encontra em artigo de sua autoria, publicado juntamente com Fernando Fonseca Rossi, na Revista Brasileira de Direito Processual. Nele, há críticas ao pensamento desenvolvido por alguns autores cooperativistas, como a ideia apresentada por Daniel Mitidiero de que o juiz está em situação de paridade com as partes no decorrer do processo e assimétrico apenas quando das decisões. CF. DELFINO, Lúcio. ROSSI, Fernando Fonseca. Juiz contraditor? **Revista Brasileira de Direito Processual**, 82. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013. p. 229-254.

processo, mas considera inconcebível uma paridade processual ampla que inclua, na estrutura dessa garantia fundamental, o próprio juiz.

Partes e juiz estão em situações distintas que as impedem de serem tratadas de maneira paritária. O juiz não é destinatário dos atos decisórios, antes é o responsável por eles. O juiz não possui interesse no objeto litigioso discutido, mas é, sim, terceiro imparcial que não se afeta pelo resultado das pretensões aduzidas pelas partes¹⁰³. Por tais características, o contraditório é direito a ser exercido pelos sujeitos conflitantes, única e exclusivamente por eles, não havendo, portanto, paridade entre partes e juiz.

O diálogo exercido no processo é necessário, mas não igualitário. Conceber o contrário seria permitir o exercício de funções pelo juiz que são, ou deveriam ser, exclusivas das partes, como produzir fundamentos, defender interesses, criar provas. Isso comprometeria a imparcialidade psicológica do julgador, pondo em risco o princípio do juiz natural¹⁰⁴.

O Estado, na figura do juiz, tem o dever de assegurar o contraditório, enquanto às partes é garantido o seu exercício. A situação, portanto, é assimétrica e implica relação dever-direito, ao juiz cabe zelar pelo contraditório e garantir a possibilidade do seu exercício (dever), às partes a sua fruição (direito).

Em resumo, o contraditório não tem por finalidade aumentar os poderes do juiz¹⁰⁵, ao contrário, ele condiciona a atividade do órgão julgador lhe impondo deveres de observância obrigatória. O julgador é incapaz de se beneficiar desse direito, cabendo-lhe, apenas, garantir sua efetividade.

Lúcio Delfino não se limita a tecer críticas ao papel igualitário entre juiz e partes. Para o autor, a própria opção legislativa de positivizar o dever de cooperação

¹⁰³ DELFINO, Lúcio. ROSSI, Fernando Fonseca. Juiz contraditor? **Revista Brasileira de Direito Processual**, 82. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013. p. 229-254.

¹⁰⁴ DELFINO, Lúcio. ROSSI, Fernando Fonseca. Juiz contraditor? **Revista Brasileira de Direito Processual**, 82. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013. p. 229-254.

¹⁰⁵ DELFINO, Lúcio. Cooperação processual: inconstitucionalidades e excessos argumentativos – tráfegando na contramão da doutrina. **Revista Brasileira de Direito Processual**, ano 24, n. 93, mar. 2016, p. 155.

(art. 6.º do CPC) foi uma infelicidade do legislador¹⁰⁶, pois viabiliza leituras e interpretações incompatíveis com o ordenamento jurídico vigente.

Mais precisamente, do dispositivo legal, algumas acepções incompatíveis com o sistema constitucional-processual são possíveis, entre elas a que obtenções de decisões justas, efetivas e em tempo razoável, além de direitos, são deveres impostos às partes¹⁰⁷. Com isso, é transferida fração da responsabilidade que é do Estado para a atuação dos próprios jurisdicionados, condicionando a obtenção de direitos constitucionalmente assegurados à postura cooperativa dos sujeitos.

Uma segunda dificuldade interpretativa que decorre do texto legal do art. 6.º do CPC é o significado e o alcance da imposição para as partes colaborarem entre si¹⁰⁸. A figura do “bom litigante”¹⁰⁹, despreocupado com seus interesses próprios e disposto a colaborar com a outra parte para a obter uma solução justa, é descolado da realidade. As partes têm seus próprios interesses e buscam, dentro das ferramentas processuais lícitas, resultados que lhes são favoráveis. Essas posições antagônicas são contrárias ao que o texto legal sugere e são empecilhos à cooperação entre todos os sujeitos do processo.

Por fim, o autor ainda sugere que o texto do art. 6.º viabiliza o autoritarismo judicial, decorrente do aumento de poderes e participações do juiz, com julgamentos conforme livres convencimentos¹¹⁰ e sem a necessária imparcialidade que é inerente à própria atividade jurisdicional.

Para se coadunar com o sistema constitucional, a cooperação processual, se fundada no contraditório, admitiria apenas versão em que a colaboração se dê do juiz para com as partes, excetuando, assim, deveres das partes

¹⁰⁶ DELFINO, Lúcio. Cooperação processual: inconstitucionalidades e excessos argumentativos – tráfegando na contramão da doutrina. **Revista Brasileira de Direito Processual**, ano 24, n. 93, mar. 2016, p. 150.

¹⁰⁷ DELFINO, Lúcio. Cooperação processual: inconstitucionalidades e excessos argumentativos – tráfegando na contramão da doutrina. **Revista Brasileira de Direito Processual**, ano 24, n. 93, mar. 2016, p. 151.

¹⁰⁸ DELFINO, Lúcio. Cooperação processual: inconstitucionalidades e excessos argumentativos – tráfegando na contramão da doutrina. **Revista Brasileira de Direito Processual**, ano 24, n. 93, mar. 2016, p. 151.

¹⁰⁹ STRECK, Lenio Luiz; DELFINO, Lúcio; DALLA BARBA, Rafael Giorgio; LOPES, Ziel. O “bom litigante”: riscos da moralização do processo pelo dever de cooperação do novo CPC. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, n. 90, 2015. p. 340-354.

¹¹⁰ DELFINO, Lúcio. Cooperação processual: inconstitucionalidades e excessos argumentativos – tráfegando na contramão da doutrina. **Revista Brasileira de Direito Processual**, ano 24, n. 93, mar. 2016, p. 152.

para com os juízes ou deveres de cooperação recíproca entre as partes¹¹¹. Esse entendimento estaria dentro dos limites semânticos do art. 5.º, inciso LV, da CRFB/88.

Em síntese, o autor entende que a cooperação a) não implica colaboração recíproca entre as partes ou entre elas e o juiz, b) não redimensiona as posições processuais para trazer o juiz como sujeito paritário no diálogo, c) não afeta o contraditório e sua estrutura, nem decorre dele e, por fim, dando sugestão de interpretação do art. 6.º, d) que a cooperação pode ser admitida com base na boa-fé, em que todos devem cooperar entre si para atender as demandas da boa-fé que são previstas na própria legislação processual¹¹². Rompe, portanto, a ligação entre a cooperação e o contraditório e sugere interpretação do instituto que dissocia a influência de um no outro.

3.3 A cooperação e sua ausência de densidade normativa por Lenio Streck

Lenio Streck compartilha com Lúcio Delfino algumas das críticas à cooperação processual¹¹³. Para ambos os autores, a cooperação transfere (ou pretende transferir) a responsabilidade estatal de prestar a tutela jurisdicional justa às partes, exigindo destas cooperações recíprocas e com o juízo, como condição necessária para dar concretude a um direito que é seu¹¹⁴. A decisão justa, nesse cenário, não seria apenas um direito, mas um dever das partes.

Mais, o texto legal sugere a cooperação recíproca entre as partes para a obtenção da decisão de mérito justa e efetiva, quando no processo litigioso as partes buscam suas próprias pretensões e interesses¹¹⁵. O texto normativo estaria apartado

¹¹¹ DELFINO, Lúcio. Cooperação processual: inconstitucionalidades e excessos argumentativos – tráfegando na contramão da doutrina. **Revista Brasileira de Direito Processual**, ano 24, n. 93, mar. 2016, p. 159.

¹¹² DELFINO, Lúcio. Cooperação processual: inconstitucionalidades e excessos argumentativos – tráfegando na contramão da doutrina. **Revista Brasileira de Direito Processual**, ano 24, n. 93, mar. 2016, p. 165.

¹¹³ Em conjunto, os autores fizeram trabalhos em que compartilham posições contrárias à cooperação processual. Cf. STRECK, Lenio Luiz; DELFINO, Lúcio; DALLA BARBA, Rafael Giorgio; LOPES, Ziel. O “bom litigante”: riscos da moralização do processo pelo dever de cooperação do novo CPC. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, n. 90, 2015. p. 340-354. Cf. STRECK, Lenio Luiz *et al.* **A cooperação processual do novo CPC é incompatível com a Constituição**. 2014. Disponível em: <https://bit.ly/3MWjjqP>. Acesso em: 15 jan. 2022.

¹¹⁴ STRECK, Lenio Luiz *et al.* **A cooperação processual do novo CPC é incompatível com a Constituição**. 2014. Disponível em: <https://bit.ly/3MWjjqP>. Acesso em: 15 jan. 2022.

¹¹⁵ STRECK, Lenio Luiz *et al.* **A cooperação processual do novo CPC é incompatível com a Constituição**. 2014. Disponível em: <https://bit.ly/3MWjjqP>. Acesso em: 15 jan. 2022.

da realidade e ignora o litígio como uma das características que constituem a arena processual.

Streck defende que o estudo da cooperação não se descole da realidade e que seja pensado considerando a oposição de interesses que envolve o processo. Os deveres de esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio são trabalhados nas medidas dos papéis das partes e do juiz.

Extrapolar esse limite é incorrer no risco do juiz contraditor¹¹⁶, que inova teses, produz provas, rebate argumentos. Além disso, esse cenário toma como existente a figura do “bom litigante”, aquele que contribui com a outra parte para obter uma decisão justa à despeito de seus próprios interesses. Ambos danosos (e inconstitucionais) ao processo.

Uma teoria que regulamenta o diálogo exercido entre juiz e partes, a partir de uma comunidade de trabalho, não se confunde com uma teoria que, extrapolando os limites constitucionais do contraditório, colocam todos os sujeitos processuais, inclusive o juiz, em um mesmo patamar.

A coparticipação como garantia de influência e não surpresa, esculpido no art. 10 do CPC, se coaduna com um estado de matriz constitucional que incentiva e propõe formas de participação e controle dos cidadãos nas coisas públicas, incluindo os provimentos jurisdicionais¹¹⁷. Cada sujeito concorre, dentro de seu próprio papel e respeitando os seus próprios interesses, para obter o provimento final.

Nos seus diversos trabalhos, o autor insiste: cooperação processual não é princípio¹¹⁸, lhe falta densidade normativa para tanto. A percepção da cooperação como tal decorre do fenômeno do panprincipiologismo¹¹⁹, que facilita a criação de

¹¹⁶ STRECK, Lenio Luiz *et al.* **A cooperação processual do novo CPC é incompatível com a Constituição**. 2014. Disponível em: <https://bit.ly/3MWjjqP>. Acesso em: 15 jan. 2022.

¹¹⁷ Cf. STRECK, Lenio Luiz; DELFINO, Lúcio; DALLA BARBA, Rafael Giorgio; LOPES, Ziel. O “bom litigante”: riscos da moralização do processo pelo dever de cooperação do novo CPC. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, n. 90, 2015. p. 340-354.

¹¹⁸ Cf. STRECK, Lenio Luiz *et al.* **A cooperação processual do novo CPC é incompatível com a Constituição**. 2014. Disponível em: <https://bit.ly/3MWjjqP>. Acesso em: 15 jan. 2022; Cf. STRECK, Lenio Luiz; DELFINO, Lúcio; DALLA BARBA, Rafael Giorgio; LOPES, Ziel. O “bom litigante”: riscos da moralização do processo pelo dever de cooperação do novo CPC. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, n. 90, 2015. p. 340-354, Cf. STRECK, Lenio. **Verdade e consenso**. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 4 ed, 2011.

¹¹⁹ STRECK, Lenio. **Verdade e consenso**. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 4 ed, 2011, p. 518.

tantos princípios quanto necessários com o fim de resolver casos difíceis e guiar a interpretação normativa sem enfrentar as incertezas e ambivalências da linguagem¹²⁰.

O princípio da cooperação é criação da dogmática¹²¹ e não encontraria legitimidade na própria teoria dos princípios. Sua função não é principiológica, mas de reger o processo e, portanto, tratado de acordo com essa função. A ele não deveria ser concedido “espessura ontológica”¹²², pois, como regra que disciplina o procedimento, não precisa de tal.

3.4 A cooperação e sua relação com o modelo inquisitorial por Igor Raatz

Igor Raatz possui posicionamento crítico à cooperação processual ao não o distinguir do modelo inquisitorial, senão por elementos ínfimos que serviriam para atenuar seus inconvenientes. Segundo o autor, desde o início da discussão do tema no Brasil com Alvaro de Oliveira, a cooperação robustece características que são típicas de um modelo inquisitorial de processo¹²³. O redimensionamento do contraditório, como trata as teorias cooperativistas, não se limita ao direito de influência e vedação às decisões surpresas, mas assumem outras dimensões que, por muito, legitimam posturas inquisitoriais.

Esse suposto novo modelo de processo, que superaria os modelos adversarial e inquisitorial como defende Didier Jr., não é senão o próprio modelo inquisitorial, com algumas compensações, que reforça o modelo social de processo¹²⁴.

¹²⁰ STRECK, Lenio. **Verdade e consenso**. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 4 ed, 2011, p. 518.

¹²¹ Nas palavras do autor: “Mas de que trata esse princípio? Qual é o seu DNA? Qual é a sua história institucional? Qual regra ou quais regras, no plano de uma aplicação, está ou estão sendo enunciadas? Qual é a dimensão do mundo prático possibilitada ou exigida pela aplicação de determinada(s) regras(s) relacionadas com esse “princípio”? Tais perguntas não possuem respostas no plano da teoria dos princípios predominante, uma vez que o aludido “princípio” tem, na verdade, pretensão de reger o processo. Só que é essa peculiaridade que vai “abrir”, em favor do juiz, um espaço de discricionariedade ainda maior do aquele que possuía no âmbito do velho positivismo. Pensemos, na mesma linha, no “princípio da confiança no juiz da causa”, do “fato consumado”, da “moderação”... Ou seja, parcela considerável dos “princípios” utilizados cotidianamente não passa de construções arbitrárias com pretensões corretivas”. STRECK, Lenio. **Verdade e consenso**. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 4 ed, 2011, p. 579.

¹²² STRECK, Lenio. **Verdade e consenso**. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 4 ed, 2011, p. 583.

¹²³ RAATZ, Igor; ANCHIETA, Natascha. Cooperação processual: uma faceta do modelo inquisitorial de processo revestida e apresentada com ares de novidade. **Revista de Direito Processual Civil**, São Paulo, v. 2, n. 1, jan./jun. 2020, p. 78.

¹²⁴ RAATZ, Igor; ANCHIETA, Natascha. Cooperação processual: uma faceta do modelo inquisitorial de processo revestida e apresentada com ares de novidade. **Revista de Direito Processual Civil**, São Paulo, v. 2, n. 1, jan./jun. 2020, p. 81.

Por ele, é justificadas condutas atuantes do juiz, que comprometem sua própria imparcialidade, tudo em nome de um suposto interesse público de busca pela verdade e justiça.

Ainda segundo Raatz, não há base normativa que justifique os deveres de cooperação. Para fundamentar a afirmação, aduz cinco pontos. Em primeiro, que os que defendem a base normativa dos deveres de cooperação no art. 6.º do CPC estariam obrigados a reconhecer que antes do dispositivo tais deveres não existiriam¹²⁵.

Em segundo, que o texto normativo do art. 6.º é generalista, não sendo possível dele abstrair os deveres de cooperação¹²⁶. Em terceiro, assumindo essa ausência de especificidade, o art. 6.º seria uma autorização para se pensar em poderes ilimitados ao juiz, na margem da lei.

Em quarto, que por não estarem previstos em regras específicas, trata-se de faculdade judicial, o que faz se aproximar do arbítrio. Por fim, que os deveres de cooperação, como o de prevenção, não passam de funções típicas do juiz que possuem a incumbência de impulsionar o processo¹²⁷. Esses deveres não decorreriam do art. 6.º do CPC, mas de regras específicas que atribuem deveres aos juízes e direitos às partes.

Em nome da participação e de um suposto equilíbrio processual, as teses cooperativistas tendem a tolerar amplos poderes probatórios e a participação do juiz nas mais variadas questões, manejando os limites que são impostos aos julgadores e alargando suas competências e capacidades de manejo de cláusulas gerais. O autor defende que, pelas suas características, o processo cooperativo é uma versão mitigada¹²⁸ do modelo inquisitorial, que não se afasta de suas próprias deficiências, entre elas, o problema da imparcialidade no julgamento.

¹²⁵ RAATZ, Igor; ANCHIETA, Natascha. Cooperação processual: uma faceta do modelo inquisitorial de processo revestida e apresentada com ares de novidade. **Revista de Direito Processual Civil**, São Paulo, v. 2, n. 1, jan./jun. 2020, p. 82.

¹²⁶ RAATZ, Igor; ANCHIETA, Natascha. Cooperação processual: uma faceta do modelo inquisitorial de processo revestida e apresentada com ares de novidade. **Revista de Direito Processual Civil**, São Paulo, v. 2, n. 1, jan./jun. 2020, p. 82.

¹²⁷ RAATZ, Igor; ANCHIETA, Natascha. Cooperação processual: uma faceta do modelo inquisitorial de processo revestida e apresentada com ares de novidade. **Revista de Direito Processual Civil**, São Paulo, v. 2, n. 1, jan./jun. 2020, p. 82.

¹²⁸ RAATZ, Igor. Revisitando a "colaboração processual": ou uma autocrítica tardia, porém necessária. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 39, n. 1, p. 41-71, nov. 2020.

3.5 O caráter mítico da cooperação processual por Diego Crevelin

O último dos autores com posição crítica à cooperação processual trabalhado na pesquisa é Diego Crevelin de Sousa. O autor faz uma das mais equilibradas e organizadas refutações à cooperação como novo modelo de processo.

Conforme o autor, a proposta do modelo cooperativo se funda em dois pilares: a) a distribuição equilibrada das tarefas e b) o redimensionamento do contraditório¹²⁹. No entanto, a cooperação processual não seria capaz de tratar esses dois pilares de maneira eficiente.

A divisão equilibrada de tarefas somente é possível quando tem por ponto de partida a imparcialidade do juiz¹³⁰. A imparcialidade é garantia constitucional necessária para a legitimidade do processo, sendo corolário do devido processo legal. Não há, nas teses cooperativistas, quem pense o contrário.

A imparcialidade pode ser resumida em dois esforços, no primeiro se tenta obstar a participação do juiz como parte, isto é, que atue com seus próprios interesses na busca de um resultado específico. No segundo esforço, se tenta mitigar vieses cognitivos que desviam o juiz da tomada de decisão com base na racionalidade e lógica¹³¹.

Ocorre que as teses cooperativistas, ainda segundo Crevelin, não dão a devida atenção à imparcialidade do juiz, senão de maneira superficial e casuística¹³². A distribuição de tarefas de maneira equilibrada que, em teoria, seria pilar da cooperação processual, não subsiste a análise dos trabalhos que se debruçam no tema e que, em seu bojo, não possuem empenho em definir, com rigor, as tarefas que cabem aos sujeitos processuais, sobretudo ao juiz.

De igual modo, não há preocupações em como os deveres de cooperação afetam o íntimo do julgador, nem se eles seriam capazes de comprometer sua imparcialidade.

¹²⁹ SOUSA, Diego Crevelin de. **O caráter mítico da cooperação processual**. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3z5ye9H>. Acesso em: 05 ago. 2021.

¹³⁰ SOUSA, Diego Crevelin de. **O caráter mítico da cooperação processual**. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3z5ye9H>. Acesso em: 05 ago. 2021.

¹³¹ SOUSA, Diego Crevelin de. **O caráter mítico da cooperação processual**. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3z5ye9H>. Acesso em: 05 ago. 2021.

¹³² SOUSA, Diego Crevelin de. **O caráter mítico da cooperação processual**. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3z5ye9H>. Acesso em: 05 ago. 2021.

A hipótese lançada pelo autor é que, na realidade, a demarcação das tarefas dos sujeitos no processo não possui a importância que é sugerida pelo próprio modelo cooperativista¹³³. Há pela cooperação uma absorção de todos os poderes que são concedidos ao juiz em um modelo tipicamente hierárquico, mas os pondera por meio do diálogo. Ou seja, para a cooperação a submissão do juiz ao necessário diálogo e fundamentação seria o suficiente para uma distribuição equilibrada das tarefas.

Em resumo, no modelo cooperativo a preocupação não estaria na distribuição equilibrada das tarefas, mas, sim, em como essas funções devem ser exercidas¹³⁴. Desde que haja o diálogo, é possível ao juiz assumir diversas posições que, na prática, põem em questionamento a sua própria imparcialidade.

Por sua vez, o redimensionamento do contraditório, por meio de sua versão forte ou substancial e a sua relação com o dever de fundamentação, para o autor, não constitui peculiaridade do modelo cooperativo¹³⁵.

Em um Estado Democrático de Direito, a conformidade com a Constituição é condição de validade para todas as demais normas infraconstitucionais. As balizas que caracterizam o processo, com suas principais garantias, estão previstas na Constituição, de modo que o modelo de processo vigente é aquele atribuído pela própria lei maior.

Nesse cenário, para o autor, o CPC/2015 não inaugura um novo modelo de processo, pois o modelo constitucional o antecipa¹³⁶. O modelo processual vigente se estrutura a partir da Constituição de 1988 e o código processual, mesmo com toda sua relevância, deve ser lido e compreendido em conformidade com a normativa constitucional.

¹³³ SOUSA, Diego Crevelin de. **O caráter mítico da cooperação processual**. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3z5ye9H>. Acesso em: 05 ago. 2021.

¹³⁴ "O fato de uma função ser, em tese, atribuída às partes não impede seu exercício, em concreto, também pelo juiz, desde que a seu respeito ele oportunize a manifestação das partes e a considere em sua decisão. Se a comunidade de trabalho dialogar, o quem (fez) e o que (fez) tornam-se dados secundários. No fundo – e não sem contradição –, a divisão de tarefas importa menos que o modo como elas são exercidas". SOUSA, Diego Crevelin de. **O caráter mítico da cooperação processual**. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3z5ye9H>. Acesso em: 05 ago. 2021.

¹³⁵ SOUSA, Diego Crevelin de. **O caráter mítico da cooperação processual**. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3z5ye9H>. Acesso em: 05 ago. 2021.

¹³⁶ SOUSA, Diego Crevelin de. **O caráter mítico da cooperação processual**. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3z5ye9H>. Acesso em: 05 ago. 2021.

Logo, a acepção de que o contraditório deve ser garantido em seu sentido forte, como participação e influência, decorre diretamente da Constituição¹³⁷. Não se trata de inovação do CPC, nem tem origem na cooperação processual. São diversos os exemplos de trabalhos, desfilados da teoria cooperativista, que reconhecem a necessária garantia de um contraditório substancial¹³⁸.

A dimensão forte do contraditório é fruto de um modelo constitucional que tem por fundamento a cidadania, com instrumentos e incentivos à participação civil na coisa pública, inclusive nos provimentos judiciais. O CPC/2015, quando muito, explicita o conteúdo constitucional que prevê a garantia do contraditório e o dever de fundamentação.

¹³⁷ SOUSA, Diego Crevelin de. **O caráter mítico da cooperação processual**. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3z5ye9H>. Acesso em: 05 ago. 2021.

¹³⁸ Exemplifica o autor: "Aroldo Plínio Gonçalves (disseminação da doutrina fazzalariana, situando, definitivamente, a instituição do processo no centro da teoria processual, sobrelevando o papel das partes em seu desenvolvimento e resultado)[31], Rosemiro Pereira Leal (teoria neo-institucionalista, que absorve o modelo constitucional de processo (Italo Andolina e Giuseppe Vignera), mas tonifica o contraditório como princípio que deve ser inserido na estruturação de todos os procedimentos preparatórios dos provimentos estatais, ainda que assim não disponham seus modelos legais, enleando-o à própria legitimidade das decisões judiciais no Estado Democrático e atuando, ao lado dos princípios da ampla defesa e da isonomia, como controle da atividade do julgador (isocrítica e fiscalidade))[32], Dierle Nunes (contraditório como garantia de influência e não surpresa)[33], Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias (contraditório como quadrinômio estrutural – informação, reação, diálogo e influência)[34], André Cordeiro Leal (entretecimento indelével entre contraditório e fundamentação das decisões)[35], entre outros." SOUSA, Diego Crevelin de. **O caráter mítico da cooperação processual**. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3z5ye9H>. Acesso em: 05 ago. 2021.

4. ORGANIZAÇÃO DO INSTITUTO A PARTIR DOS SUJEITOS, DEVERES E FINALIDADES DA COOPERAÇÃO

4.1 Anotações introdutórias

Uma das finalidades do CPC/2015 é recuperar a forma sistêmica do ordenamento e a coesão entre as normas processuais, diante das paulatinas transformações que aconteceram no decorrer dos anos no CPC/1973¹³⁹.

Essa é uma das premissas consideradas no desenvolvimento das ideias neste trabalho. O CPC/2015 visa dar organicidade ao sistema processual, deixando-o coeso e coerente. As normas se intercomunicam com a finalidade de alcançar um processo célere e marcado pela eficiência.

Estruturado em duas partes, o CPC/2015 primeiro dispõe sobre a Parte Geral e depois cuida da Parte Especial. Ao organizar o Código dessa maneira, o legislador destina à primeira parte a função de dar unidade ao sistema e estabelece, em um único local, as bases do processo civil brasileiro, com diretrizes para aplicação e interpretação da norma processual que irá orientar a Parte Especial do código e toda legislação extravagante de matéria processual¹⁴⁰.

A Parte Geral está arrumada da seguinte maneira: Normas fundamentais (arts. 1.º a 12), normas que se destinam a orientar a aplicação da lei processual (arts. 16 a 20), disciplina subjetiva do processo – sujeitos (arts. 21 a 187) e objetiva – atos processuais (arts. 188 a 317).

Quanto ao capítulo das normas fundamentais (arts. 1º a 12), sua disposição na parte inicial do CPC/2015 traça os caminhos para dar concretude ao direito a um processo justo (art. 5.º, inciso LIV, CRFB/88). Estrutura e oferece “linhas-mestras”¹⁴¹ para aplicação e interpretação do sistema. As normas contidas no capítulo fornecem um direito processual geral a ser aplicado em todo processo.

¹³⁹ Essas transformações se intensificaram na década de 90, com o objetivo de adequar as técnicas e a legislação processual às mudanças tanto na sociedade quanto no funcionamento das próprias instituições. A exemplo da inauguração no sistema do instituto da antecipação de tutela em 1994, mudanças no recurso de agravo em 1995 e tantas outras reformas que se sucederam no sistema recursal e de execução. Na exposição de motivos, Cf. **Código de processo civil e normas correlatas**. – 7. ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015.

¹⁴⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao Código de Processo Civil**: artigos 1º. ao 69, 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters - Revista dos Tribunais, 2017, p. 53.

¹⁴¹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao Código de Processo Civil**: artigos 1º. ao 69, 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters - Revista dos Tribunais, 2017, p. 63.

Não há uma homogeneidade de espécies normativas, mas antes é possível extrair do capítulo princípios, regras e postulados normativos¹⁴² que se misturam para dar robustez aos direitos e garantias fundamentais de natureza processual previstas na CRFB/88.

É esse o contexto do art. 6.º do CPC que positiva a cooperação processual da seguinte maneira: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”¹⁴³.

Contido no capítulo de normas fundamentais, a cooperação influencia diversos institutos processuais, da fase postulatória à fase satisfativa. A partir do próximo ponto é que se tenta estruturar como se dá essa repercussão.

4.2 O artigo 6.º do CPC como dispositivo estruturante da cooperação processual

O art. 6.º do CPC é a norma que positiva a cooperação no sistema processual e dá concretude a um processo constitucional que preza pela participação e o diálogo, na busca de uma decisão de mérito que ponha fim ao conflito de maneira célere e justa.

A norma é fundamento para uma dinâmica processual que distribua de maneira equitativa as atribuições dos sujeitos, sem protagonismos, e justifica os chamados deveres cooperativos, que contribuem para o andamento adequado do processo a partir do efetivo contraditório.

Nada obstante, a leitura isolada do dispositivo é incapaz de delinear seu alcance normativo. Seja pela sua própria natureza, inserido no contexto de normas fundamentais a ser aplicado em todo processo, seja pela ausência de sanções, apenas a leitura sistêmica, em harmonia com os dispositivos afetados, é capaz de estruturar e organizar o instituto da cooperação.

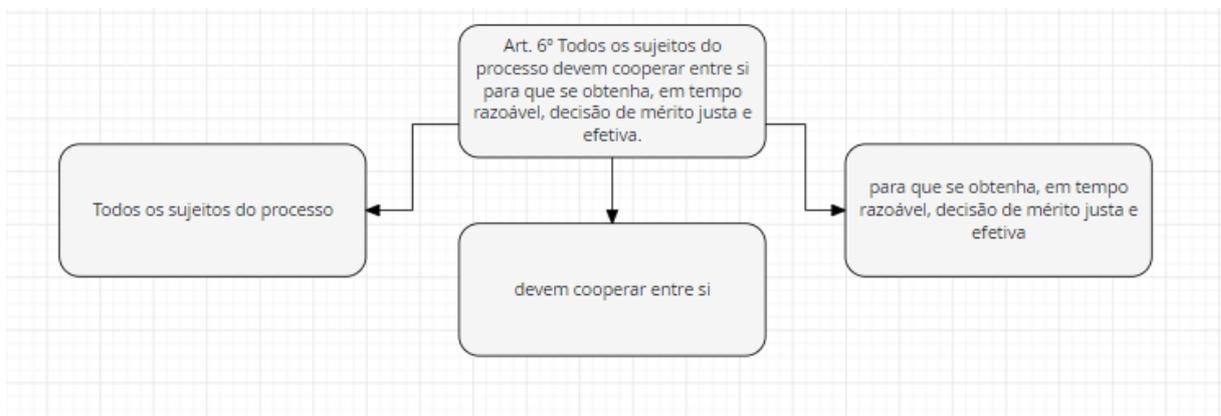
Antes de procurar responder o problema proposto, é necessário organizar o instituto da cooperação, e para isso se valerá do texto normativo do próprio art. 6.º do CPC.

¹⁴² Sobre esses conceitos Cf. ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

¹⁴³ Código de processo civil e normas correlatas. – 7. ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015.

Da leitura do dispositivo é possível estruturar três dimensões a serem estudadas de maneira particular, mas em sintonia uma com as outras. Da norma que estipula que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” é possível distinguir três partes: i) os sujeitos da cooperação, ii) os deveres da cooperação e iii) as finalidades da cooperação. Essa tríade é o ponto de partida para se estruturar, dentro do Código de Processo Civil, o instituto da cooperação processual.

Figura 1



Fonte: O autor. Feito no GoConqr.

No art. 6º do CPC foi encontrado o ponto de partida para a estruturação da cooperação, a partir dos sujeitos que cooperam, dos deveres decorrentes do instituto e das finalidades que se pretende com ele.

4.3 Os sujeitos da cooperação

Quem são os sujeitos no processo? Com a definição de sujeitos processuais é que se poderá começar a definir quem são os sujeitos da cooperação.

Em geral, são necessários pelo menos três sujeitos para configuração do processo: Estado-juiz, autor e réu¹⁴⁴. Em regra, sem a provocação da parte autora não é possível dar início a um processo judicial (art. 2.º, CPC), por outro lado, sem a presença do órgão julgador não há o estabelecimento da relação jurídico-processual e, por fim, sem a citação do réu o processo não se desenvolve de maneira adequada.

Autor, juiz e réu são, inegavelmente, sujeitos do processo. Mas há entendimento de que a conceituação vai além dessas três figuras. Sujeito é todo aquele que pratica um ato processual e que, como tal, é destinado a produzir efeitos no processo.

Assim, são sujeitos do processo os procuradores-advogados, o Ministério Público quando de sua intervenção, terceiros quando intervenientes, auxiliares da justiça quando praticam atos processuais e, por fim, as testemunhas¹⁴⁵. Todos estão presentes no Livro III da Parte Geral do CPC/2015, dos arts. 70 a 187.

O art. 6.º do CPC não deixa dúvidas de que todos os sujeitos devem cooperar, ele é expresso quanto a isso. A cooperação não se destina às partes ou ao juiz tão somente, mas a todos que, de algum modo, participam do processo e nele seja sujeito: auxiliares, advogados, Ministério Público, terceiros intervenientes etc. Afinal, “todos os sujeitos devem cooperar...”, sem distinções.

Como a cooperação processual afetará cada sujeito é o desafio para a literatura crítica. Nada obstante, pela leitura do dispositivo, considerando ainda se tratar de norma aplicável como fundamental ao processo, é possível concluir que a incidência normativa do art. 6.º alcança a todos os sujeitos.

No capítulo 2, é possível depreender pelos autores trabalhados que não há grandes controvérsias quanto a isso, todos reconhecem que a cooperação acaba

¹⁴⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Vol I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum**. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

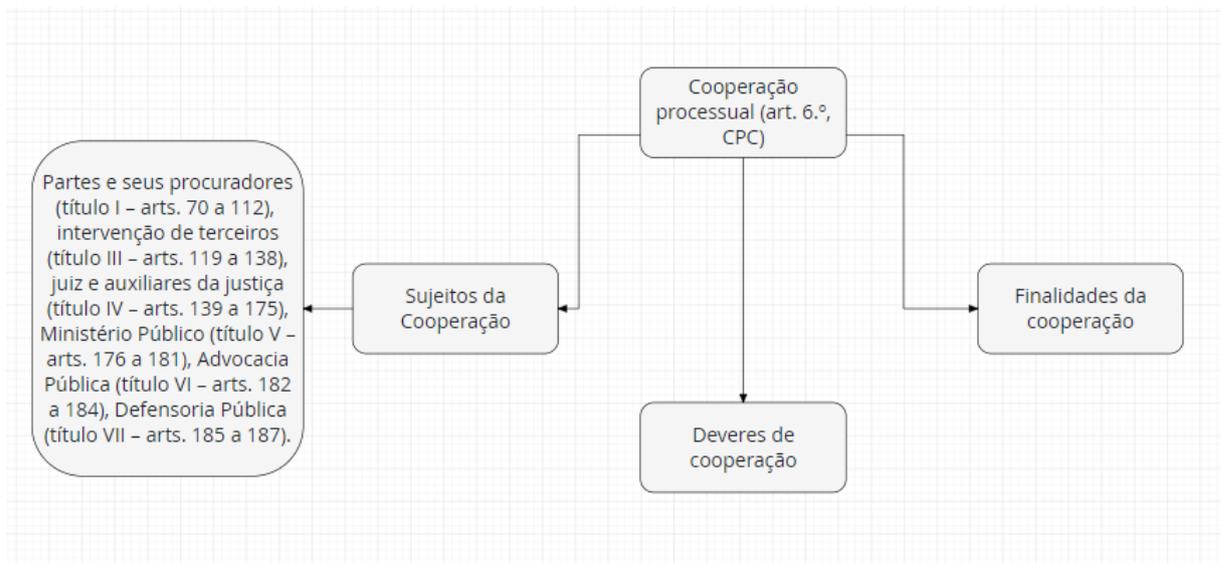
¹⁴⁵ BENEDUZI, Renato. **Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 70 ao 187**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters - Revista dos Tribunais, 2017, p. 7.

afetando os sujeitos participantes do processo: juiz, partes e outros. O problema é com quem se coopera.

Para alguns, deveres cooperativos não poderiam ser estabelecidos entre as partes reciprocamente, diante do conflito de interesses que caracteriza o processo litigioso. Porém, nada impediria deveres cooperativos destinados às partes para com os juízes ou vice-versa.

Para fins do objetivo deste trabalho, basta identificar que, pela leitura literal do texto normativo, a cooperação processual atinge a todos os sujeitos do processo. Partes, juízes, advogados, auxiliares, terceiros, todos são afetados pelo instituto da cooperação processual a partir do art. 6.º do CPC.

Figura 2



Fonte: O autor. Feito no GoConqr.

Visto os sujeitos da cooperação, o passo seguinte para continuar na tentativa de organizar o instituto é analisar os seus deveres. Trata-se de ponto de forte análise pela literatura crítica, que circunscreve suas principais preocupações nos deveres e atribuições que decorrem da cooperação processual.

4.4 Os deveres de cooperação

A cooperação é uma faculdade, um dever ou um ônus processual? A cooperação processual como uma faculdade a ser exercida tem espaço na percepção de que do art. 6.º não se pode extrair qualquer consequência pela sua inobservância¹⁴⁶, não vinculando a conduta dos sujeitos.

Ocorre que, como visto anteriormente, o art. 6.º do CPC se insere no capítulo de normas fundamentais do processo, a ser aplicado em todos os atos e fases processuais. Assim, a leitura sistêmica do referido artigo permite tirar outras conclusões.

A cooperação imputa aos sujeitos deveres que os impossibilitam de atuarem de maneira contrária à obtenção das finalidades pretendidas pelo instituto¹⁴⁷. Ao integrar o sistema jurídico, a cooperação se torna um meio para que se possa alcançar determinando fim, de modo que se não houver vinculação dos sujeitos a norma é ineficaz.

Como disposto no art. 6.º do CPC, a cooperação tem caráter instrumental para se alcançar certas finalidades: a duração razoável do processo e a decisão de mérito justa e efetiva. Essa cooperação intersubjetiva é, portanto, instrumento técnico que serve ao formalismo processual¹⁴⁸, com o objetivo de estabelecer uma divisão de tarefas¹⁴⁹ para alcançar as finalidades legalmente delineadas.

É de se notar ainda que as finalidades pretendidas pela cooperação, como disposto no art. 6.º do CPC, são de natureza pública e, algumas, de origem constitucional expressa. O tempo razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CRFB/1988 c/c art. 4.º CPC), a decisão de mérito (art. 4.º CPC), justa (art. 5.º, inciso LIV, CRFB/88) e efetiva (art. 4.º, CPC) são direitos e garantias fundamentais dos participantes do processo.

São por essas finalidades que é possível a existência de cooperação recíproca entre as partes, mesmo que indiretamente. Afinal, o que se busca não é

¹⁴⁶ STRECK, Lenio. **Verdade e consenso**. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 4 ed, 2011, p. 583.

¹⁴⁷ DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21 ed. Salvador, ed. JusPosvim, 2019, p. 159.

¹⁴⁸ FAVERO, Gustavo Henrichs. A colaboração processual no epicentro do processualismo democrático. **Revista de Processo**. vol. 318. ano 46. p. 33-50. São Paulo: Ed. RT, agosto 2021.

¹⁴⁹ Um dos primeiros autores nacionais que se preocupou com o tema foi Barbosa Moreira. Cf. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O problema da “divisão do trabalho” entre juiz e partes: aspectos terminológicos. In: **Temas de Direito Processual**. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 37. 4ª série

resguardar o interesse da parte contrária, mas direitos e garantias processuais de maior importância no Estado Constitucional.

Exemplo dessa possível cooperação indireta é o art. 774, inciso V, do CPC, que considera ato atentatório à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que, intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora.

Essa é uma norma justificada no contexto da cooperação processual. Na finalidade de se obter uma decisão efetiva, a parte é chamada a cooperar com o juízo, sob pena de sanção legalmente prevista. Indiretamente, o beneficiado é o próprio exequente, visto que terá condições facilitadas para obter a tutela satisfativa.

É possível encontrar no diploma processual outros exemplos normativos em que a parte é chamada a cooperar mesmo que, como resultado, esteja contribuindo com a parte contrária, a despeito do seu próprio interesse. É o caso da ordem de exibição de documento (art. 396, CPC).

O pensamento é de acordo com a posição de Didier Jr., para quem o processo se caracteriza como um conjunto de relações jurídicas que se estabelecem entre os diversos sujeitos processuais (partes, juiz, auxiliares da justiça etc.). Como relações jurídicas complexas, elas acabam se formando nas mais diversas combinações¹⁵⁰.

No mesmo sentido é a cooperação, que alcança todas as relações jurídico-processuais que se desenvolvem no processo: autor-réu, autor-juiz, réu-juiz, autor-réu-juiz, juiz-perito, perito-autor, perito-réu¹⁵¹. Tantos quantos sejam os sujeitos existentes e que participem no processo, tantos serão as relações jurídicas que devem ser pautadas pela cooperação.

Nessa perspectiva, os deveres de colaborar são meio. Não se esgotam em si, mas existem para dar concretude a determinados direitos e garantias fundamentais. Possuem caráter instrumental para concretização de direitos constitucionalmente garantidos, de naturezas públicas e indisponíveis, de modo que

¹⁵⁰ DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21 ed. Salvador, ed. JusPosvim, 2019, p. 38.

¹⁵¹ DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21 ed. Salvador, ed. JusPosvim, 2019, p. 159.

podem demandar ações ou posicionamentos contrários ao interesse que envolve o objeto litigioso.

Deveres de cooperação não são consequências de suas próprias finalidades (tempo razoável do processo, decisão de mérito justa e efetiva), mas servem a elas. Esses deveres existem no plano positivo para facilitar a concretização e efetividade das suas finalidades, delineadas de maneira taxativa no art. 6.º do CPC.

O art. 4.º cumulado com o art. 6.º do CPC ilustra a ideia do parágrafo anterior. O art. 4.º possui a previsão dos direitos: “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”¹⁵² e, em sequência, no art. 6.º, é previsto o meio para sua concretização: “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”¹⁵³.

Neste ponto, é possível concluir que, como instrumento, a cooperação processual vincula os sujeitos com o objetivo de dar concretude as suas finalidades. Resta desenvolver se essa vinculação seria um dever ou um ônus processual.

Em breve distinção, emprestado dos estudos sobre direito material, o dever é uma vinculação ou limitação à vontade do sujeito e será, mesmo que de maneira compulsória, obedecido¹⁵⁴.

Sua inobservância configura ato antijurídico passível de sanção e, em geral, há instrumentos jurídicos para compelir o sujeito a praticar o ato imposto pela norma¹⁵⁵.

Por outro lado, o ônus é uma opção a ser exercida para obtenção de determinada vantagem. O seu exercício é condição para viabilizar determinado interesse próprio¹⁵⁶.

¹⁵² Código de processo civil e normas correlatas. – 7. ed. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015.

¹⁵³ Código de processo civil e normas correlatas. – 7. ed. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015.

¹⁵⁴ GRAU, E. R. (1982). Nota sobre a distinção entre obrigação, dever e ônus. **Revista Da Faculdade De Direito**, Universidade De São Paulo, 77, 177-183. Recuperado de <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66950>.

¹⁵⁵ Grau, E. R. (1982). Nota sobre a distinção entre obrigação, dever e ônus. **Revista Da Faculdade De Direito**, Universidade De São Paulo, 77, 177-183. Recuperado de <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66950>.

¹⁵⁶ Grau, E. R. (1982). Nota sobre a distinção entre obrigação, dever e ônus. **Revista Da Faculdade De Direito**, Universidade De São Paulo, 77, 177-183. Recuperado de <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66950>.

O ônus imputa ao sujeito um comportamento, sob pena de consequências que a ele próprio sejam prejudiciais. Sua inobservância acarreta a não obtenção de uma determinada vantagem, a não satisfação de um interesse próprio ou a não realização de um direito¹⁵⁷.

O ônus não guarda relação com um comportamento do outro e se satisfaz com o agir voluntário daquele que o detém¹⁵⁸. O titular tem um agir, que pode ser realizado ou não, e se submete a possíveis riscos pelo seu descumprimento.

Elucidativo o trabalho de Gustavo Azevedo¹⁵⁹, que, após revisão literária de importantes autores no tema, diferencia ônus e deveres por meio de duas características.

Primeira característica, o ônus requisita comportamentos de interesse próprio do sujeito para obter uma posição mais favorável ou evitar uma desvantagem. Por outro lado, o dever impõe conduta na proteção de um interesse alheio. O interesse próprio de quem realiza o dever é pouco ou irrelevante.

Segunda característica, o ônus é uma conduta facultativa a ser exercida pelo sujeito, há margem de escolha entre o agir e o não agir, sua decisão entre um e outro não configura ilícito. Por sua vez, o dever é imposição de cumprimento obrigatório, não há margens de escolha, e o seu descumprimento configura ato antijurídico passível de sanção.

Ao tecer essas considerações, preciso o texto de Taruffo¹⁶⁰, quando reconhece que, em regra, os deveres impostos pela lei processual às partes, na realidade, possuem natureza de ônus e não deveres em sentido estrito.

O texto legal do art. 6º do CPC prevê que os sujeitos devem cooperar, porém, ao se deter nos deveres de cooperação, consolidados na literatura crítica e que se destinam às partes, é possível identificar tanto ônus quanto deveres.

¹⁵⁷ Grau, E. R. (1982). Nota sobre a distinção entre obrigação, dever e ônus. **Revista Da Faculdade De Direito**, Universidade De São Paulo, 77, 177-183. Recuperado de <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66950>.

¹⁵⁸ SILVA, Beclate Oliveira; ROBERTO, Welton. O contraditório e suas feições no novo CPC. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre (org.). **Normas Fundamentais**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. Cap. 10. p. 254.

¹⁵⁹ AZEVEDO, Gustavo. ÔNUS E DEVERES PROCESSUAIS. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife** - ISSN: 2448- 2307, v.92, n.2, p.232-250 Dez. 2020. ISSN 2448-2307. <Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/248979>>. Acesso em: 14.10.2021.

¹⁶⁰ TARUFFO, Michele. O ônus como figura processual. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro, UERJ, 2013, v. 11, p. 420-431.

Quando da hipótese, por exemplo, do dever de cooperar com o juízo para esclarecer o órgão judicial quanto a eventuais dúvidas surgidas (dever de esclarecimento) ou quando a parte que alega preliminar de ilegitimidade passiva deve cooperar com o juízo para indicar o sujeito passivo correto da relação jurídica (art. 339, CPC), o que se têm em ambos os casos são ônus processuais de cooperação, a sua inobservância afeta os próprios interesses dos sujeitos, mas não serão compelidos a realizar tal conduta.

As partes podem ser prejudicadas quanto ao resultado do processo, ou na tomada de alguma decisão específica, por causa de determinado posicionamento. Mas não serão compelidas, não haverá sanções ou outras penalidades, nem tornará certa um determinado resultado. O risco assumido pelas partes é o de perder determinada posição favorável. O ônus processual de cooperação, portanto, é uma escolha a ser exercida pelas partes, que não está livre de consequências, mas cujos riscos estão envoltos na própria esfera jurídica do sujeito por ele incumbido.

De maneira diferente, quando se impõe a parte o dever de exibição de documento em seu poder (art. 396, CPC), indicação do local de bens passíveis de penhora (art. 774, inciso V, CPC), de não criar embaraços para efetivação da decisão judicial (art. 77, inciso IV), sob pena de ser considerados atos atentatórios à dignidade da justiça e de sofrer outras sanções para dar eficácia à norma, temos a existência de deveres, em sentido estrito, de cooperação processual.

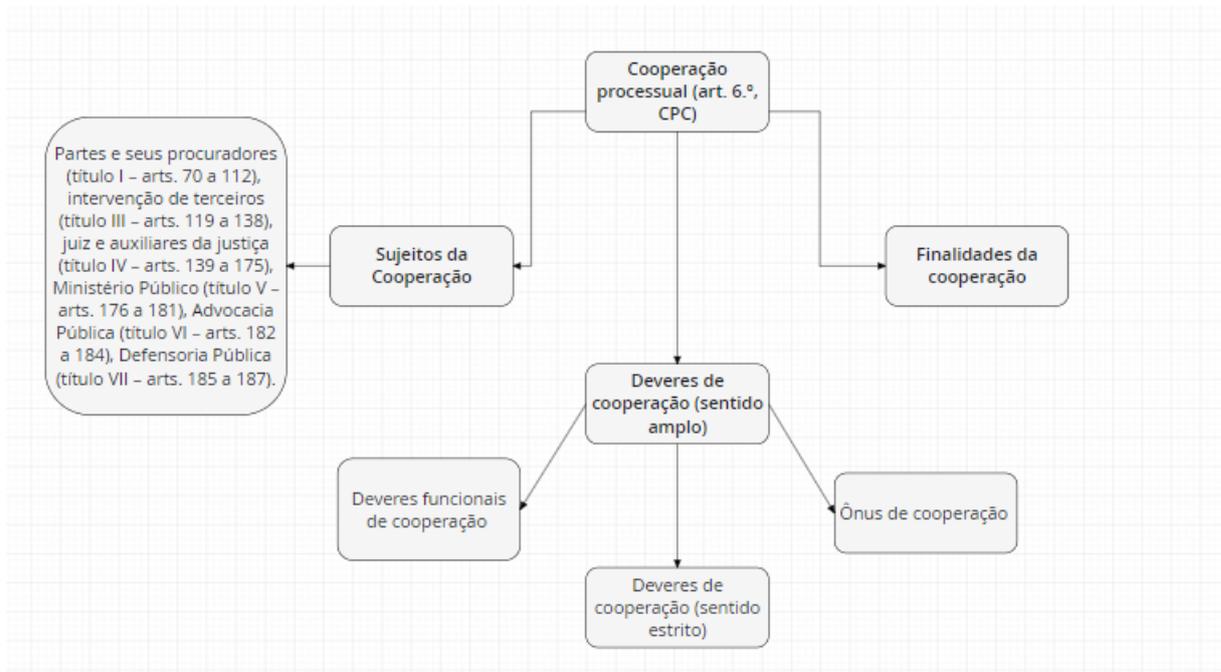
Outro cenário são os deveres de cooperação impostos ao julgador e aos auxiliares da justiça. O diálogo judicial aberto (art. 10, CPC), o efetivo contraditório (art. 9.º, CPC), a paridade no tratamento (art. 7.º, CPC), a responsabilidade de primar pelo julgamento do mérito (art. 4.º, CPC) e determinar o suprimento de pressupostos processuais ou o saneamento de outros vícios (art. 139, inciso IX) e tantas outras normas que, a partir de um processo que pretende a cooperação entre os sujeitos, buscam efetivar os direitos e garantias da duração razoável do processo e da decisão de mérito justa e efetiva, são deveres funcionais¹⁶¹, a serem observados e cumpridos sob pena de se afrontar o próprio devido processo legal (art. 5.º, inciso LIV, CRFB/88).

Dessa forma, os deveres de cooperação contidos no art. 6.º se destinam a todos os sujeitos do processo. A natureza de cada dever se distingue de acordo com

¹⁶¹ GOUVEIA, Lúcio Grassi. *Cognição Processual Civil: atividade dialética e cooperação intersubjetiva na busca da verdade real*. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: Dialética, 2003, n.6.

o sujeito a quem se destina e as consequências pela sua inobservância. Do sistema processual é possível depreender deveres de cooperação em sentido estrito, ônus de cooperação e deveres funcionais de cooperação.

Figura 3



Fonte: O autor. Feito no GoConqr.

É maduro afirmar que a cooperação processual é o instituto pelo qual se estrutura deveres que compelem os sujeitos processuais a determinados comportamentos, com o objetivo de atingir alguma das finalidades legalmente expressas no próprio art. 6º, CPC.

Essas finalidades, que serão objeto de estruturação no próximo tópico, são direitos e garantias fundamentais previstos no próprio diploma processual e na Constituição. A cooperação constitui meio de proteger e efetivar essas normas, a partir do diálogo, da paridade e da construção de um processo pela atividade conjunta dos sujeitos.

4.5 As finalidades da cooperação

Orientado pelo texto normativo (art. 6.º, CPC), a cooperação entre os sujeitos tem por escopo alcançar uma decisão de mérito justa e efetiva, tudo em tempo razoável.

No objetivo de alcançar tais finalidades, os deveres de cooperação se organizam para requisitar ou impor determinados comportamentos aos sujeitos do processo.

O próximo tópico objetiva identificar alguns deveres de cooperação que são orientados para alcançar cada finalidade. Com isso, os deveres de cooperação são organizados de maneira distinta ao que é usualmente feito (categorizando em auxílio, prevenção, consulta e esclarecimento, por exemplo), para destacar as normas a partir dos objetivos a serem alcançados por meio delas.

4.5.1 Duração razoável do processo

Cada vez mais tecnológica e caracterizada pelo imediatismo, a sociedade demanda respostas rápidas e urgentes do poder público, enquanto este costuma ter deficiências de recursos humanos e materiais que dificultam a celeridade e a eficiência.

Não é diferente no processo. A morosidade da prestação jurisdicional é um problema antigo e global, não se restringindo à justiça brasileira¹⁶². É lugar comum atrelar o excesso na duração dos processos às dificuldades humanas, estruturais e de volume de demanda.

No entanto, mesmo que superadas essas dificuldades iniciais, o problema ainda tem espaço quando se depreende que o trâmite processual é feito para demorar. O processo não é construído com vista a uma decisão imediata, nem poderia ser sem prejudicar outros direitos fundamentais como a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal¹⁶³.

¹⁶² RODRIGUES, Walter dos Santos. A duração razoável do processo na Emenda Constitucional n.º 45. **Revista Eletrônica de Direito Processual - Redp**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, 2008, p. 325. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/23741>. Acesso em: 15 ago. 2021.

¹⁶³ CABRAL, Antonio de Passo. A duração razoável do processo e a gestão do tempo no novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre (org.). **Normas Fundamentais**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. Cap. 4. p. 81.

O julgamento adequado do caso decorre com o debruçar das questões de fato e de direito, no exercício do contraditório pelas partes, na apreciação dos fundamentos produzidos nos autos de maneira detida pelo juiz e na produção e ponderação das provas¹⁶⁴.

Essas etapas necessárias ao processo geram um alongamento natural que não pode ser evitado¹⁶⁵. A demora é algo esperado e decorre da existência de outras garantias inafastáveis e caras ao Estado Constitucional.

A velocidade pela velocidade afeta a qualidade do resultado do processo e pode ser um caminho de supressão de garantias fundamentais. Em contrapartida, a demora injustificada do processo afeta todas as partes. No que toca ao autor da demanda, mesmo que no final haja o reconhecimento do direito e sua proteção, se entre o início do processo e seu fim decorreu longo tempo de maneira injustificada, não há outra conclusão possível senão a de que ocorreu uma injustiça¹⁶⁶. Afinal, por todo esse período, o titular ficou privado do bem jurídico que se queria a tutela, no aguardo de um provimento judicial que, sem razão, se alongou demais no tempo para acontecer.

Por outro lado, o réu, enquanto perdurar o processo, se vê em situação de incerteza sobre qual será o resultado da pretensão que resiste e que acabará por afetar suas relações jurídicas.

Esse dano marginal¹⁶⁷ recai nas partes pela imprevisibilidade da extensão da responsabilidade sobre seus respectivos patrimônios ou direitos pessoais, passando a pautar suas vidas. A opção pela compra de um carro ou a realização de uma viagem, por exemplo, podem ser afetadas pela preocupação com uma possível consequência do processo.

¹⁶⁴ CABRAL, Antonio de Passo. A duração razoável do processo e a gestão do tempo no novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre (org.). **Normas Fundamentais**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. Cap. 4. p. 81.

¹⁶⁵ CABRAL, Antonio de Passo. A duração razoável do processo e a gestão do tempo no novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre (org.). **Normas Fundamentais**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. Cap. 4. p. 82.

¹⁶⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Vol I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum**. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019

¹⁶⁷ CABRAL, Antonio de Passo. A duração razoável do processo e a gestão do tempo no novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre (org.). **Normas Fundamentais**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. Cap. 4. p. 77.

É tão preocupante e problemático para o autor a demora na tutela do direito, quanto a submissão do réu à pendência processual por prazo desarrazoado¹⁶⁸.

Assim, o direito a um processo rápido inexistente senão na medida de sua razoabilidade. Isso acarreta um impedimento a processos que se alonguem indefinidamente e a processos supersônicos em troca da diminuição de outras garantias.

Alguns institutos jurídicos passaram a ser internalizados no direito pátrio a partir do século XX, como resposta processual a essa necessidade de equilíbrio entre se respeitar o devido processo legal e a exigência de um processo eficiente e rápido.

O direito à duração razoável do processo é inaugurado expressamente no sistema jurídico interno a partir da promulgação da CADH¹⁶⁹, que em seu art. 8.º, 1, estabelece o direito de toda pessoa ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente¹⁷⁰.

No mesmo sentido de celeridade e eficiência, ainda no século XX, se desenvolve medidas de urgência, assecuratórias ou satisfativas, que garantem, com base em cognição sumária e em juízo de probabilidade do direito futuro, a garantia do direito pretendido em uma decisão de pouca estabilidade.

Como ápice da tutela ao direito de uma duração razoável no trâmite processual, a EC n. 45/2004 o eleva expressamente a direito fundamental (art. 5º, inciso LXXVIII, CRFB/1988).

¹⁶⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. Direito Fundamental à Duração Razoável do Processo. **Estação Científica (Ed. Especial Direito) J**, Juiz de Fora, v. 1, n. 4, p. 82-97, out. 2009.

¹⁶⁹ RODRIGUES, Walter dos Santos. A duração razoável do processo na Emenda Constitucional n.º 45. **Revista Eletrônica de Direito Processual - Redp**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, 2008, p. 325. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/23741>. Acesso em: 15 ago. 2021.

¹⁷⁰ 1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos ("Pacto de San José de Costa Rica"), 1969.

A duração razoável do processo passa a compreender a um só tempo: (i) o tempo razoável do trâmite processual e (ii) o fomento dos instrumentos necessários para viabilizar, com eficiência, a celeridade pretendida¹⁷¹.

O CPC segue a carta constitucional. O diploma processual especifica que as partes possuem o direito de obter em prazo razoável a decisão de mérito (art. 4º, CPC) e estabelece como dever do juiz velar pela sua efetivação (art. 139, inciso II, CPC).

A cooperação processual é instrumento que intenta facilitar a efetivação desse direito (art. 6.º, CPC). Juízes, partes e demais sujeitos do processo atuam e devem cobrar atuação para o cumprimento tempestivo e adequado dos atos processuais. O comportamento leal das partes e o controle diligente do julgador, no desestímulo a condutas protelatórias ou desnecessárias (art. 139, inciso III, CPC), possibilitam que, no âmbito dogmático, seja possível um processo mais fluído, rápido e eficiente.

Para isso, o CPC adota uma dinâmica processual que é contrário a prática de atos meramente protelatórios ou inúteis à resolução meritória (art. 370, parágrafo único, CPC), além de demandar contribuição das partes no uso adequado das ferramentas processuais a elas disponíveis. A fiscalização dessa dinâmica cabe, sobretudo, ao juiz, que possui o dever funcional de velar pela duração razoável do processo (art. 139, inciso II, CPC).

São exemplos de normas que buscam dar concretude à duração razoável do processo, a partir de uma dinâmica colaborativa: a) a permissão para fixar um calendário comum para a prática de atos processuais (art. 191, *caput*, CPC), previsão que democratiza o processo¹⁷² ao possibilitar que partes e juiz estipulem um calendário processual adequado e adaptado para o caso em espécie.

b) O dever voltado às partes para restituição dos autos dentro do prazo, em caso de carga (art. 234, CPC), e as consequências pela sua eventual

¹⁷¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Vol I**: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

¹⁷² MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018. Rev. e atual.

inobservância (art. 234, §§ 3.º, 4.º e 5.º, CPC), cabendo ao juiz¹⁷³ velar pelo respeito à respectiva norma, tomando as medidas cabíveis na hipótese de ato contrário a celeridade processual almejada.

c) E o conjunto de previsões no código que impelem ao juiz atribuir prazo para cumprimento de determinados atos processuais, dentro de um período razoável a ser definido pelas peculiaridades do caso concreto. Tem-se como exemplo a necessidade de estipular prazo razoável para apresentação de documentos na ação de exigir contas (art. 551, §1.º, CPC) ou na determinação para que os sujeitos indicados pelo exequente deem informações relacionadas ao objeto da execução (art. 772, inciso III, CPC).

Enfim, a cooperação justifica um cenário colaborativo em que as partes cumprem os prazos fixados e atuam de maneira não procrastinatória, enquanto o juiz possui o dever funcional de zelar por esse comportamento. Tal somente é possível pela disponibilização dos instrumentos adequados para compelir as partes à um comportamento que se coadune com a duração razoável.

4.5.2 Primazia do mérito

O direito à primazia do mérito está previsto no CPC no seu art. 4º. Na norma se encontra o fundamento legal do direito a um processo que inicie e termine dentro de um prazo razoável e com uma decisão que ponha fim ao litígio por meio da apreciação do mérito.

Uma das consequências mais imediatas é o enfraquecimento de resoluções que não enfrentam a causa de pedir e o pedido, por aspectos puramente formais, e a inibição da chamada jurisprudência defensiva¹⁷⁴.

¹⁷³ DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Rev., atual. e ampl, p. 334 – 335.

¹⁷⁴ NUNES, Dierle; CRUZ, Clenderson Rodrigues da; DRUMMOND, Lucas Dias Costa. A regra interpretativa da primazia do mérito e o formalismo processual democrático. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre (org.). **Normas Fundamentais**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. Cap. 5. p. 102.

Deixa-se de lado uma preocupação excessiva com os formalismos do direito processual para se ater a necessidade de análise e tutela do direito material¹⁷⁵, garantindo às partes decisão que ponha fim à controvérsia¹⁷⁶.

O primeiro esforço é de aproveitamento dos atos processuais, transpondo eventuais barreiras para a análise do mérito. Como exemplo, quando o juiz percebe vícios ou ausência de requisitos formais na petição inicial, o primeiro dever é o de alertar o autor, lhe sendo oportunizado prazo para correção (art. 321, CPC).

A ausência dos requisitos impostos pelo CPC para a adequação formal da petição inicial (arts. 319 e 320, CPC) não geram, de imediato, seu indeferimento e a consequente extinção do processo, mas antes o juiz possui o dever funcional de permitir a correção do problema (art. 317, CPC).

Ao considerar o contexto da cooperação processual (art. 6.º, CPC), sendo uma de suas finalidades a decisão de mérito, não há óbices para que o juiz estenda o prazo para correção do defeito do ato processual¹⁷⁷, com fundamento no art. 139, inciso IV, CPC, a fim de possibilitar a continuidade do processo até a decisão final.

Como visto na revisão da literatura crítica, a preferência pela decisão que prima por uma resolução meritória afeta todas as demais finalidades da cooperação. Os deveres de prevenção e de esclarecimento são aqueles que, por meio da colaboração, visam concretizar a primazia do mérito¹⁷⁸.

Essa finalidade atinge, sobretudo, o órgão julgador, que a partir das previsões legais deverá possibilitar as adequações formais dos atos processuais com vistas ao seu aproveitamento. Isso compreende a) a consulta prévia às partes e a

¹⁷⁵ OLIVEIRA, Pedro Miranda de; SCHLICKMANN, Luciany Alves. A aplicação do princípio da primazia do julgamento do mérito nos recursos excepcionais. **Revista de Processo**. vol. 320. ano 46. p. 253-275. São Paulo: Ed. RT, outubro 2021.

¹⁷⁶ "De acordo com esse princípio, deve o órgão julgador priorizar a decisão de mérito, tê-la como objetivo e fazer o possível para que ela ocorra. A demanda deve ser julgada – seja ela a demanda principal (veiculada pela petição inicial), seja um recurso, seja uma demanda incidental." DIDIER JR. Fredie. Princípio da primazia da decisão de mérito. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). **Código de processo civil comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 12.

¹⁷⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Comentários ao Código de Processo Civil**: artigos 294 ao 333. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters - Revista dos Tribunais, 2017, p. 276.

¹⁷⁸ MITIDIERO, Daniel. Colaboração no Processo Civil: do modelo ao princípio. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. e DIDIER JR, Fredie; **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21 ed. Salvador, ed. JusPosvim, 2019.

possibilidade de correção dos defeitos porventura identificados e b) o apontamento específico e preciso do defeito a ser corrigido¹⁷⁹, sendo vedada as decisões genéricas¹⁸⁰.

No âmbito recursal, são diversas as normas que concretizam o dever colaborativo para o aproveitamento do recurso interposto. Destaca o art. 932, parágrafo único, do CPC, que obriga o relator a intimar o recorrente para sanar eventual vício antes de o recurso ser inadmitido e o art. 1.029, § 3º, do CPC, que permite aos Tribunais Superiores desconsiderar vício formal não grave de recurso tempestivo ou determinar sua correção.

Também poderiam ser citados os arts. 938, §1º; 1007; 1.013, §3º; 1.017, §3º; 1.029, §3º todos do CPC. Os dispositivos deixam evidente a escolha legislativa para, por meio da atuação colaborativa (art. 6.º, CPC), concretizar a primazia do mérito (art. 4.º, CPC).

4.5.3 Decisão efetiva

Uma das finalidades da cooperação, elencada no art. 6.º do CPC, é a decisão efetiva. Essa finalidade impõe uma perspectiva qualitativa da decisão judicial, que atrai a necessidade de técnicas processuais adequadas para garantir a tutela jurisdicional, com decisões justas e democráticas¹⁸¹.

A ação é o direito de se valer do processo para obter a tutela do direito material¹⁸², o que demanda uma decisão efetiva para sua concretização. Isto é, uma decisão que consiga criar repercussões práticas na vida dos sujeitos.

¹⁷⁹ COSTA, Susana Henriques da. **Comentários ao novo código de processo civil**. Coord. Antonio do

Passo Cabral e Ronaldo Cramer, Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 510.

¹⁸⁰ É o que se depreende da parte final do art. 321 do CPC: [...] determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, **indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado (grifo nosso)**. Por aplicação analógica, a conclusão incide sobre qualquer situação em que se seja oportunizada a correção de defeitos de atos processuais. Código de processo civil e normas correlatas. – 7. ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015.

¹⁸¹ NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia. Processo Constitucional: Uma abordagem a partir dos desafios do Estado Democrático de Direito. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Vol. 4, n. 4, 2009, p. 250.

¹⁸² MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 1º. ao 69, 2. ed.** São Paulo: Thomson Reuters - Revista dos Tribunais, 2017, p. 86.

A decisão efetiva se relaciona com o resultado útil do processo¹⁸³. Objetiva proporcionar tutelas específicas para a realização ou proteção do direito material reconhecido ou a se reconhecer futuramente e, para tal, adotar tanto tutelas repressivas quanto preventivas¹⁸⁴, além das técnicas adequadas para a efetivação do comando judicial.

Não basta, portanto, a decisão de mérito em tempo razoável, mas também a obtenção da tutela do direito material que, igualmente, deverá estar afetado por um processo justo, que garanta participação e produção probatória no que for pertinente à fase do processo.

O fato do art. 6.º do CPC incluir como uma das finalidades da cooperação a decisão efetiva permite concluir a incidência de comportamentos colaborativos para se garantir a tutela específica do direito envolvido na discussão litigiosa.

Assim, o art. 400 do CPC, localizado entre os artigos que regem a exibição de documento ou coisa, dispõe que o juiz, ao decidir o pedido, admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar, (i) se o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo de 5 (cinco) dias contados da sua intimação e (ii) se a recusa for ilegítima.

O parágrafo único do mesmo artigo atribui ao juiz o dever-poder de adotar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido. A autorização dada ao magistrado ganha contornos dentro de um processo colaborativo que tem por uma de suas finalidades alcançar a decisão efetiva.

O referido artigo é um exemplo de como a cooperação pode justificar comportamentos específicos das partes e instruir o órgão julgador de instrumentos para proteção ou concretização do direito com o intuito de se garantir uma decisão de mérito efetiva.

¹⁸³ Daniel Mitidiero, **Processo Civil e Estado Constitucional**, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 93.

¹⁸⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao Código de Processo Civil**: artigos 1º. ao 69, 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters - Revista dos Tribunais, 2017, p. 76.

4.5.4 Decisão justa

A partir da leitura do art. 6.º do CPC, a decisão justa é a última das finalidades da cooperação a ser tratada no trabalho.

No estudo da literatura crítica, há indicação de que a cooperação busca a justiça na decisão sob dois aspectos. O primeiro seria externo à própria decisão judicial – diz respeito ao procedimento que precede a decisão de mérito. O segundo é interno à decisão e se volta a como ela é estruturada e produzida.

No aspecto externo, a decisão somente pode ser considerada justa quando fruto de um processo que respeitou garantias e direitos fundamentais¹⁸⁵, com ampla participação das partes. No aspecto interno, a decisão justa precisa conter a condizente interpretação das normas aplicáveis com a ponderação das provas produzidas, tudo justificado por meio da fundamentação da decisão judicial (art. 95, inciso IX, CRFB/88 c/c art. 11, CPC)¹⁸⁶.

Desse modo, uma decisão justa reclama a observância conjunta da devida individualização, interpretação e argumentação na aplicação das normas jurídicas (aspecto interno), da verificação dos fatos e ponderação das provas (aspecto interno) e da condução adequada do processo (aspecto externo)¹⁸⁷.

A cooperação processual, na finalidade de se alcançar justiça na decisão, afeta tanto a estrutura do processo em sua dinâmica processual quanto a forma com que é exigida a fundamentação das decisões judiciais.

Certas regras que decorrem do Direito Processual são necessárias para a conformidade da decisão judicial com um processo participativo e democrático. Essas regras não são, necessariamente, de interpretação e argumentação do direito¹⁸⁸, mas antes delinham critérios para o adequado jogo argumentativo que é feito ao fundamentar. É o que ocorre com a cooperação.

¹⁸⁵ TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos**. Trad. de Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Martial Pons, 2016. p. 141-142.

¹⁸⁶ TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos**. Trad. de Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Martial Pons, 2016. p. 141-142.

¹⁸⁷ MITIDIERO, Daniel. A tutela dos direitos como fim do processo civil no Estado Constitucional. **Revista de Processo**. Ano 39, vol. 229, março/2014, p. 64.

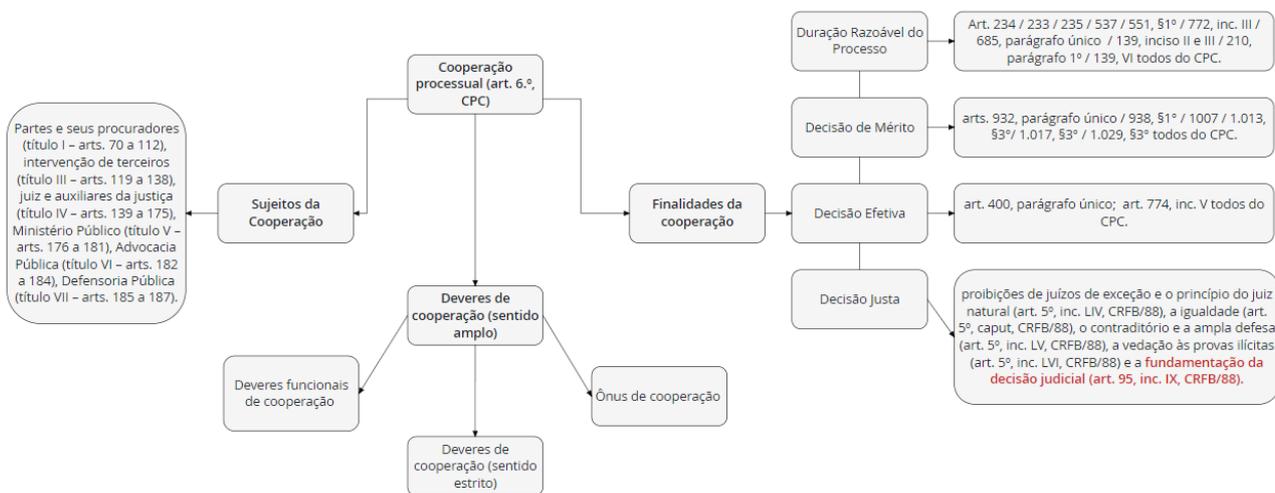
¹⁸⁸ “Está claro, portanto, que alguns dos critérios necessários para que se diga que uma decisão judicial é uma decisão judicial adequadamente fundamentada dependem da observância de regras argumentativas que deverão ser garantidas, basicamente, pelo Direito Processual. Isso não quer dizer que o Direito Processual precise tornar obrigatórias todas as regras que vamos discutir. Basta que não

O instituto da cooperação processual tonifica o dever de fundamentação a partir da participação, da transparência e do contraditório substancial, materializado na capacidade das partes de influírem efetivamente nos provimentos judiciais. Essa função facilita a capacidade de adesão à decisão judicial, pois repercute de maneira direta na forma com que as partes e os juízes observam a prestação jurisdicional.

Em conclusão, o art. 6.º estabelece a cooperação como instrumento para se obter a decisão justa. por sua vez, a decisão justa somente é possível com a adequada fundamentação. É neste ponto que o instituto da cooperação intersecciona com o dever de fundamentar.

A cooperação afeta o dever de fundamentação por meio de uma de suas finalidades que é a decisão justa. A cooperação se presta à fundamentação para tornar a decisão judicial mais participativa e transparente.

Figura 4



Fonte: O autor. Feito no GoConqr.

Na análise dos dispositivos contidos no capítulo das normas fundamentais do processo civil (Capítulo I, CPC), quatro delas afetam diretamente a fundamentação das decisões judiciais: arts. 7.º, 9.º, 10.º e 11.º. A análise dessas normas, sob a perspectiva da cooperação processual, permite indicar critérios orientativos para suas respectivas interpretações.

Neste capítulo, foi possível estruturar a cooperação processual e identificar como o instituto afeta o dever de fundamentação – por meio de uma de suas finalidades que é a decisão de mérito justa. No próximo, a partir dos conceitos trazidos na revisão da literatura crítica e na leitura dos dispositivos legais é que se irá responder ao problema de pesquisa.

5. A REPERCUSSÃO DA COLABORAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS – RESPOSTA AO PROBLEMA DE PESQUISA

5.1 A paridade no tratamento e o efetivo contraditório na fundamentação da decisão judicial

5.1.1 Paridade de tratamento no âmbito processual

A CRFB/88, no seu art. 5.º, consigna princípio relativo à igualdade, prevendo que todos são iguais perante a lei. Na literatura crítica, o direito de igualdade é tratado em dois aspectos: formal e material.

No aspecto formal, o direito à igualdade é parâmetro para aplicação da lei. Proibição ao Estado e garantia dos brasileiros de que não haverá distinções entre indivíduos que se encontram na mesma situação, na produção legislativa ou na aplicação do direito¹⁸⁹. No âmbito formal, nada importa a condição econômica do indivíduo, sua cor, religião, crenças ou outras qualidades, o peso da lei é o mesmo para todos.

Por outro lado, a garantia constitucional não se limitaria ao aspecto formal. Há um direito fundamental à igualdade material, que compreende

¹⁸⁹ SOUZA NETO, Cláudio Pereira de Souza. Direito Fundamental à Igualdade. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva: Almedina, 2018. *Versão virtual*.

“otimização”¹⁹⁰ do princípio para abranger atuações positivas com a finalidade de reduzir desigualdades socioeconômicas¹⁹¹ e de outras naturezas. Em suma, diante de uma realidade desigual, o direito à igualdade compreende um restabelecimento de equilíbrio entre os indivíduos e a lei se presta para a redução dessas disparidades.

São diversos os julgados no âmbito do STF¹⁹² em que se reconhece a existência do direito à igualdade material, apontando entendimento consolidado no ordenamento brasileiro.

Nesse mesmo sentido, o reconhecimento do direito à igualdade material de nada valeria se o meio para sua tutela também não fosse, de maneira semelhante, um ambiente de igualdade¹⁹³. O direito à igualdade material exige um ambiente processual que conceda às partes tratamento igualitário nas situações de paridade e tratamento distinto nas situações de disparidade.

A paridade, por sinal, é ponto central nos estudos da cooperação processual. Às partes devem ser distribuídos poderes, faculdades e deveres semelhantes que são exercidos de maneira equilibrada na finalidade de manter tratamento simétrico entre os participantes do processo¹⁹⁴.

5.1.2 A paridade no tratamento e sua relação com o direito ao contraditório

O tratamento paritário afeta o diálogo processual. O processo tem caráter isonômico somente quando o juiz permanece em constante contato com as partes, permitindo a construção compartilhada dos rumos da marcha processual¹⁹⁵.

¹⁹⁰ SOUZA NETO, Cláudio Pereira de Souza. Direito Fundamental à Igualdade. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva: Almedina, 2018. *Versão virtual*.

¹⁹¹ “[...] no Estado social, conquanto o direito à liberdade tenha permanecido íntegro, a relevância do direito à igualdade foi substancialmente acentuada, de tal sorte que o seu conceito passou a ter um sentido material, e não mais meramente formal. A garantia de igualdade no Estado social demanda, pois, atuação positiva, com a finalidade de reduzir as desigualdades socioeconômicas, mediante a distribuição equitativa de recursos.” CANELA JUNIOR, Osvaldo. **Controle judicial de políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 51.

¹⁹² ADC 41, Rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 08.06.2017, Plenário; ADI 3.330, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 03.05.2012, Plenário, DJe de 22.03.2013; ADPF 186, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 26.04.2012; RE 597.285, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 09.05.2012, Plenário, DJe de 18.03.2014.

¹⁹³ ABREU, Rafael Sirangelo de. Igualdade e Processo: Posições processuais equilibradas e unidade do direito. São Paulo. **Revista dos Tribunais**, 2015, p. 72.

¹⁹⁴ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O Juiz e o princípio do contraditório. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, 9(1): 178-184, nov. 1993, p. 178.

¹⁹⁵ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil**: do modelo ao princípio. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 66.

Os caminhos tomados são frutos do contraditório e da condução compartilhada com os sujeitos, que, de maneira equilibrada, possuem voz ativa no processo. O diálogo, tônico do processo fundado na cooperação, somente alcança sua finalidade quando dessa participação ativa e equilibrada dos interlocutores processuais¹⁹⁶.

Por sua vez, o contraditório é exercido de maneira equitativa, com a distribuição, por igual, dos poderes, faculdades e deveres processuais, em uma estrutura essencialmente dialética, cuja finalidade é a simetria de capacidades entre os participantes do processo¹⁹⁷.

Se a todos os sujeitos são garantidas condições de paridade para o desempenho de seus direitos e faculdades processuais, também a estrutura dialética do processo exige o equilíbrio no exercício do diálogo¹⁹⁸.

O direito das partes ao tratamento paritário e ao contraditório substancial se relacionam para a compreensão normativa das posições das partes na condução do processo e dos deveres do juiz para garantir o exercício dessas posições livres de obstáculos¹⁹⁹.

O contraditório é a garantia das partes de possibilidade de participação efetiva no desenvolvimento processual, influenciando, em igualdade de condições, no convencimento do magistrado a partir da narração dos fatos, produção das provas e defesa nas questões de direito²⁰⁰.

Nessa perspectiva, o juiz atua pautado pelo diálogo e organizado pelo contraditório e possibilita a participação simétrica na condução do processo e na construção do resultado do processo²⁰¹. O direito ao contraditório é direito de

¹⁹⁶ AUILO, Rafael Stefanini. **O Modelo Cooperativo de Processo Civil no Novo CPC**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 174.

¹⁹⁷ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O Juiz e o princípio do contraditório. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, 9(1): 178-184, nov. 1993, p. 178.

¹⁹⁸ ABREU, Rafael Sirangelo de. Igualdade e Processo: Posições processuais equilibradas e unidade do direito. São Paulo. **Revista dos Tribunais**, 2015, p.150.

¹⁹⁹ SILVA, Beclaute Oliveira; ROBERTO, Welton. O contraditório e suas feições no novo CPC. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre (org.). **Normas Fundamentais**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. Cap. 10, p. 241.

²⁰⁰ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Atendibilidade dos Fatos Supervinientes no Processo Civil**. Coimbra: Almedina, 2012, p. 57-58.

²⁰¹ FARIA, Guilherme Henrique Lage. Contraditório substancial e fundamentação das decisões no novo CPC. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre (org.). **Normas Fundamentais**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. Cap. 11. p. 262.

influência e não surpresa, garantia de que as partes, na medida de suas atuações, poderão participar na construção da decisão judicial²⁰².

É certo dizer, portanto, que não há contraditório em sentido forte²⁰³ ou paridade de tratamento entre as partes que não esteja vinculado ao direito de fundamentação das decisões judiciais, pois é por ele que se depreende a participação das partes na conclusão do processo.

5.1.3 Os artigos 7.º e 9.º do CPC - garantia de um processo paritário pautado pelo contraditório e suas repercussões na fundamentação das decisões judiciais

No âmbito processual cível, é o art. 7.º do CPC que destaca o direito à igualdade processual como condição básica para a realização do direito ao contraditório²⁰⁴. A construção de um processo justo se dá mediante o tratamento paritário, dispondo as partes de meios equitativos para participação no processo²⁰⁵.

Se por um lado a norma constitui medida assecuratória, de maneira que garante às partes o direito de participação em igualdade de condições no processo, por outro constitui um dever para o juiz, cuja responsabilidade é o de vigiar sua efetivação.

Assim, a fundamentação da decisão judicial acaba por ser afetada pela necessidade de a) tratamento igualitário entre as partes e b) efetivo contraditório.

O tratamento igualitário demanda igualdade de oportunidades em relação as pretensões, manifestações e provas²⁰⁶, diminuindo desvantagens excessivas com relação a parte contrária. Isso impõe deveres de condutas atuantes,

²⁰² NUNES, Dierle; DELFINO, Lúcio. Do dever judicial de análise de todos os argumentos (teses) suscitados no processo, a apreciação da prova e a accountability. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; FARIA, Juliana Cordeiro de; MARX NETO, Edgard Audomar; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato. **Processo Civil Contemporâneo**: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Forense, 2018. Cap. 4. p. 64.

²⁰³ NUNES, Dierle; DELFINO, Lúcio. Do dever judicial de análise de todos os argumentos (teses) suscitados no processo, a apreciação da prova e a accountability. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; FARIA, Juliana Cordeiro de; MARX NETO, Edgard Audomar; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato. **Processo Civil Contemporâneo**: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Forense, 2018. Cap. 4. p. 65.

²⁰⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao Código de Processo Civil**: artigos 1º. ao 69, 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters - Revista dos Tribunais, 2017, p. 96.

²⁰⁵ Art. 7.º, CPC: é assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório. Código de processo civil e normas correlatas. – 7. ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015.

²⁰⁶ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al* (org.). **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Edição Virtual.

com promoção de situações que visam o equilíbrio entre as partes e o desestímulo à cenários com marcas de disparidade processual²⁰⁷.

Esses deveres compreendem encarar os sujeitos em suas próprias particularidades, reconhecendo eventuais desvantagens processuais. Nos estudos da literatura crítica, costumam se inserir no dever de auxílio.

Em decisão recente do STJ²⁰⁸, ficou consignado que o tratamento paritário, delineado no art. 7.º CPC, somente será efetivo quando de sua leitura em aspecto material. A desvantagem ou fraqueza processual de uma das partes não pode se tornar critério exclusivo para o resultado do processo. Significa que, quando necessário, poderá haver a incidência de institutos processuais que garantam um reequilíbrio das forças entre as partes, como é o caso da redistribuição do ônus da prova (art. 373, §1º, CPC).

Por sua vez, o contraditório e o dever de fundamentação possui uma conexão inerente às suas próprias finalidades jurídicas. O contraditório, no contexto de um processo colaborativo, tem a finalidade de garantir a participação das partes na condução do processo e na construção da decisão judicial, enquanto o dever de fundamentação comprova que os fundamentos lançados no processo foram apreciados e considerados no pronunciamento judicial.

Nesse sentido, não pode haver paridade no tratamento quando na fundamentação da decisão há apenas apreciação das teses lançadas por uma das partes, em detrimento da ausência de consideração dos fundamentos de fato e de direito defendidos pela outra²⁰⁹.

²⁰⁷ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al* (org.). **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Edição Virtual.

²⁰⁸ "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ERRO MÉDICO. TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PARIDADE DE TRATAMENTO NO PROCESSO CIVIL. ARTS. 7º E 373, §1º, DO CPC/2015. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. (...). 6. A inversão do ônus da prova cumpre papel ético-político, mas também jurídico, de equilibrar, no processo civil, as posições dos litigantes em conflito, de modo a evitar que a fraqueza processual gritante de um não corresponda tout court à vitória do outro, passaporte para negar àquele o que lhe cabe de direito. A "paridade de tratamento", essência do art. 7.º do CPC/2015, carrega sentido de genuína paridade real, e não apenas de oca paridade formal, garantia inútil por ser carente de efetividade. É dever do juiz assegurar a paridade real, inclusive com a inversão do ônus da prova. 7. Agravo conhecido para não se conhecer do Recurso Especial". STJ, 2ª Turma., AREsp 1682349/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 22/10/2020.

²⁰⁹ NUNES, Dierle; DELFINO, Lúcio. Do dever judicial de análise de todos os argumentos (teses) suscitados no processo, a apreciação da prova e a accountability. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; FARIA, Juliana Cordeiro de; MARX NETO, Edgard Audomar; REZENDE, Ester Camila Gomes

A decisão judicial é uma resposta ao que foi apresentado pelas partes e deve, portanto, ter todos os fundamentos suscitados analisados. A fundamentação que se limita a exaltar os fundamentos e teses favoráveis de uma das partes, sem demonstrar ou analisar de maneira crítica os fundamentos e teses da parte contrária, não se coaduna com um sistema que incentiva o diálogo e a paridade no tratamento entre os sujeitos participantes no processo (art. 7.º, CPC).

A análise de todos os fundamentos lançados na discussão processual também guarda relação com o próprio dever de motivação da decisão judicial²¹⁰. É forma de controle da tutela jurisdicional e materialização da garantia do direito ao tratamento paritário das partes, que poderão analisar se suas respectivas posições foram levadas em conta na decisão.

O diálogo apenas ocorre quando as partes e o juiz possuem fala ativa na construção das razões de decidir. Se apenas os fundamentos de uma das partes são suscitados na decisão, não há diálogo processual equilibrado²¹¹, com prejuízo ao direito de participação esculpido no art. 7.º do CPC e promovido pela cooperação processual.

A fundamentação é a “última manifestação do contraditório”²¹², pois é somente por ela que as partes poderão depreender se, de fato, tiveram seus fundamentos analisados e ponderados. A adequada fundamentação, na perspectiva da cooperação processual, é aferida em função da atividade das partes na construção da decisão²¹³.

Dessa forma, a demonstração da impropriedade, insuficiência ou falta nos fundamentos de fato e de direito apresentados pelo sucumbente é tão necessário quanto apresentar os motivos que levaram ao acolhimento da tese vencedora.

Norato. **Processo Civil Contemporâneo**: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Forense, 2018. Cap. 4. p. 72.

²¹⁰ AUILO, Rafael Stefanini. **O Modelo Cooperativo de Processo Civil no Novo CPC**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 176.

²¹¹ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil**: do modelo ao princípio. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 157.

²¹² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Omissão judicial e embargos de declaração. São Paulo. **Revista dos Tribunais**, 2005, p. 389.

²¹³ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil**: do modelo ao princípio. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 159.

Somente assim é possível alcançar, no âmbito da cooperação processual, as finalidades do dever de fundamentação²¹⁴. Refutar os argumentos contrários e que desconstroem a linha do raciocínio adotada é de interesse direto do sucumbente, que somente dessa maneira poderá compreender o resultado contrário à sua pretensão/resistência, aceitando a decisão ou viabilizando, com propriedade, a adoção das vias recursais adequadas. A cooperação incentiva esse diálogo aberto e transparente contribuindo para a adesão à decisão judicial.

A fundamentação exige, pois, dois esforços: o de apresentar os motivos pelos quais os fundamentos do vencedor merecem ser reputados como válidos e o de demonstrar a fraqueza ou impropriedade dos fundamentos construídos pelo sucumbente, principal interessado no possível confronto contra a decisão²¹⁵.

Essa dupla necessidade é reconhecida no âmbito dogmático (art. 489, §1º, inciso IV, CPC)²¹⁶. Pelo texto legal, a regra na fundamentação é apreciar todos os argumentos deduzidos no processo, com exceção daqueles que não são capazes de enfraquecer a conclusão adotada.

Em perspectiva prática, o vencedor não seria prejudicado pela análise de um dos fundamentos em detrimento de outros, vez que teve sua pretensão acolhida, e em eventual recurso toda matéria, inclusive as teses não apreciadas pelo juízo, poderão ser devolvidas ao tribunal *ad quem* (art. 1.013, CPC).

A problemática está na ausência de apreciação de todos os argumentos apresentados pelo sujeito derrotado. A falta de confronto dos fundamentos lançados pela parte derrotada facilita incutir no sujeito sentimento de oposição à decisão, além disso, põe em dúvida o diálogo e participação que permeiam o sistema processual.

²¹⁴ As duas finalidades do dever de fundamentar são i) impedir arbítrios e ii) possibilitar o controle da decisão judicial. Em razão disso, a fundamentação se volta a ambos os sujeitos, sendo relevante tanto o porquê, quanto os não porquês daquela decisão. SCHMITZ, Leonard Ziesemer. Por que fundamentar, o que fundamentar, e como (não) fundamentar no CPC/15. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre (org.). **Normas Fundamentais**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. Cap. 18. p. 432.

²¹⁵ GOUVEIA, Lúcio Grassi. Breves Considerações Filosóficas, metodológicas e dogmáticas a respeito do dever de fundamentação no Novo Código de Processo Civil. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDpro**. Belo Horizonte, ano 24, n.93, jan./mar. 2016, p. 187.

²¹⁶ "Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador". Código de processo civil e normas correlatas. – 7. ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015.

Atualmente, o STJ possui o entendimento de que o juiz não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha fundamento suficiente para embasar a decisão²¹⁷. Assim, mesmo que o fundamento seja relevante e invoque determinada norma jurídica que poderia ser aplicada no caso concreto, na prática, o juiz estaria autorizado a deixar de o contemplar na fundamentação por entender que possui matéria suficiente para decidir.

A interpretação conforme o art. 7.º, 9.º e 489, §1º, inciso IV do CPC parece indicar o sentido oposto ao entendimento firmado pela Corte. A participação e a transferência, protegidos e fomentados pelo sistema processual, demandam que as teses sem força para infirmar a conclusão adotada estejam na fundamentação, ao menos, para demonstrar o motivo dessa incapacidade. De outra maneira não será possível exercer controle efetivo do pronunciamento judicial. Os motivos para que o julgador tenha deixado de analisar determinados fundamentos recaem em campo de subjetividade contrário aos escopos do CPC.

A discricionariedade em escolher parcelas do debate que serão analisadas, deixando outras de lado por uma suposta incapacidade de enfraquecer a tese adotada, sem esclarecer as razões para tal, é contrário ao efetivo contraditório e a paridade no tratamento.

Só se controla aquilo que presente na fundamentação, de modo que, quando se exclui da apreciação judicial fundamentos que foram defendidos por uma ou outra parte, não se poderá conter no íntimo de quem perdeu a sensação de um julgamento parcial, o que pode prejudicar a adesão à decisão e, por conseguinte, sua própria legitimidade.

A leitura do art. 7.º do CPC conjugado com o art. 6.º e o art. 489, §1º, inciso IV do CPC, indica que o contraditório e a paridade no tratamento afetam o dever

²¹⁷ "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". STJ - EDcl no MS: 21315 DF 2014/0257056-9, Relator: Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), Data de Julgamento: 08/06/2016, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/06/2016 JC vol. 132 p. 89.

de fundamentação para garantir aos sujeitos processuais a apreciação dos fundamentos que foram trazidos à baila no decorrer do processo, sendo dever do magistrado tomar conhecimento deles e os considerar no raciocínio jurídico aplicado ao caso.

A interpretação nesse sentido ganha substância no contexto da cooperação processual, como instituto que fomenta o diálogo aberto, transparente e que assume o contraditório como o direito de influir nas decisões judiciais²¹⁸. Tal somente é possível quando na fundamentação consta todas as teses que, por terem sido consideradas relevantes pelas partes, foram defendidas no processo, sobretudo aquelas lançadas pela parte sucumbente.

De maneira orgânica, o art. 9.º do CPC, em harmonia com o art. 7.º e 6.º do CPC, estabelece como regra o direito de ser escutado. A oportunidade do contraditório é imperiosa em qualquer decisão judicial, de modo que não se decidirá sem prévia oportunidade de ponderação da parte quem sofrerá seus efeitos²¹⁹.

O artigo apenas ratifica o contraditório como elemento essencial ao fenômeno processual e acentua o caráter dialético do processo civil. A norma seria ineficaz se interpretada em seu aspecto meramente formal. A regra imposta pelo CPC de prévia escuta representa às partes a capacidade de influir diretamente na formação do provimento que irá interferir nas suas próprias esferas jurídicas²²⁰.

Ambos os artigos, 7.º e 9.º do CPC, se encontram no capítulo de normas fundamentais ao processo civil (Capítulo I, CPC) e somados ao dever de fundamentação elevam o contraditório como direito de participação, elemento essencial para uma justiça de matriz democrática²²¹.

²¹⁸ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil**: do modelo ao princípio. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 89.

²¹⁹ Art. 9.º Não se proferirá decisão contra uma das partes, sem que ela seja previamente ouvida. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica: I – à tutela provisória de urgência; II – às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III; III – à decisão prevista no art. 701. Código de processo civil e normas correlatas. – 7. ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015.

²²⁰ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O Juiz e o princípio do contraditório. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, 9(1): 178-184, nov. 1993, p. 178.

²²¹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao Código de Processo Civil**: artigos 1º. ao 69, 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters - Revista dos Tribunais, 2017, p. 99.

5.2 O artigo 10.º do CPC - vedação à decisão-surpresa e a participação das partes nas questões de fato e de direito

O art. 10.º do CPC veda ao juiz decidir com base em fundamento que não tenha sido alvo de oportunidade de manifestação²²². Conjugado com o direito de influência e o efetivo contraditório, a norma fomenta o diálogo ao fixar que todas as decisões precisam se apoiar em fundamentos previamente discutidos²²³, mesmo as questões de conhecimento oficioso.

Materialização do dever de consulta, exige-se que o julgador dê a conhecer matérias que não foram objeto de avaliação pelas partes²²⁴ e que podem acabar por influir no resultado da decisão. É o que a literatura crítica denomina de vedação à decisão-surpresa²²⁵.

O direito de participar e influir na decisão judicial se realiza na capacidade das partes em se pronunciar sobre os pontos que servirão de apoio à decisão. O contrário corresponderia afronta à colaboração e ao diálogo processual²²⁶, pois corresponderia conduta unilateral do órgão julgador livre de qualquer controle pelas partes.

Não há distinções entre fundamentos de fato e fundamentos de direito pelo texto legal. Quando se trata de garantir a efetiva participação das partes na condução do processo e na formação da decisão judicial, tanto questões fáticas quanto jurídicas são contempladas.

O termo utilizado no dispositivo é “fundamento”, indicando a abrangência de questões de ambas as naturezas. O art. 357, inciso IV do CPC ratifica o entendimento do art. 10, visto que em decisão de saneamento é dever do juiz

²²² Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Código de processo civil e normas correlatas. – 7. ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015.

²²³ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 1º. ao 69**, 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters - Revista dos Tribunais, 2017, p. 101.

²²⁴ GOUVEIA, Lúcio Grassi de. Cognição Processual Civil: Atividade dialética e cooperação intersubjetiva na busca da verdade real. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: Dialética, 2003, n. 6, p. 53

²²⁵ NUNES, Dierle; DELFINO, Lúcio. Do dever judicial de análise de todos os argumentos (teses) suscitados no processo, a apreciação da prova e a accountability. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; FARIA, Juliana Cordeiro de; MARX NETO, Edgard Audomar; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato. **Processo Civil Contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior**. São Paulo: Forense, 2018. Cap. 4. p. 64.

²²⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 1º. ao 69, 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters - Revista dos Tribunais, 2017, p. 101.

delimitar as questões de direito relevantes à causa, diminuindo as chances de que as partes produzam teses que, na perspectiva do juízo, não interessam ao julgamento final.

Na mesma linha do defendido por Dierle Nunes, há um compartilhamento na análise do direito com as partes, delimitando a incidência da *iura novit curia* em duas obrigações: i) impossibilidade de se eximir de julgar alegando ignorância normativa e ii) a afetação dos seus julgamentos pelo direito vigente²²⁷. As partes não se limitam às questões fáticas como o juiz não está circunscrito apenas às questões de direito.

No âmbito do STJ, decisões divergentes já foram proferidas. No REsp n. 1.676.027/PR²²⁸, houve o reconhecimento do direito de escuta/influência que se

²²⁷ NUNES, Dierle; DELFINO, Lúcio. Do dever judicial de análise de todos os argumentos (teses) suscitados no processo, a apreciação da prova e a accountability. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; FARIA, Juliana Cordeiro de; MARX NETO, Edgard Audomar; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato. Processo Civil Contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Forense, 2018. Cap. 4. p. 71.

²²⁸ "Processual Civil. Previdenciário. Julgamento Secundum Eventum Probationis. Aplicação do Art. 10 do CPC/2015. Proibição de Decisão-Surpresa. Violação. Nulidade. 1. Acórdão do TRF da 4ª Região extinguiu o processo sem julgamento do mérito por insuficiência de provas sem que o fundamento adotado tenha sido previamente debatido pelas partes ou objeto de contraditório preventivo. 2. O art. 10 do CPC/2015 estabelece que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. 3. Trata-se de proibição da chamada decisão-surpresa, também conhecida como decisão de terceira via, contra julgado que rompe com o modelo de processo cooperativo instituído pelo Código de 2015 para trazer questão aventada pelo juízo e não ventilada nem pelo autor nem pelo réu. 4. A partir do CPC/2015 mostra-se vedada decisão que inova o litígio e adota fundamento de fato ou de direito sem anterior oportunidade de contraditório prévio, mesmo nas matérias de ordem pública que dispensam provocação das partes. Somente argumentos e fundamentos submetidos à manifestação precedente das partes podem ser aplicados pelo julgador, devendo este intimar os interessados para que se pronunciem previamente sobre questão não debatida que pode eventualmente ser objeto de deliberação judicial. 5. O novo sistema processual impôs aos julgadores e partes um procedimento permanentemente interacional, dialético e dialógico, em que a colaboração dos sujeitos processuais na formação da decisão jurisdicional é a pedra de toque do novo CPC. 6. A proibição de decisão-surpresa, com obediência ao princípio do contraditório, assegura às partes o direito de serem ouvidas de maneira antecipada sobre todas as questões relevantes do processo, ainda que passíveis de conhecimento de ofício pelo magistrado. O contraditório se manifesta pela bilateralidade do binômio ciência/influência. Um sem o outro esvazia o princípio. A inovação do art. 10 do CPC/2015 está em tornar objetivamente obrigatória a intimação das partes para que se manifestem previamente à decisão judicial. E a consequência da inobservância do dispositivo é a nulidade da decisão-surpresa, ou decisão de terceira via, na medida em que fere a característica fundamental do novo modelo de processualística pautado na colaboração entre as partes e no diálogo com o julgador. 7. O processo judicial contemporâneo não se faz com protagonismos e protagonistas, mas com equilíbrio na atuação das partes e do juiz de forma a que o feito seja conduzido cooperativamente pelos sujeitos processuais principais. A cooperação processual, cujo dever de consulta é uma das suas manifestações, é traço característico do CPC/2015. Encontra-se refletida no art. 10, bem como em diversos outros dispositivos espalhados pelo Código. 8. Em atenção à moderna concepção de cooperação processual, as partes têm o direito à legítima confiança de que o resultado do processo será alcançado mediante fundamento previamente conhecido e debatido por elas. Haverá afronta à colaboração e ao necessário diálogo no processo, com violação ao dever judicial de consulta

materializa na fundamentação da decisão judicial, com anulação de acórdão que, inovando o debate processual com fundamento diverso e sem manifestação prévia das partes envolvidas, extinguiu o processo sem resolução do mérito.

A decisão no caso guarda relação com os diversos desenvolvimentos na pesquisa. Pautado por um processo que tem por base a cooperação (art. 6º, CPC), o resultado da decisão judicial deve estar fundado por aquilo que foi debatido no

e contraditório, se omitida às partes a possibilidade de se pronunciarem anteriormente "sobre tudo que pode servir de ponto de apoio para a decisão da causa, inclusive quanto àquelas questões que o juiz pode apreciar de ofício" (Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz; Mitidiero, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 209). 9. Não se ignora que a aplicação desse novo paradigma decisório enfrenta resistências e causa desconforto nos operadores acostumados à sistemática anterior. Nenhuma dúvida, todavia, quanto à responsabilidade dos tribunais em assegurar-lhe efetividade não só como mecanismo de aperfeiçoamento da jurisdição, como de democratização do processo e de legitimação decisória. 10. Cabe ao magistrado ser sensível às circunstâncias do caso concreto e, prevendo a possibilidade de utilização de fundamento não debatido, permitir a manifestação das partes antes da decisão judicial, sob pena de violação ao art. 10 do CPC/2015 e a todo o plexo estruturante do sistema processual cooperativo. Tal necessidade de abrir oitiva das partes previamente à prolação da decisão judicial, mesmo quando passível de atuação de ofício, não é nova no direito processual brasileiro. Colhem-se exemplos no art. 40, §4º, da LEF, e nos Embargos de Declaração com efeitos infringentes. 11. Nada há de heterodoxo ou atípico no contraditório dinâmico e preventivo exigido pelo CPC/2015. Na eventual hipótese de adoção de fundamento ignorado e imprevisível, a decisão judicial não pode se dar com preterição da ciência prévia das partes. A negativa de efetividade ao art. 10 c/c art. 933 do CPC/2015 implica error in procedendo e nulidade do julgado, devendo a intimação antecedente ser procedida na instância de origem para permitir a participação dos titulares do direito discutido em juízo na formação do convencimento do julgador e, principalmente, assegurar a necessária correlação ou congruência entre o âmbito do diálogo desenvolvido pelos sujeitos processuais e o conteúdo da decisão prolatada. 12. In casu, o Acórdão recorrido decidiu o recurso de apelação da autora mediante fundamento original não cogitado, explícita ou implicitamente, pelas partes. Resolveu o Tribunal de origem contrariar a sentença monocrática e julgar extinto o processo sem resolução de mérito por insuficiência de prova, sem que as partes tenham tido a oportunidade de exercer sua influência na formação da convicção do julgador. Por tratar-se de resultado que não está previsto objetivamente no ordenamento jurídico nacional, e refoge ao desdobramento natural da controvérsia, considera-se insuscetível de pronunciamento com desatenção à regra da proibição da decisão-surpresa, posto não terem as partes obrigação de prevê-lo ou advinha-lo. Deve o julgado ser anulado, com retorno dos autos à instância anterior para intimação das partes a se manifestarem sobre a possibilidade aventada pelo juízo no prazo de 5 (cinco) dias. 13. Corrobora a pertinência da solução ora dada ao caso o fato de a resistência de mérito posta no Recurso Especial ser relevante e guardar potencial capacidade de alterar o julgamento prolatado. A despeito da analogia realizada no julgado recorrido com precedente da Corte Especial do STJ proferido sob o rito de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.352.721/SP, Corte Especial, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 28/4/2016), a extensão e o alcance da decisão utilizada como paradigma para além das circunstâncias ali analisadas e para "todas as hipóteses em que se rejeita a pretensão a benefício previdenciário em decorrência de ausência ou insuficiência de lastro probatório" recomenda cautela. A identidade e aplicabilidade automática do referido julgado a situações outras que não aquelas diretamente enfrentadas no caso apreciado, como ocorre com a controvérsia em liça, merece debate oportuno e circunstanciado como exigência da cooperação processual e da confiança legítima em um julgamento sem surpresas. [...]. 17. Por derradeiro, o retorno dos autos à origem para adequação do procedimento à legislação federal tida por violada, sem ingresso no mérito por esta Corte com supressão ou sobreposição de instância, é medida que se impõe não apenas por tecnicismo procedimental, mas também pelo efeito pedagógico da observância fiel do devido processo legal, de modo a conformar o direito do recorrente e o dever do julgador às novas e boas práticas estabelecidas no Digesto Processual de 2015. 18. Recurso Especial provido." STJ, 2ª Turma, REsp n. 1.676.027/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 26.09.2017, Dje 11.10.2017.

processo²²⁹. Apenas as questões aventadas em diálogo pelo autor-réu-juiz e que foram alvo da discussão processual podem estar contidas na fundamentação e influir para determinado resultado na decisão judicial.

A decisão que inova, seja por fundamento de fato ou de direito, sem a oportunidade do contraditório, mesmo naquelas matérias de conhecimento oficioso e que dispensariam provocação das partes, é inadequada conforme o CPC vigente. É dever do órgão julgador dar a conhecer o entendimento jurídico que poderá influir no resultado e compartilhar com as partes o processo de interpretação normativa²³⁰, permitindo esforços das partes para substanciar ou contrariar tal fundamento de acordo com os seus interesses.

O contraditório substancial se manifesta no binômio ciência/influência. Não é somente dar a conhecer a matéria litigiosa, mas possibilitar manifestações que serão levadas em conta pelo juízo na fundamentação, tornando obrigatória a intimação prévia das partes para responder a qualquer entendimento não discutido anteriormente no processo.

De maneira contrária, também no âmbito do STJ e em turma diversa, foi decidido no Resp. 1755266/SC²³¹ que não viola o princípio da não surpresa decisão que

²²⁹ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil**: do modelo ao princípio. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 89.

²³⁰ GOUVEIA, Lúcio Grassi de. Cognição Processual Civil: Atividade dialética e cooperação intersubjetiva na busca da verdade real. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: Dialética, 2003, n. 6, p. 54.

²³¹ "RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ADOTOU FUNDAMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELA SENTENÇA, COM BASE EM NOVA SITUAÇÃO DE FATO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. ART. 10 DO CPC/2015. OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO PARA OITIVA DA PARTE. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. "o 'fundamento' ao qual se refere o art. 10 do CPC/2015 é o fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação -, não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria). A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. O conhecimento geral da lei é presunção *jure et de jure*" (EDcl no Resp nº 1.280.825/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 1/8/2017.) 2. O art. 933 do CPC/2015, em sintonia com o multicitado art. 10, veda a decisão surpresa no âmbito dos tribunais, assinalando que, seja pela ocorrência de fato superveniente, seja por vislumbrar matéria apreciável de ofício ainda não examinada, deverá o julgador abrir vista, antes de julgar o recurso, para que as partes possam se manifestar. 3. Não há falar em decisão surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (*iura novit curia*) e independentemente de oitiva delas, até porque a lei deve ser do conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação. 4. Na hipótese, o Tribunal de origem, valendo-se de fundamento jurídico novo - prova documental de que o bem alienado fiduciariamente tinha sido arrecadado ou se encontraria em poder do devedor -, acabou incorrendo no vício da decisão surpresa, vulnerando o

se pauta em lei diversa e não invocada pelas partes, desde que respeitados os limites do objeto litigioso do processo.

Em contraste com a primeira decisão apresentada, o acórdão limitou a incidência do art. 10 à “circunstância de fato qualificada pelo direito”, não incluindo no âmbito da referida norma as questões de direito relacionadas ao objeto litigioso.

Ainda consignou que não há decisão surpresa quando da aplicação de norma diversa não invocada pelas partes, vez que a lei deveria ser de conhecimento de todos, não se podendo alegar surpresa na sua aplicação.

A conclusão adotada no acórdão deve ser problematizada. A incidência do art. 10, CPC apenas às circunstâncias de fato qualificadas pelo direito não parece harmonizar com os diversos dispositivos ao longo do código que incentivam o diálogo judicial, inclusive nas questões jurídicas, como o art. 7.º, 9.º e 357, inciso IV do CPC.

É certo que é atribuição do juiz conhecer do direito e que é mantido no sistema jurídico a máxima *iura novit curia*, o que possibilita a invocação de norma jurídica não suscitada pelas partes. O que o art. 10 do CPC exige é o prévio diálogo.

O juiz tem o dever de oportunizar o contraditório para que as partes possam trabalhar e contribuir no entendimento jurídico que será adotado pela decisão²³². O contrário é afronta ao diálogo que se objetiva com o código vigente. É afronta ao contraditório substancial e ao reconhecimento do direito de influência. É ofensa ao direito de participação, à transparência e, por fim, à própria cooperação processual.

O dever de debate, o direito de influência e de participação impõem a oportunidade de as partes atuarem na valoração jurídica da causa²³³, sendo dever do

direito ao contraditório substancial da parte, justamente por adotar tese - consubstanciada em situação de fato - sobre a qual a parte não teve oportunidade de se manifestar, principalmente para tentar influenciar o julgamento, fazendo prova do que seria necessário para afastar o argumento que conduziu a conclusão do Tribunal a quo em sentido oposto à sua pretensão. 5. No entanto, ainda que se trate de um processo cooperativo e voltado ao contraditório efetivo, não se faz necessária a manifestação das partes quando a oitiva não puder influenciar na solução da causa ou quando o provimento lhe for favorável, notadamente em razão dos princípios da duração razoável do processo e da economia processual. 6. [...]. 7. Recurso especial provido”. STJ, 4ª Turma, Resp. 1755266/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 20/11/2018.

²³² MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao Código de Processo Civil**: artigos 1º. ao 69, 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters - Revista dos Tribunais, 2017, p. 103.

²³³ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil: do modelo ao princípio**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 89.

juiz apresentar a sua própria visão jurídica²³⁴. É essa a interpretação que pode ser dada ao art. 10º do CPC, com base em um ambiente cooperativo (art. 6.º, CPC).

5.3 A consequência jurídica da inobservância da cooperação no dever de fundamentação

5.3.1 O controle da decisão judicial por terceiros

A cooperação possui caráter instrumental, que se destina ao fortalecimento da fundamentação da decisão judicial, por meio de efetiva participação.

A fundamentação é fonte de controle das decisões pelas partes e pelos órgãos judiciais hierarquicamente superiores²³⁵. É por ela que se faz possível o controle intersubjetivo do poder jurisdicional²³⁶.

Essa função endoprocessual da fundamentação tem caráter técnico, permite a impugnação e o controle das decisões judiciais pelos participantes do processo²³⁷ e pelos órgãos superiores que, porventura, irão apreciar os recursos.

Não é possível conhecer daquilo que se passa internamente na cabeça do juízo. A única parte do raciocínio do juiz passível de análise é a fundamentação da sentença. É o único momento em que é possível ao observador interessado – partes, advogados, sociedade – ponderar e verificar as razões da decisão²³⁸.

As partes são destinatárias imediatas²³⁹ da fundamentação, pois é pela sua análise que se convencerão (ou não) do resultado do processo e, eventualmente, se valerão dos recursos cabíveis à espécie.

²³⁴ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. A garantia do contraditório. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. 15, 1998.

²³⁵ SILVA, Mateus Abreu Antunes da. Motivação, contraditório e verdade judicial. **Revista de Processo**. vol. 314. ano 46. p. 55-70. São Paulo: Ed. RT, abril 2021.

²³⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2018. v. 2, p. 426.

²³⁷ FLACH, Daisson. Dever de Motivação das Decisões Judiciais na Jurisdição Contemporânea. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

²³⁸ TARUFFO, Michele. **La Motivación de la sentencia civil**. México: Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, 2006, XIV, 430 p. Traducción: Lorenzo Córdova Vianello.

²³⁹ La motivación de la sentencia se debe dirigir también a lograr el convencimiento de las partes en el proceso, respecto de la corrección y justicia de la decisión judicial sobre los derechos del ciudadano, y en tal sentido debe mostrar el esfuerzo del Tribunal para lograr una aplicación del derecho libre de toda arbitrariedad” (NAVARRETE, Antonio María Lorca. La necesaria motivación de las resoluciones judiciales. **Revista de información legislativa**, v. 25, n. 100, out./dez. 1988. p. 260

Para que se conformem com o resultado é imprescindível que a fundamentação esteja adequada²⁴⁰, com valoração das provas apresentadas e apreciação das questões de direito suscitadas, a partir de uma fundamentação transparente e que aborda as discussões desenvolvidas nos autos.

A tendência natural da parte quem perde é não se conformar com uma decisão que lhe seja desfavorável²⁴¹. Uma decisão que de maneira transparente apresente as razões de fato e de direito para aquele resultado e que aprecie os fundamentos e teses que foram levantados pelas partes, aumentam as chances de persuasão para que concordem que aquela é a melhor solução²⁴².

Mesmo que a parte que possua interesse opte pelo recurso, a adequada fundamentação é o que permitirá ao recorrente saber os objetos específicos que devem ser alvo da impugnação, direcionando o recurso de maneira mais precisa para eventual reforma da decisão judicial²⁴³.

Igualmente, a fundamentação da decisão judicial também se destina ao órgão hierarquicamente superior²⁴⁴. O órgão jurisdicional responsável pelo recebimento de eventual recurso contra a decisão impugnada somente poderá ter condições de avaliar o acerto do juízo anterior se for possível depreender as razões de decidir de maneira clara, coerente e condizente com a legislação vigente e as provas produzidas²⁴⁵.

²⁴⁰ ALI, Anwar Mohamad. Fundamentação: para quê e para quem? Notas sobre sua relação com os escopos do processo. **Revista de Processo**. vol. 320. ano 46. p. 17-39. São Paulo: Ed. RT, outubro 2021.

²⁴¹ BERMUDES, Sergio. Introdução ao processo civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 131.

²⁴² LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Motivação das decisões jurídicas: identificação das decisões imotivadas. In: PUOLI, José Carlos Baptista (Coord. et al.). **Direito Processual Constitucional**. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2016. p. 181.

²⁴³ TUCCI, José Rogério Cruz e. **Comentários ao Código de Processo Civil (arts. 485 ao 538)**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. v. VIII. p. 106.

²⁴⁴ ALI, Anwar Mohamad. Fundamentação: para quê e para quem? Notas sobre sua relação com os escopos do processo. **Revista de Processo**. vol. 320. ano 46. p. 17-39. São Paulo: Ed. RT, outubro 2021.

²⁴⁵ “La segunda razón que justifica el control se deriva del hecho que, cuando la sentencia es recurrida, el Juez de apelación debe poder evaluar si el recurso es fundado y si la sentencia merece ser confirmada o anulada. Este análisis debe llevarse a cabo sobre la base de las razones que el Juez de primer grado ha esgrimido en la motivación de su sentencia” TARUFFO, Michele. Apuntes sobre las funciones de la motivación. **Revista Iberoamericana de Derecho Procesal**, vol. 4/2016. RTOnline, p. 5.

Emprestado dos estudos de Nagibe de Melo Jorge Neto, a legitimidade da decisão está ligada diretamente à adesão ou aceitação a ela²⁴⁶, tendo como indicadores: (a) ausência de recursos que questionem a decisão, (b) ausência de outras ações judiciais que contrariem o entendimento estabelecido naquela decisão, (c) manutenção do entendimento contido naquela decisão pelo órgão que a proferiu, (d) continuidade das razões da decisão pelos órgãos inferiores, observando o contexto da adoção dos precedentes, (e) confirmação da decisão pelos órgãos superiores em eventuais recursos²⁴⁷.

A cooperação tem a capacidade de facilitar a concretização desses indicadores. O diálogo processual qualificado pela cooperação possibilita às partes a participação de modo crítico e construtivo na condução do processo, amplia o quadro de análise das questões de fato e de direito, atenua as interferências de opiniões preconceituosas do juízo diante da necessidade de contrarrazoar os argumentos e fundamentos produzidos pelas partes e favorece um julgamento mais ponderado²⁴⁸.

Os arts. 7.º, 9.º e 10 do CPC, conjugados e interpretados no contexto do art. 6.º e da cooperação processual, constroem um processo participativo, que concede às partes poder de gestão processual. O resultado do processo ganha adesão não por força de império, mas pela persuasão que é obtida pela participação efetiva das partes²⁴⁹.

Nesse cenário, a cooperação incentiva o controle pelas partes dos atos de quem julga e a congruência de suas conclusões com as provas produzidas, os fundamentos lançados e o ordenamento vigente²⁵⁰. O Estado Democrático de Direito

²⁴⁶ JORGE NETO, Nagibe de Mello. **Uma teoria da Decisão Judicial**: fundamentação, legitimidade e justiça. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. Rev. e atual, p. 277.

²⁴⁷ JORGE NETO, Nagibe de Mello. **Uma teoria da Decisão Judicial**: fundamentação, legitimidade e justiça. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. Rev. e atual, p. 277.

²⁴⁸ GOUVEIA, Lúcio Grassi. A Função Legitimadora do Princípio da Cooperação Intersubjetiva no Processo Civil Brasileiro. **RePro**. São Paulo: Ed. RT, 2009, n. 172, p. 32-53.

²⁴⁹ GOUVEIA, Lúcio Grassi de. Processo, dialética e fundamentação adequada: um olhar sobre os avanços que a concepção retórica do direito trouxe para nossa teoria geral do processo. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade - Redes**, [S.L.], v. 4, n. 2, 16 nov. 2016. Centro Universitario La Salle – UNILASALLE, p. 213.

²⁵⁰ PASSOS, Jose Joaquim Calmon de. o magistrado, protagonista do processo jurisdicional? In: **Revista brasileira de direito público**, vol. 24- Belo Horizonte: Fórum, jan/mar 2009, p. 14.

é um estado que se legitima por meio da justificação dos seus atos²⁵¹, a decisão judicial se legitima pela sua fundamentação e a cooperação qualifica este último.

O modelo construído pelo CPC se baseia no controle da decisão judicial por meio de terceiros²⁵², em que se constrói amarras à decisão judicial que possibilite sua reconstrução mental por outras pessoas. O diálogo processual contribui para esse controle. É na fundamentação que estará os elementos para a análise das razões de decidir e é por ela que as partes e os órgãos judiciais que receberão eventuais recursos poderão proceder com o controle crítico da decisão.

5.3.2 A nulidade da decisão não fundamentada

A fundamentação das decisões judiciais é condição para concretização de outros direitos fundamentais, como o direito de defesa, a imparcialidade e independência do juiz²⁵³. A nulidade se impõe nas decisões não fundamentadas porque é na fundamentação que se viabiliza reconstruir o raciocínio do julgador e assegurar a observância do ordenamento jurídico vigente no caso concreto²⁵⁴. Tanto a Constituição quanto o CPC assim compreendem.

Na Constituição de 1988, o art. 93, inciso IX, impõe aos julgamentos ocorridos no âmbito do Poder Judiciário os deveres de a) publicidade e b) fundamentação. A consequência pela sua inobservância é a nulidade do ato.

O CPC/2015 segue o texto constitucional. O art. 11 do CPC, de maneira semelhante, estabelece que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões. A consequência para sua inobservância é a mesma: a nulidade do pronunciamento judicial.

²⁵¹ SCHMITZ, Leonard Ziesemer. Por que fundamentar, o que fundamentar, e como (não) fundamentar no CPC/15. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre (org.). **Normas Fundamentais**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. Cap. 18. p. 412.

²⁵² NUNES, Dierle. **Processo jurisdicional democrático**. Curitiba. Juruá. 2008.

²⁵³ TUCCI, José Rogério Cruz e. **Comentários ao Código de Processo Civil (arts. 485 ao 538)**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. v. VIII, p.

²⁵⁴ [...] caso se reconheça ao julgador a faculdade de silenciar os motivos pelos quais concede ou rejeita a proteção na forma pleiteada, nenhuma certeza pode haver de que o mecanismo assecuratório está funcionando corretamente, está deveras preenchendo a finalidade para a qual foi criado". Cf. José Carlos Barbosa Moreira, A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, p. 118.

Que as decisões não fundamentadas são passíveis de nulidade decorre de maneira expressa do texto constitucional, a questão que se impõe é o que caracteriza uma decisão não fundamentada.

Nesse sentido, o CPC inova ao elencar hipóteses em que se considerará a decisão como não fundamentada (art. 489, §1º, CPC). Dentre as previsões está a contida no inciso IV, que pode ser aplicado no descumprimento ou inobservância dos deveres de participação e transparência que decorrem da cooperação processual. A ideia será mais bem delineada no próximo tópico.

5.3.3 O artigo 489, §1º, inciso IV do CPC - consequências jurídicas da inobservância do dever de cooperação na decisão judicial

De maneira objetiva, a cooperação processual repercute na fundamentação das decisões judiciais por meio da necessidade de participação e transparência, que implica na: a) fundamentação analítica, com a apreciação de todos os fundamentos lançados no processo, b) participação das partes tanto nas questões de fato quanto nas questões de direito e c) oportunidade de manifestação nas teses inauguradas pelo órgão julgador (vedação à decisão surpresa).

Os arts. 7.º, 9.º e 10 do CPC, lidos no contexto da cooperação processual (art. 6.º do CPC), exigem da fundamentação essas características, restando deficiente qualquer decisão que não se adeque aos critérios de participação e transparência exigidos pelos dispositivos

O CPC/2015 detalha algumas decisões que não serão consideradas fundamentadas. Em rol exemplificativo²⁵⁵, o §1º do art. 489, CPC, indica posições que não devem ser tomadas pelo julgador, sendo vedado, por exemplo, o emprego de conceitos jurídicos indeterminados, sem o correlacionar com o caso concreto.

²⁵⁵ “[...] a previsão em nossa atual Constituição Federal do dever de fundamentação das decisões judiciais, correlato a um direito fundamental de qualquer cidadão brasileiro, adequa-se ao Estado Democrático de Direito e aos princípios e garantias fundamentais que norteiam o processo. Intimamente ligado ao princípio do devido processo legal, tal previsão em sede constitucional impede ou freia qualquer ímpeto do legislador infraconstitucional em mitigar ou suprimir a aplicação desse princípio. Dessa forma, caberia ao legislador silenciar ou adotar a postura de esmiuçar o dever de fundamentação, mas jamais suprimi-lo ou mesmo mitigá-lo”. GOUVEIA, Lúcio Grassi de. Processo Civil Cooperativo e o Dever de Fundamentação das Decisões Judiciais. In: SALDANHA, Paloma Mendes; PIMENTEL, Alexandre Freire; GRASSI, Lúcio (org.). **Processo, Hermenêutica e o novo CPC**: estudos em homenagem ao professor Manoel Severo Neto. Recife: APPODI, 2016. p. 112.

Na leitura do dispositivo, é o seu inciso IV²⁵⁶ que confirma a qualidade de não fundamentada às decisões que não observam o preconizado nos arts. 7.º, 9.º e 10 do CPC.

A consequência da inobservância do dever de cooperação na fundamentação é a nulidade por problemas de “identificação do seu objeto”²⁵⁷, seja por exclusão de fundamentos que foram alvo da discussão processual, seja por inclusão de fundamentos que não foram submetidos ao contraditório.

Essa invalidade poderá ser sanada por recurso próprio, mediante embargos de declaração (art. 1.022, parágrafo único, inciso II, CPC) e necessariamente deve ser reconhecida por pronunciamento judicial, em grau recursal ou por meio de ação rescisória.

²⁵⁶ Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

²⁵⁷ PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. **Fundamentação das Decisões Judiciais**: o controle da interpretação dos fatos e do direito no processo civil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 125.

6. A COOPERAÇÃO PROCESSUAL E O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS COMO MECANISMOS QUE FOMENTAM A *ACCOUNTABILITY* JUDICIAL

Os resultados que foram obtidos nos capítulos anteriores indicam posicionamento contrário ao entendimento dominante que paira na jurisprudência brasileira²⁵⁸, segundo o qual o julgador não estaria obrigado a se manifestar sobre todos os pontos trazidos ao longo do processo, quando já tenha motivos suficientes para embasar a decisão.

O estudo dogmático do dever de fundamentar no âmbito do processo civil brasileiro, na perspectiva da cooperação processual, resulta no reconhecimento do contraditório em sentido forte, como direito de participação e influência, e impele mudança na maneira como se fundamenta as decisões judiciais.

Exige-se a fundamentação analítica, com a apreciação de todos os fundamentos lançados no processo ou, ao menos, todos os pontos aduzidos pela parte vencida, a participação das partes tanto nas questões de fato quanto nas questões de direito e oportunidade de manifestação nas teses inauguradas pelo órgão julgador.

Essa mudança estrutural e comportamental que é exigida na fundamentação pode ser utilizada no desenvolvimento de mecanismos de *accountability*, que legitimam a atuação do Poder Judiciário a partir do controle dos seus atos.

Para um ponto de partida, *accountability*, que não encontra significado correspondente em nenhuma palavra do nosso idioma, pode ser compreendida como a necessidade de uma pessoa ou instituição, que possui funções que decorrem do poder estatal, prestar contas e justificações sobre seus atos, podendo ser responsabilizado no âmbito político, público, institucional e/ou jurídico pelas suas atividades²⁵⁹.

²⁵⁸ Cita novamente a decisão proferida pelo STJ nos EDcl no MS: 21315 DF 2014/0257056-9, Relator: Ministra DIVA MALERBI.

²⁵⁹ TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas; ROBL FILHO, Ilton Norberto. *Accountability e independência judiciais: uma análise da competência do conselho nacional de justiça (CNJ)*. **Revista de Sociologia e Política**, [S.L.], v. 21, n. 45, mar. 2013, p. 30.

O termo pressupõe pelo menos duas figuras, o mandante e o agente (ou mandatário), e duas atividades, *answerability* (necessidade de dar respostas) e *enforcement* (coação)²⁶⁰. No estudo dessas categorias, o esforço é construir um arranjo institucional que permita ao mandante conduzir os agentes a exercer suas atividades de acordo com suas funções e finalidades.

Em um ambiente democrático, as relações cidadão – Estado podem ser analisadas por meio dessas categorias. A *accountability* vertical (eleitoral) é a expressão mais comum dessa relação, em que por meio das eleições os cidadãos sancionam os representantes e autoridades eleitas²⁶¹. É um controle exercido de maneira direta pela sociedade civil.

Por outro lado, a *accountability* horizontal é aquela exercida entre os agentes estatais, sendo que o principal tipo-mandante é o próprio Judiciário, que pode controlar atos e demandar explicações de outros Poderes, além de aplicar sanções aos agentes responsáveis. A questão que se coloca é: quem e como se fiscaliza o principal responsável por fiscalizar?

Quando se trata dos membros do Poder Judiciário, que não possuem o crivo democrático direto, mas antes, em regra, são escolhidos por meio de seleções de provas e títulos ou por indicações políticas, a relação de controle mandante-mandatário, que caracteriza a *accountability*, tem suas próprias especificidades e desafios.

A discussão não é nova, mas ganha maiores contornos com as mudanças substanciais ocorridas por meio da promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2022²⁶², que põe em destaque a necessidade de transparência e mecanismos de responsabilização para a atuação dos membros da magistratura.

²⁶⁰ TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas; ROBL FILHO, Ilton Norberto. Accountability e independência judiciais: uma análise da competência do conselho nacional de justiça (CNJ). **Revista de Sociologia e Política**, [S.L.], v. 21, n. 45, mar. 2013, p. 30.

²⁶¹ Há outras categorias como a *accountability* vertical (social) e a *accountability* horizontal (institucional). TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas; ROBL FILHO, Ilton Norberto. Accountability e independência judiciais: uma análise da competência do conselho nacional de justiça (CNJ). **Revista de Sociologia e Política**, [S.L.], v. 21, n. 45, mar. 2013.

²⁶² Dentre as inovações trazidas pela Emenda, destaca-se a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). “[...] nenhuma dessas mudanças é tão significativa e impactante quanto a criação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. De há muito se discutia a necessidade imperiosa de agilizar e dar mais transparência às ações relacionadas às falhas institucionais e pessoais que fizeram do Judiciário, por muito tempo, uma das instituições mais desacreditadas da República.” SOUSA, Mônica Teresa Costa.

A compatibilização entre o dever de transparência e garantias inerentes à função judicante, como a independência, é necessária para assegurar a responsividade desses agentes públicos, sem sacrificar julgamentos livres de pressões indevidas²⁶³.

Independência judiciária não pode ser motivo de imunização desse Poder ao controle social²⁶⁴, ao contrário, como instituição construída em contexto democrático, sua legitimidade depende da possibilidade de controle sobre o cumprimento de suas funções constitucionais.

Nesse cenário, os resultados da pesquisa permitem qualificar a chamada *accountability* judicial decisional²⁶⁵, que impõe ao magistrado a obediência à lei e o dever de apresentar, no caso concreto, as razões de decidir.

Esse é um desenho institucional em que, a partir das relações internas, os mecanismos de *accountability* são aplicados para permitir o questionamento do ato praticado pelo agente público. Em outras palavras, a fundamentação adequada, transparente e analítica facilita, para o cidadão interessado, o controle da decisão judicial (ato de poder do agente público). Essa configuração contribui para dar legitimidade à prestação jurisdicional, pois, de certa maneira, permite o controle social da decisão.

Accountability e Poder Judiciário: Das razões de existir do Conselho Nacional de Justiça. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, v. 41, n. 136, dez. 2014, p. 348.

²⁶³ ROSENO, Marcelo. A responsabilidade social da magistratura brasileira: accountability e responsividade em meio à tensão entre o dever de prestar contas e a garantia da independência judicial. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, [S.L.], v. 6, n. 3, 30 jan. 2017, p.22.

²⁶⁴ ROSENO, Marcelo. A responsabilidade social da magistratura brasileira: accountability e responsividade em meio à tensão entre o dever de prestar contas e a garantia da independência judicial. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, [S.L.], v. 6, n. 3, 30 jan. 2017, p.25.

²⁶⁵ Conforme quadro explicativo de Fabrício Tomio e Ilton Robl Filho, as formas de accountability judiciais estão, sobretudo, na esfera institucional, são elas: a) a accountability judicial decisional se caracteriza pela possibilidade de requerer informações ou justificações dos magistrados pelas decisões judiciais, além de aplicar uma sanção por essas decisões, b) a Accountability judicial comportamental como possibilidade de receber informações ou justificações sobre o comportamento dos magistrados (honestidade, produtividade etc.) sendo autorizada a sanção prevista, c) accountability judicial institucional caracterizado pelo recebimento de informações ou justificações sobre ações não jurisdicionais (administrativas, em especial), com a sanção pela realização de atos inadequados e d) a accountability judicial legal como sendo o Fornecimento de informações ou justificações sobre o cumprimento da lei, além da sanção no caso de sua violação. TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas; ROBL FILHO, Ilton Norberto. Accountability e independência judiciais: uma análise da competência do conselho nacional de justiça (CNJ). **Revista de Sociologia e Política**, [S.L.], v. 21, n. 45, mar. 2013, p. 30.

Em espaço exoprocessual, os estudos desenvolvidos podem contribuir para a chamada *accountability* social, formada pela relação vertical da sociedade em relação aos agentes ou instituições públicas²⁶⁶.

A função da *accountability* social é o controle das instituições por meio de denúncias e provocações aos órgãos de controle horizontal²⁶⁷. Sua principal característica é a ausência de mecanismos de sanção ou coação, de modo que o controle é exercido a partir da visibilidade de suas denúncias²⁶⁸ e a continuidade delas por meio dos mecanismos horizontais.

Há diversos atores que atuam nessa categoria, a mídia é o que ganha mais destaque pelo poder de propagação de suas denúncias, mas também podem ser citadas as ONG's, organizações sociais e a sociedade civil organizada em geral. A fundamentação adequada, detalhada, transparente permite o conhecer do pensamento judicial e potencializa a capacidade de atuação desses mandatários.

Em conclusão, o estudo da cooperação processual e o dever de fundamentação podem servir de instrumentos para o estudo de certas categorias de *accountability*, sobretudo aquelas que buscam mecanismos verticais de controle.

Na *accountability judicial* decisional, o controle é exercido pelas partes interessadas por meio dos atos recursais. Na *accountability* social, o controle é feito pela sociedade civil por meio de denúncias e fiscalizações. Em ambos os casos, faltam instrumentos corretivos imediatos, ou seja, demandam a atuação de agentes horizontais para controle do ato denunciado.

²⁶⁶BARBOSA, Claudia Maria; ARAUJO, Sylvia Maria Cortês Bonifácio de. A Contribuição do Constitucionalismo Popular para o Fortalecimento da Accountability Social sobre o Judiciário. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 53, jul./dez. 2018, p.51.

²⁶⁷ BARBOSA, Claudia Maria; ARAUJO, Sylvia Maria Cortês Bonifácio de. A Contribuição do Constitucionalismo Popular para o Fortalecimento da Accountability Social sobre o Judiciário. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 53, jul./dez. 2018, p.53.

²⁶⁸ "os mecanismos de accountability social impõem suas sanções, primeiramente, ao expor e denunciar atos ilegais do poder público, colocando-os na pauta da agenda pública de discussão. Tal ação pode levar a dois resultados: (i) o controle de problemas ou reclamações específicas; (ii) o aumento dos casos em que agentes públicos podem responder e ser responsabilizados, diante de uma agenda pública com um número crescente de discussões". A partir dessas denúncias, os mecanismos sociais também podem acionar os agentes de controle horizontal. BARBOSA, Claudia Maria; ARAUJO, Sylvia Maria Cortês Bonifácio de. A Contribuição do Constitucionalismo Popular para o Fortalecimento da Accountability Social sobre o Judiciário. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 53, jul./dez. 2018, p.53.

7. CONCLUSÕES

A cooperação processual está positivada no art. 6.º do CPC e exige dos sujeitos os comportamentos adequados para atingir as finalidades pretendidas no próprio dispositivo legal.

O trabalho teve como pretensão analisar a correlação dogmática entre o instituto da cooperação processual e o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Foi com essa perspectiva que se problematizou o tema, formulando a seguinte pergunta: Qual a repercussão dogmática da cooperação processual no dever de fundamentação das decisões judiciais?

Cada capítulo foi estruturado com o objetivo de responder ao problema proposto, por meio da confirmação ou refutação das hipóteses lançadas.

Em primeiro, se fez uma análise exploratória da literatura crítica, com o estudo de autores consagrados no tema: Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, Daniel Mitidiero, Lúcio Grassi, Dierle Nunes, Fredie diddier Jr.

A finalidade era preparar o arcabouço teórico que guiaria o estudo dogmático da cooperação processual. Como resultado, foi possível extrair algumas conclusões comuns aos autores que estudam e defendem o instituto, assim resumidas:

- a) A cooperação processual compreende o contraditório em sentido forte e prima pela participação e influência das partes no processo, nos seus rumos e nas decisões que dele resultam;
- b) O processo é espaço público de debate. A participação e o diálogo são essenciais para o aperfeiçoamento da decisão judicial, sua legitimidade e seu controle;
- c) O julgador é incentivado a participar de maneira ativa no desenvolvimento do processo e atua de maneira a distribuir equilíbrio na atuação dos sujeitos processuais;

- d) A cooperação incide na forma com que se distribui a dinâmica processual, com o fim de se alcançar uma decisão justa. Para tanto, são organizados deveres recíprocos de cooperação.

Com essas conclusões, se passou para a organização da cooperação processual. A partir do texto legal do art. 6.º do CPC, a cooperação foi estruturada e organizada em três partes: os sujeitos da cooperação, os deveres de cooperação e as finalidades da cooperação.

No capítulo, as seguintes conclusões puderam ser extraídas:

- e) A cooperação processual atinge a todos. Partes, juízes, advogados, auxiliares, terceiros e a quem mais que participe no processo;
- f) Os deveres que decorrem da cooperação se distinguem pelo i) sujeito a quem se destina e ii) consequências de sua inobservância. Ao juiz os deveres de cooperação são deveres funcionais, de observância obrigatória. Às partes, é possível depreender do código tanto ônus de cooperação quanto deveres de cooperação, que se distinguem pelas consequências de seu descumprimento;
- g) Quanto as suas finalidades, a cooperação processual objetiva: i) a decisão de mérito; ii) o tempo razoável do processo; iii) a decisão justa e iv) a decisão efetiva. Essas finalidades estão previstas no próprio art. 6.º do CPC e a cooperação se destina às suas concretizações;
- h) No âmbito da duração razoável, a cooperação processual justifica um processo que demande o cumprimento tempestivo e adequado dos atos processuais, comportamento leal das partes e controle diligente do julgador. Além da adoção de institutos que coíbam e desestimulem condutas protelatórias ou desnecessárias;
- i) Pela primazia do mérito, às partes são concedidas oportunidades para sanar eventuais vícios e é dever do órgão judicial alertar as sobre riscos que envolvam a apreciação do objeto litigioso;

- j) Na decisão efetiva, a cooperação pode justificar comportamentos específicos das partes, mesmo que contrário aos seus próprios interesses, e municiar o órgão julgador com instrumentos para proteção ou concretização do direito material e do pronunciamento judicial;
- k) Na finalidade de se alcançar uma decisão justa, a cooperação processual compreende o fortalecimento do dever de fundamentação pela participação ativa das partes, transparência e a adoção de um contraditório substancial. Neste ponto se localiza a potencial repercussão da cooperação processual no dever de fundamentação.

Após proposta de organização da cooperação processual e a identificação da relação do instituto com o dever de fundamentar, deu-se continuidade com o capítulo destinado a responder o problema de pesquisa.

Foi dado enfoque a quatro dispositivos que, por estarem no capítulo de normas fundamentais, constituem base para a leitura das demais normas presentes no código de processo civil: arts. 7.º, 9.º, 10.º e 11.º todos os artigos aplicáveis ao dever de fundamentação.

As orientações interpretativas apresentadas tiveram por base os conceitos trabalhados nos capítulos anteriores e relacionou a cooperação processual com o dever de fundamentar. Trouxe como conclusões:

- l) A cooperação processual é garantia de que as partes terão seus fundamentos analisados. Na fundamentação, é dever do magistrado tomar conhecimento das teses apresentadas pelas partes, levando-as em conta no seu raciocínio jurídico e rebatendo, sobretudo, as teses lançadas pela parte vencida.
- m) São vedadas as decisões surpresas. A fundamentação é construída a partir do que discutido nos autos, com ampla participação das partes nas questões de fato e nas questões de direito;

- n) A consequência da inobservância do dever de cooperação é a nulidade da decisão judicial por defeito na fundamentação. A nulidade pode ser sanada por recurso próprio e seu reconhecimento depende de pronunciamento judicial.
- o) A nulidade decorre da ausência de confrontação das teses da parte vencida (art. 489, §1º, inciso IV do CPC) e mesmo aqueles argumentos incapazes de infirmar a decisão adotada precisam estar na fundamentação para que, ao menos, seja demonstrada tal inaptidão.

Por fim, na última parte, a pesquisa indica contribuições da cooperação processual nos mecanismos de *accountability* a serem aplicados na atuação do Poder Judiciário. A fundamentação analítica e transparente permite o desenvolvimento da *accountability* decisional e a *accountability* social, ao potencializar o controle das decisões judiciais tanto pelas partes envolvidas no processo quanto pela sociedade civil em geral.

O trabalho alcança os objetivos delineados e responde ao problema de pesquisa a partir das confirmações das hipóteses.

A cooperação repercute na fundamentação das decisões judiciais por meio de uma de suas finalidades: a decisão de mérito justa. Ela demanda a participação ativa dos sujeitos, com a apreciação das teses lançadas no processo, seja nas questões de fato, seja nas questões de direito, sendo vedado decidir com base em fundamento que não foi dada oportunidade de manifestação prévia (primeira hipótese confirmada).

A cooperação processual é instrumento de controle das decisões judiciais, na medida em que possibilita às partes tomar conhecimento das razões de decidir e, por conseguinte, verificar se seus argumentos foram analisados pelo juízo. Essa transparência pode contribuir para a adesão ao pronunciamento judicial, facilita a elaboração de eventual recurso e o controle dos fundamentos da decisão em grau recursal (segunda hipótese confirmada).

No dever de fundamentar, a inobservância da cooperação acarreta a nulidade do pronunciamento judicial. A invalidade do ato, entretanto, dependerá de

decisão posterior que reconheça a incidência do art. 489, §1º, inciso IV do CPC (terceira hipótese confirmada parcialmente, vez que seus efeitos jurídicos dependem de reconhecimento judicial posterior).

REFERÊNCIAS

ABREU, Rafael Sirangelo de. **Igualdade e Processo**: Posições processuais equilibradas e unidade do direito. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2015.

ADEODATO, João Maurício. **Ética e Retórica**. São Paulo: Saraiva, 2002.

ALI, Anwar Mohamad. Fundamentação: para quê e para quem? Notas sobre sua relação com os escopos do processo. **Revista de Processo**. vol. 320. ano 46. p. 17-39. São Paulo: Ed. RT, outubro 2021.

AMADO, Juan Antonio García. Retórica, argumentación y derecho. **Isegoría**, [S.L.], n. 21, p. 131-147, 30 nov. 1999. <http://dx.doi.org/10.3989/isegoria.1999.i21.80>.

ANCHIETA, Natascha; RAATZ, Igor. **Cooperação Processual**: um novo rótulo para um velho conhecido. *Empório do Direito*. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3xnrvl4>. Acesso em: 15 fev. 2021.

ANDRADE, Mariana Dionísio de; ARAGÃO NETO, Lásaro Arsênio de Paula. POR QUE É TÃO COMPLICADA A APLICAÇÃO EFETIVA DO PROCESSO DE ACCOUNTABILITY NO BRASIL? **Revista Quaestio Iuris**, [S.L.], v. 12, n. 1, p. 122-143, 16 jan. 2019. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. <http://dx.doi.org/10.12957/rqi.2019.29437>.

Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010. 268 p.

ATIENZA, Manuel. **As Razões do Direito**: teorias da argumentação jurídica. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

AZEVEDO, Gustavo. ÔNUS E DEVERES PROCESSUAIS. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife** - ISSN: 2448- 2307, v.92, n.2, p.232-250 Dez. 2020. ISSN 2448-2307. <Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/248979>>

AUILO, Rafael Stefanini. **O Modelo Cooperativo de Processo Civil no Novo CPC**. Salvador: Juspodivm, 2017.

ÁVILA, Humberto. Função da ciência do direito tributário: do formalismo epistemológico ao estruturalismo argumentativo. **Revista Direito Tributário Atual**, n. 29, jan-jun. 2013, p. 181-204.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

BARBOSA, Claudia Maria; ARAUJO, Sylvia Maria Cortês Bonifácio de. A Contribuição do Constitucionalismo Popular para o Fortalecimento da Accountability Social sobre o Judiciário. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 53, p. 40-61, jul./dez. 2018.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito, **Revista Brasileira de Direito Processual**, 16, 1978.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O problema da “divisão do trabalho” entre juiz e partes: aspectos terminológicos. In: **Temas de Direito Processual**. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 37. 4ª série

BARREIROS, Lorena dos Santos Miranda. **Fundamentos constitucionais do princípio da cooperação processual**. Salvador: Juspodivm, 2013.

BENEDUZI, Renato. **Comentários ao Código de Processo Civil**: artigos 70 ao 187. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters - Revista dos Tribunais, 2017. Versão digital.

BERALDO, Leonardo de Faria. O dever de cooperação no Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre (org.). **Normas Fundamentais**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. Cap. 15. p. 359-364.

BORGES, José Souto Maior. **O Contraditório no Processo Judicial**: uma visão dialética. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 531.

CABRAL, Antonio de Passo. A duração razoável do processo e a gestão do tempo no novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre (org.). **Normas Fundamentais**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. Cap. 4. p. 75-100.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier; CARVALHO, Frederico Ivens Miná Arruda de. Notas sobre o dever de auxílio judicial às partes no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**. vol. 316. ano 46. p. 63-85. São Paulo: Ed. RT, junho 2021.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. **Revista de Processo**. V. 26, n.102, abr.-jun. 2001. P. 56-67.

CANELA JUNIOR, Osvaldo. **Controle judicial de políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva: Almedina, 2018. *Versão virtual*.

CARVALHO, Paulo Barros. O legislador como poeta: alguns apontamentos sobre a teoria flusseriana aplicados ao direito. In: PINTO, Rosalice; CABRAL, Ana Lúcia Tinoco; RODRIGUES, Maria das Graças Soares (org.). **Linguagem e Direito: perspectivas teóricas e práticas**. São Paulo: Contexto, 2016. p. 11-27.

CASTANHEIRA NEVES, Antonio. **Metodologia Jurídica: problemas fundamentais**. Coimbra Editora, 1993.

CASTRO, Lauro Alves de. **Princípio da Cooperação e a Fundamentação Analítica no CPC/2015: das decisões às postulações**. Salvador: Juspodivm, 2021.

Código de processo civil e normas correlatas. – 7. ed. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. #42 - **Imparcialidade como esforço**. Empório do Direito. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3gr0Xjq>. Acesso em: 16 mar. 2021.

COSTA, Susana Henriques da. **Comentários ao novo código de processo civil**. Coord. Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer, Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CRAMER, Ronaldo. O Princípio da Boa-Fé Objetiva no Novo CPC. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre (org.). **Normas Fundamentais**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. Cap. 8. p. 197-210.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Atendibilidade dos Fatos Supervinientes no Processo Civil**. Coimbra: Almedina, 2012, p. 57-58.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. O Princípio da Eficiência no Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre

(org.). **Normas Fundamentais**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. Cap. 16. p. 365-384.

DELFINO, Lúcio. Cooperação processual: inconstitucionalidades e excessos argumentativos – trafegando na contramão da doutrina. **Revista Brasileira de Direito Processual**, ano 24, n. 93, p. 149-168, mar. 2016

DELFINO, Lúcio; ROSSI, Fernando F. Juiz contraditor? **Revista Brasileira de Direito Processual (RBDPro)**, n. 82. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013. p. 229-254

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. A Constitucionalização do Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre (org.). **Normas Fundamentais**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. Cap. 3. p. 59-74.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 21 ed. Salvador, ed. JusPosvim, 2019.

DIDIER JR, Fredie. Do que se ocupa um(a) processualista? **Civil Procedure Review**, [S. L.], v. 12, n. 3, p. 119-127, set. 2021.

DIDIER JR, Fredie. O princípio da cooperação: uma apresentação. **Revista de Processo**, São Paulo: RT, ano 30, set. 2005, p. 75-78.

DIDIER JR, Fredie. Princípio da Cooperação. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre (org.). **Normas Fundamentais**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. Cap. 14. p. 345-358.

DIDIER JR., Fredie. Princípio do contraditório: aspectos práticos. **Revista de Direito Processual Civil**, Curitiba: Gênese, n. 29, 2003.

DIDIER JR. Fredie. Princípio da primazia da decisão de mérito. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). **Código de processo civil comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Rev., atual. e ampl.

FARIA, Guilherme Henrique Lage. Contraditório substancial e fundamentação das decisões no novo CPC. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre (org.). **Normas Fundamentais**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. Cap. 11. p. 261-300.

FAVERO, Gustavo Henrichs. A colaboração processual no epicentro do processualismo democrático. **Revista de Processo**. vol. 318. ano 46. p. 33-50. São Paulo: Ed. RT, agosto 2021.

FERNANDES, Jorge Luiz Reis. **Cooperação**: os deveres do juiz e das partes no novo código de processo civil. Belo Horizonte: Letramento, 2017.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Função Social da Dogmática Jurídica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FLACH, Daisson. Dever de Motivação das Decisões Judiciais na Jurisdição Contemporânea. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – **Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, 2012.

FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Novas Tendências do Processo Civil**. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 99-122.

GALINDO, Maíra Coelho Torres. **Processo Cooperativo**: o contraditório dinâmico e a questão das decisões-surpresa. Curitiba: Juruá, 2015.

GOUVEIA, Lúcio Grassi. A Função Legitimadora do Princípio da Cooperação Intersubjetiva no Processo Civil Brasileiro. **RePro**. São Paulo: Ed. RT, 2009, n. 172, p. 32-53.

GOUVEIA, Lúcio Grassi. Breves Considerações Filosóficas, metodológicas e dogmáticas a respeito do dever de fundamentação no Novo Código de Processo Civil. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDpro**. Belo Horizonte, ano 24, n.93, jan./mar. 2016, p. 169-198.

GOUVEIA, Lúcio Grassi. Cognição Processual Civil: atividade dialética e cooperação intersubjetiva na busca da verdade real. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: Dialética, 2003, n.6, p. 47-59.

GOUVEIA, Lúcio Grassi de. Processo Civil Cooperativo e o Dever de Fundamentação das Decisões Judiciais. In: SALDANHA, Paloma Mendes;

PIMENTEL, Alexandre Freire; GRASSI, Lúcio (org.). **Processo, Hermenêutica e o novo CPC**: estudos em homenagem ao professor Manoel Severo Neto. Recife: APPODI, 2016.

GOUVEIA, Lúcio Grassi de. Processo, dialética e fundamentação adequada: um olhar sobre os avanços que a concepção retórica do direito trouxe para nossa teoria geral do processo. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade - Redes**, [S.L.], v. 4, n. 2, p. 203-234, 16 nov. 2016. Centro Universitario La Salle - UNILASALLE.

PIMENTEL, Alexandre Freire; GRASSI, Lúcio (org.). **Processo, Hermenêutica e o novo CPC**: estudos em homenagem ao professor Manoel Severo Neto. Recife: APPODI, 2016. p. 109-131.

GRAU, Eros Roberto. (1982). Nota sobre a distinção entre obrigação, dever e ônus. **Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo**, 77, 177-183. Recuperado de <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66950>.

GRAU, Eros Roberto. **Por que Tenho Medo dos Juízes**: a interpretação/aplicação do direito e os princípios. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

GREGER, Reinhard. Cooperação como princípio processual. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre (org.). **Normas Fundamentais**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. Cap. 12. p. 301-309.

JORGE NETO, Nagibe de Mello. **Uma teoria da Decisão Judicial**: fundamentação, legitimidade e justiça. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. Rev. e atual

KOCHEM, Ronaldo. Introdução às raízes históricas do Princípio da Cooperação (kooperationsmaxime). In: DIDIER JUNIOR, Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre (org.). **Normas Fundamentais**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. Cap. 13. p. 311-344.

LANES, Júlio Cesar Goulart. **Fato e Direito no Processo Civil Cooperativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MADUREIRA, Claudio. **Fundamentos do Novo Processo Civil Brasileiro**: o processo civil do formalismo-valorativo. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Comentários ao Código de Processo Civil**: artigos 294 ao 333. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters - Revista dos Tribunais, 2017. Versão digital.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2018. v. 2;

MARINONI, Luiz Guilherme. Direito Fundamental à Duração Razoável do Processo. **Estação Científica (Ed. Especial Direito) J**, Juiz de Fora, v. 1, n. 4, p. 82-97, out. 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao Código de Processo Civil**: artigos 1º. ao 69, 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters - Revista dos Tribunais, 2017. Versão digital.

MARQUES, Cristina de Fátima Lourenço. Ambiguidade no Direito: algumas considerações. **Diálogos**, Garanhuns, n. 4, p. 74-82, mar. 2011.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MITIDIERO, Daniel. A colaboração como norma fundamental no Novo Processo Civil brasileiro. **Revista do Advogado**, São Paulo: AASP, 2015, n. 126.

MITIDIERO, Daniel. A tutela dos direitos como fim do processo civil no Estado Constitucional. **Revista de Processo**. Ano 39, vol. 229, março/2014, p. 51-74.

MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo civil como *prêt-à-porter*? Um convite ao diálogo para Lenio Streck. **Revista de Processo**. Ano 36, vol. 194, abril/2011, p. 55-68.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil**: do modelo ao princípio. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MITIDIERO, Daniel. Direito fundamental ao julgamento definitivo da parcela incontroversa: uma proposta de compreensão do art. 273, §6º, do CPC, na perspectiva do direito fundamental a um processo sem dilações indevidas (art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/1988). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 32, n. 149, p. 105-119, jul. 2007.

MITIDIERO, Daniel. Direito fundamental ao processo justo. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil** n. 45 – nov-dez/2011, p. 22-34.

MITIDIERO, Daniel. Fundamentação e precedente – Dois discursos a partir da decisão judicial. **Revista de Processo**. Vol. 206, abr. 2012, p. 61-78.

MITIDIERO, Daniel, **Processo Civil e Estado Constitucional**, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MITIDIERO, Daniel. Processo justo, colaboração e ônus da prova. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 78, n. 1, p. 67-77, jan./mar. 2012.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018. Rev. e atual.

MONK, Ray. **Wittgenstein o dever do gênio**. São Paulo, SP: Cia. das Letras, 1995.

MORAES, Patricia Almeida de; CALDAS, Amanda Marcondes. O protagonismo do judiciário e a necessidade do aperfeiçoamento da accountability no Brasil. **Cadernos de Direito Actual**, [S. L.], n. 14, p. 340-352, 2020.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O Problema da ‘Divisão do Trabalho’ entre Juiz e Partes: Aspectos Terminológicos**, Temas de Direito Processual. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 35/44.

NUNES, Dierle. A Função Contrafática do Direito e o novo CPC. **Revista do Advogado**, ano XXXV, n. 126, maio de 2015, p. 51-55.

NUNES, Dierle. Apontamentos iniciais de um processualismo constitucional democrático. In: MACHADO, Felipe Daniel Amorim; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni (cords.). **Constituição e Processo**: a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; HORTA, André Frederico; SILVA, Natanael Lud Santos. Contraditório como garantia de influência e não surpresa no CPC-2015. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre (org.). **Normas Fundamentais**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. Cap. 9. p. 213-240.

NUNES, Dierle; CRUZ, Clenderson Rodrigues da; DRUMMOND, Lucas Dias Costa. A regra interpretativa da primazia do mérito e o formalismo processual democrático. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre (org.). **Normas Fundamentais**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. Cap. 5. p. 101-140.

NUNES, Dierle; DELFINO, Lúcio. Do dever judicial de análise de todos os argumentos (teses) suscitados no processo, a apreciação da prova e a accountability. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; FARIA, Juliana Cordeiro de; MARX NETO, Edgard Audomar; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato. **Processo Civil Contemporâneo**: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Forense, 2018. Cap. 4. p. 64-81.

NUNES, Dierle. Fundamentos e dilemas para o sistema processual brasileiro: uma abordagem da litigância de interesse público a partir do Processualismo Constitucional democrático. In: FIGUEIREDO, Eduardo Henrique Lopes; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de (org.). **Constitucionalismo e Democracia**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. Cap. 9. p. 165-190.

NUNES, Dierle. Novo CPC, o “caballo de Tróya” *iura novit curia* e o papel do juiz. **Revista Brasileira de Direito Processual**. Ano 22, n. 87, julho/setembro, 2014, Belo Horizonte, p. 205-211.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia. Processo Constitucional: Uma abordagem a partir dos desafios do Estado Democrático de Direito. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Vol. 4, n. 4, 2009, p. 240 – 266.

NUNES, Dierle. O Princípio do Contraditório. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, n. 29, p. 73-85, mai./jun. 2004.

NUNES, Dierle. **Processo jurisdicional democrático**. Curitiba. Juruá. 2008.

NUNES, Dierle. Processualismo Constitucional Democrático e o Dimensionamento de Técnicas para a Litigiosidade Repetitiva: a litigância de interesse público e as tendências “não compreendidas” de padronização decisória. **Repro - Revista de Processo**, São Paulo, vol. 199, p. 41-82, set. 2011.

NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. Por um acesso à justiça democrático: primeiros apontamentos. **Revista de Processo**, n. 217, p. 75-120, 2013.

NUNES, Dierle. Teoria do Processo Contemporâneo: por um processualismo constitucional democrático. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 25, edição especial, p. 13-29, mar. 2008.

NUNES, Maria Emília Naves. A efetividade da tutela jurisdicional através da participação do Amicus Curiae e da Conversão da demanda individual em coletiva.

In: FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JUNIOR, Fredie; MEDINA, José Miguel Garcia;

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. A garantia do contraditório. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. 15, 1998, p. 7-20.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Do formalismo no processo civil - Proposta de um Formalismo-valorativo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Efetividade e processo de conhecimento. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. 16, 1999, p. 7-18.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Efetividade e tutela jurisdicional. **Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir. /UFRGS**, n. 3, 2005, p. 169-194.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Livre apreciação das provas: perspectivas atuais. **Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir. /UFRGS**, v. 2, n. 4, 2004, p. 225-234.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, n. 26, 2006, p. 60-88.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O Juiz e o princípio do contraditório. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, 9(1): 178-184, nov. 1993, p. 178-185.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais. **Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir. /UFRGS**, v.2, n.4, 2004, p. 119-130. Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Poderes do Juiz e visão cooperativa do processo. **Revista da Ajuris**, v. 30, n. 90, jun. 2003, p. 55-84.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Problemas atuais da livre apreciação da prova. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. 17, 1999, p. 46-55.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de; SCHLICKMANN, Luciany Alves. A aplicação do princípio da primazia do julgamento do mérito nos recursos excepcionais. **Revista de Processo**. vol. 320. ano 46. p. 253-275. São Paulo: Ed. RT, outubro 2021.

Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos ("Pacto de San José de Costa Rica"), 1969.

PASSOS, Jose Joaquim Calmon de. o magistrado, protagonista do processo jurisdicional? In: **Revista brasileira de direito público**, vol. 24- Belo Horizonte: Fórum, jan/mar 2009.

PEIXOTO, Ravi. As regras de experiência, os deveres de justificação e os limites à discricionariedade do convencimento judicial. **Revista de Processo**. vol. 320. ano 46. p. 75-93. São Paulo: Ed. RT, outubro 2021.

PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. **Fundamentação das Decisões Judiciais: o controle da interpretação dos fatos e do direito no processo civil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

PEREIRA, Newton; NETO, Ramos. Fundamentação das decisões judiciais no novo CPC: a tarefa de (re)construção do Direito no âmbito dos tribunais. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre (org.). **Normas Fundamentais**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. Cap. 19. p. 451-474.

RAATZ, Igor. **#6 - O juiz defensor da moral, o juiz defensor da verdade e o juiz defensor da lei: instrumentalismo, cooperativismo e garantismo processual**. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3jOs6yd>. Acesso em: 07 jun. 2021.

RAATZ, Igor; ANCHIETA, Natascha. Cooperação processual: uma faceta do modelo inquisitorial de processo revestida e apresentada com ares de novidade. **Revista de Direito Processual Civil**, São Paulo, v. 2, n. 1, p. 77-85, jan./jun. 2020.

RAATZ, Igor. Revisitando a "colaboração processual": ou uma autocrítica tardia, porém necessária. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 39, n. 1, p. 41-71, nov. 2020.

RODRIGUES, Walter dos Santos. A duração razoável do processo na Emenda Constitucional n.º 45. **Revista Eletrônica de Direito Processual - Redp**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 319-335, 2008. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/23741>. Acesso em: 15 ago. 2021.

ROSENO, Marcelo. A responsabilidade social da magistratura brasileira: accountability e responsividade em meio à tensão entre o dever de prestar contas e a garantia da independência judicial. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, [S.L.], v. 6, n. 3, p. 21-31, 30 jan. 2017. Centro de Ensino Unificado de Brasília. <http://dx.doi.org/10.5102/rbpp/bjpp.v6i3.4225>.

SANTOS, Gladiston Vieira dos. Eixo Epistemológico: conceito, características e função. **Revista Jurídica**, Anápolis, n. 9, p. 102-105, jan./jun. 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13ª ed, rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SCHMITZ, Leonard Ziesemer. Por que fundamentar, o que fundamentar, e como (não) fundamentar no CPC/15. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre (org.). **Normas Fundamentais**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. Cap. 18. p. 411-450.

SOUSA, Diego Crevelin de. **O caráter mítico da cooperação processual**. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3z5ye9H>. Acesso em: 05 ago. 2021.

SOUSA, Diego Crevelin de. **Imparcialidade**: a divisão funcional de trabalho entre partes e juiz a partir do contraditório. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2021.

SOUSA, Mônica Teresa Costa. Accountability e Poder Judiciário: Das razões de existir do Conselho Nacional de Justiça. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, v. 41, n. 136, p. 347-369, dez. 2014.

SILVA, Beclaute Oliveira. Decisão judicial não fundamentada no projeto do novo CPC: Nas sendas da linguagem. In: FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JUNIOR, Fredie; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Novas Tendências do Processo Civil**. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 187-202.

SILVA, Beclaute Oliveira. Decisão judicial não fundamentada no projeto do novo CPC: Nas sendas da linguagem. In: FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JUNIOR, Fredie; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Novas Tendências do Processo Civil**. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 187-202.

SILVA, Beclaute Oliveira; ROBERTO, Welton. O contraditório e suas feições no novo CPC. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre

(org.). **Normas Fundamentais**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. Cap. 10. p. 241-260.

SILVA, Mateus Abreu Antunes da. Motivação, contraditório e verdade judicial. *Revista de Processo*. vol. 314. ano 46. p. 55-70. São Paulo: Ed. RT, abril 2021.

SILVA, Ovídio A. Baptista da Silva. Fundamentação das sentenças como garantia constitucional. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica: RIHJ**, v. 1, n. 4, 2006, p. 323–352.

SIMIONI, Rafael. Decisão jurídica e autonomia do Direito: a legitimidade da decisão para além do constitucionalismo e democracia. In: FIGUEIREDO, Eduardo Henrique Lopes; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de (org.). **Constitucionalismo e Democracia**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. Cap. 8. p. 141-163.

SOUSA, Miguel Teixeira de. **Estudos sobre o Novo Processo Civil**. 2. Ed. Lisboa: Lex, 1997.

STRECK, Lenio Luiz. **Compreender direito - hermenêutica**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019.

Streck, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica do direito. 11. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

STRECK, Lenio Luiz; DELFINO, Lúcio; DALLA BARBA, Rafael Giorgio; LOPES, Ziel. O “bom litigante”: riscos da moralização do processo pelo dever de cooperação do novo CPC. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, n. 90, 2015. p. 340-354.

STRECK, Lenio Luiz *et al.* **A cooperação processual do novo CPC é incompatível com a Constituição**. 2014. Disponível em: <https://bit.ly/3MWjjqP>. Acesso em: 15 jan. 2022

STRECK, Lenio. **Verdade e consenso**. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 4 ed, 2011.

TARUFFO, Michele. **La Motivación de la sentencia civil**. México: Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, 2006, XIV, 430 p. Traducción: Lorenzo Córdova Vianello.

TARUFFO, Michele. O ônus como figura processual. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro, UERJ, 2013, v. 11, p. 420-431.

TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade**: o juiz e a construção dos fatos. Trad. de Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Martial Pons, 2016

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Vol I**: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

THEODORO, Marcelo Antonio; NASCIMENTO, Vanderson Rafael. Estado de Direito, accountability e mecanismos de controle do judiciário como formas de proteção de direitos fundamentais. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 35, n. 2, p. 173-192, jul./dez. 2019.

TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas; ROBL FILHO, Ilton Norberto. Accountability e independência judiciais: uma análise da competência do conselho nacional de justiça (cnj). **Revista de Sociologia e Política**, [S.L.], v. 21, n. 45, p. 29-46, mar. 2013. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0104-44782013000100004>.

TUCCI, Jose Rogerio Cruz e. **A motivação da sentença no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 1987.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Comentários ao Código de Processo Civil (arts. 485 ao 538)**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. v. VIII. *Edição virtual*.

VALLE, Bortolo. Algumas contribuições de Wittgenstein para pensar o ensino do Direito. **Revista Jurídica**, [S.I.], v. 20, n. 4, p. 159-176, dez. 2007. ISSN 2316-753X. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/133>>. Acesso em: 10 maio 2021.

VEIGA, Daniel Brajal. O “microssistema” dos deveres-poderes gerais do magistrado. *Revista de Processo*. vol. 316. ano 46. p. 17-27. São Paulo: Ed. RT, junho 2021.

VON JHERING, Rudolf. **A Dogmática Jurídica**. São Paulo: Ícone, 2013.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al* (org.). **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. *Edição Virtual*.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Omissão judicial e embargos de declaração. São Paulo. *Revista dos Tribunais*, 2005

ZUFELATO, Camilo. Análise comparativa da cooperação e colaboração entre os sujeitos processuais nos projetos de novo CPC. In: FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JUNIOR, Fredie; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Novas Tendências do Processo Civil**. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 99-122.